



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
INSTITUTO DE GEOCIÊNCIAS E ENGENHARIAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS FORENSES**

ALDO SOARES EVANGELISTA

A PROVA DIGITAL DE GEOLOCALIZAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

**MARABÁ
2023**

ALDO SOARES EVANGELISTA

A PROVA DIGITAL DE GEOLOCALIZAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Ciências Forenses da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA), como requisito para obtenção do grau de Mestre em Ciências Forenses.

Orientador: Prof. Dr. Luiz Moreira Gomes

Co-orientador: Prof. Dr. Hugo Pereira Kuribayas

MARABÁ

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
Biblioteca Setorial II da UNIFESSPA

E92p Evangelista, Aldo Soares
 A prova digital de geolocalização na justiça do trabalho /
 Aldo Soares Evangelista . — 2023.
 167 f.: il.; color.

 Orientador(a): Luiz Moreira Gomes; coorientador (a): Hugo
 Pereira Kuribayas.

 Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Sul e
 Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de
 Geociências e Engenharias - IGE, Programa de Pós-Graduação
 em Ciências Forenses, Marabá, 2023.

 1. Ciências forenses. 2. Prova digital. 3. Processamento de
 sinais. 4. Justiça do trabalho. I. Gomes, Luiz Moreira, orient. II.
 Kuribayas, Hugo Pereira, corient. III. Título.

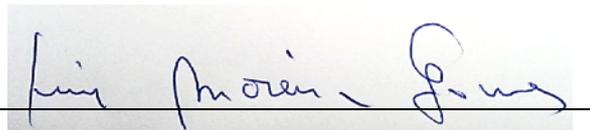
CDD: 22. ed.: 363.25

A PROVA DIGITAL DE GEOLOCALIZAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Forenses da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, como requisito para obtenção do grau de mestre em Ciências Forenses.

Data de aprovação: Marabá (PA), 30 de agosto de 2023.

Banca examinadora:



Prof. Dr. Luiz Moreira Gomes

Unifesspa - Orientador(a)

Documento assinado digitalmente



HUGO PEREIRA KURIBAYASHI

Data: 04/09/2023 16:51:39-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Hugo Pereira Kuribayashi

Unifesspa – Membro Interno

FERNANDA CARLA LIMA
FERREIRA:73051004391

Assinado de forma digital por FERNANDA
CARLA LIMA FERREIRA:73051004391
Dados: 2023.09.01 17:52:47 -03'00'

Profa. Dra. Fernanda Carla Lima Ferreira

Unifesspa – Membro Interno

Documento assinado digitalmente



MARIA LIDUINA DAS CHAGAS

Data: 04/09/2023 08:12:57-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Dra. Maria Liduina das Chagas

Unifesspa – Membro Externo

Em memória do meu amado pai Ademar
Evangelista e do meu querido sogro Luiz
Rebelo.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela oportunidade de continuar lhe servindo e compartilhar sua obra.

À minha querida e dedicada mãe Izabel Soares Evangelista, por toda a sua atenção, carinho, dedicação e ensinamentos na vida e para elaboração e conclusão desta pesquisa.

À Fabíola Rebelo, mãe dos nossos filhos, pelo seu amor e companheirismo a mim dispensados nessa vida, pela sua paciência, e pela minha ausência necessária para conclusão dessa Dissertação.

Aos amados filhos Amanda de Fatima Rebelo Evangelista e Arthur Rebelo Evangelista, por suportarem minha ausência e distância, exigidas para finalizar esta Dissertação, mas que em nada atingem nosso amor e relação. E ao nosso Sheik.

Ao meu irmão Alberto Evangelista, pela preocupação, confidências e compartilhar ideias e ensinamentos para esta pesquisa. Assim como aos sobrinhos Athos, Aramis, Ariana e Vinicius, pela descompressão trazida por eles.

Aos meus irmãos Ademar, Daniel e Alice, pelo carinho e atenção dispensados e amor em nosso convívio.

À minha querida sogra Emília Rebelo, às cunhadas Fabiane Rebelo e Mayara Evangelista, e concunhada Anália Barbosa e ao meu cunhado preferido Luiz Rebelo.

Agradeço ao meu orientador Luiz Gomes, pelos ensinamentos, paciência e dedicação. E ao meu co-orientador Hugo Kuribayashi, pelas orientações, ensinamentos e dedicação.

À professora do programa do Mestrado Fernanda Ferreira, por toda atenção, acolhimento, ensinamento e dedicação a mim sempre dispensados e que me incentivou a chegar ao final.

À professora coordenadora Cindy e ao professor Carlos Alberto, pelo conhecimento compartilhado e dedicação, em nome dos quais agradeço a todos os professores do Programa do Mestrado.

Ao Reitor da UNIFESSPA e toda a instituição e servidores, por ofertar esse Programa de Mestrado.

Ao colega de TI Israel, pelos ensinamentos e auxílio em programação.

Ao colega Alexandre Zavaglia, pelas orientações, atenção e auxílio para ter acesso ao sistema e dados utilizados na pesquisa

Ao colega Denys Cruz, pelo incentivo e inspiração constantes, assim como aos amigos Marcos Rolland, Alan Fernando e Eduardo Jorge Alves.

A todos que, direta ou indiretamente, acreditam em mim e nesta pesquisa.

Pela Internet 2

Criei meu website
Lancei minha homepage
Com 5 gigabytes
Já dava pra fazer um barco que veleje

Meu novo website
Minha nova fanpage
Agora é terabyte
Que não acaba mais por mais que se deseje

Que o desejo agora garimpar
Nas terras da Serras Peladas virtuais
As cripto-moedas, bitcoins e tais
Não fazer economias novos capitais
Se é música o desejo a se considerar
É só clicar que a loja digital já tem
Anitta, Arnaldo Antunes, e não sei mais quem
Meu bem, o itunes tem

De A a Z quem você possa imaginar

Estou preso na rede
Que nem peixe pescado
É zapzap, é like
É Instagram, é tudo muito bem bolado

O pensamento é nuvem
O movimento é drone
O monge no convento
Aguarda o advento de deus pelo iPhone

Cada dia nova invenção
É tanto aplicativo que eu não sei mais não
What's App, what's down, what's new
Mil pratos sugestivos num novo menu

É Facebook, é Facetime, é google maps
Um zigue-zague diferente, um beco, um cep
Que não consta na lista do velho correio
De qualquer lugar
O Waze é um nome feio, mas é o melhor meio
De você chegar
Chegar
Rasta man

(GILBERTO GIL)

RESUMO

A prova digital do tipo geolocalização surge como mais uma alternativa na ciência do direito, de prova lícita e legítima, a ser produzida no Processo Judicial Trabalhista, visando buscar a verdade factível e o convencimento do julgador. A Justiça do Trabalho no Brasil é pioneira, através do Programa Prova Digital. Nessa realidade, surge a pergunta: Como a Justiça do Trabalho no Brasil está tratando a prova digital de geolocalização nos Processos Judiciais e seus reflexos nas Decisões Judiciais Trabalhistas? Desta forma, a pesquisa possui os objetivos: explorar as estratégias e melhores práticas adotadas pela Justiça do Trabalho no Brasil no tratamento das provas digitais; verificar o conceito e fundamentação normativa da prova digital no Brasil, a sua relação com a LGPD e com os procedimentos utilizados ao tratamento da prova digital; comentar se houve (ou não) a aplicação do princípio do diálogo das fontes no âmbito da prova digital; analisar qual a eficiência do programa “prova digital” da Justiça do Trabalho, e seu impacto gerado nas decisões judiciais trabalhistas. A metodologia da pesquisa é documental, com análise qualitativa de materiais coletados no Brasil e de Decisões dos Processos Judiciais Trabalhistas de janeiro de 2022 a junho de 2023, do TST e do TRT11º Região. Para filtrar as fontes de pesquisa baseadas em dados abertos e públicos, foi necessário estabelecer os descritores: prova digital, prova eletrônica, prova digital e geolocalização, geolocalização, “cadeia de custódia digital” e “sistema Veritas”, e estabelecer Critérios de Análise das Decisões Judiciais. Como resultado, foram analisados 114 Processos Judiciais Trabalhistas, e identificou-se a preocupação da Justiça do Trabalho do Brasil em entender, dominar, utilizar e multiplicar conhecimento relacionado às provas digitais. Mas, verificou-se que há necessidade de melhorias na validação da prova digital; há a inobservância das normas da arquivologia; deve-se melhorar o domínio do assunto pelos advogados; e a necessidade do repositório com curadoria da prova digital. Os frutos desta pesquisa são os produtos tecnológicos: o Anteprojeto da Lei Geral da Prova Digital e o Guia Orientativo da Prova Digital.

Palavras-chave: Prova Digital; Geolocalização; Justiça do Trabalho.

ABSTRACT

The digital proof of the geolocation type emerges as another alternative in the science of law, of licit and legitimate proof, to be produced in the Labor Judicial Process, aiming to seek the feasible truth and the conviction of the judge. The Labor Court in Brazil is a pioneer, through the Digital Proof Program. In this reality, the question arises: How is the Labor Court in Brazil treating the digital proof of geolocation in Judicial Processes and its reflections in Labor Judicial Decisions? Thus, the research has the objectives: to explore the strategies and best practices adopted by the Labor Court in Brazil in the treatment of digital evidence; verify the concept and normative foundation of digital proof in Brazil, its relationship with the LGPD and with the procedures used to treat digital proof; comment on whether or not there has been the application of the principle of dialogue of sources in the context of digital evidence; analyze the efficiency of the "digital proof" program of the Labor Court, and its impact on labor court decisions. The research methodology is documental, with qualitative analysis of materials collected in Brazil and Decisions of Labor Judicial Proceedings from January 2022 to June 2023, of the TST and the TRT11th Region. To filter the research sources based on open and public data, it was necessary to establish the descriptors: digital proof, electronic proof, digital proof and geolocation, geolocation, "digital chain of custody" and "Veritas system", and establish Criteria for Analysis of Judicial Decisions. As a result, 114 Labor Lawsuits were analyzed, and the concern of the Brazilian Labor Court to understand, dominate, use and multiply knowledge related to digital evidence was identified. But, it was found that there is a need for improvements in the validation of digital proof; there is a non-observance of the norms of archival science; the mastery of the subject by lawyers should be improved; and the need for the curated repository of digital proof. The fruits of this research are the technological products: the Draft of the General Law of and the Digital Proof Digital Proof Guideline.

Keywords: Digital Proof; Geolocation; Labor Justice.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
1.1 Considerações iniciais	14
1.2 Justificativa	15
1.3 Objetivo geral e específicos	17
1.4 Metodologia	17
1.5 Estrutura da dissertação	18
2 TEORIA GERAL DA PROVA DIGITAL	20
2.1 Conceito e fundamentação legal das provas em geral	20
2.1.1 Conceito	20
2.1.2 Fundamentação constitucional	22
2.1.3 Fundamentação infraconstitucional: vestígio, evidência e prova.....	25
2.1.4 O diálogo das fontes e a pós-modernidade	29
2.1.5 Verdade factível	32
2.2 Conceito e fundamentação legal das provas digitais	35
3 JUSTIÇA DO TRABALHO: PROCEDIMENTO E TRATAMENTO	59
3.1 Da Justiça do Trabalho	59
3.1.1 Organização administrativa da Justiça do Trabalho	59
3.1.2 Programa Provas Digitais e a geolocalização.....	60
3.2 Procedimento e tratamento	65
3.2.1 A cadeia de custódia digital e a ISO/IEC 27037:2013.....	66
3.2.2 Arquivologia digital	70
4 MÉTODO DE PESQUISA	74
4.1 Caracterização do estudo ou pesquisa	74
4.2 Fontes, meio de coleta das Decisões e critério utilizado	76
4.2.1 TST e TRT11º Região.....	76

4.2.2 Critérios de análise das Decisões Judiciais	83
4.2.3 Aspectos éticos	83
5 RESULTADOS E DISCUSSÃO	84
5.1 Ano de 2023.....	84
5.2 Ano de 2022.....	97
5.3 Produção tecnológica.....	112
5.3.1 Motivos e necessidades.....	112
5.3.2 Produção tecnológica – Anteprojeto da Lei Geral da Prova Digital.....	113
5.3.3 Produção tecnológica – Guia orientativo da Prova Digital	114
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	115
6.1. Recomendações para trabalhos futuros	120
REFERÊNCIAS	121
APÊNDICE A - ANTEPROJETO DA LEI GERAL DA PROVA DIGITAL.....	131
APÊNDICE B - GUIA ORIENTATIVO DA PROVA DIGITAL	136

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Cadeia de Custódia do Código de Processo Penal	68
Figura 2 – ABNT ISO/IEC 27037:2013	70
Figura 3 – Arquivologia Digital	71
Figura 4 – Total Processos Judiciais Trabalhistas	78
Figura 5 – Total Processos Judiciais Trabalhistas com filtro “prova digital”	79
Figura 6 – Total Processos Judiciais Trabalhistas com filtro “prova eletrônica”	79
Figura 7 – Total Processos Judiciais Trabalhistas com filtro “prova digital” e geolocalização.	80
Figura 8 – Total Processos Judiciais Trabalhistas com filtro geolocalização	80
Figura 9 – Total Processos Judiciais Trabalhistas com filtro “cadeia de custódia digital”	81
Figura 10 – Total Processos Judiciais Trabalhistas com filtro Veritas	81
Quadro 1 – Ano de 2023 TST e TRT11º Região	84
Quadro 2 – Ano de 2023 TRT11º Região	85
Quadro 3 – Ano de 2023 TRT11º Região – “Prova Digital” e Geolocalização	90
Quadro 4 – Ano de 2023 TRT11º Região – Geolocalização	91
Quadro 5 – Ano de 2023 TRT11º Região – Geolocalização repetição	92
Quadro 6 – Ano de 2022 TST e TRT11º Região	97
Quadro 7 – Ano de 2022 TST – “Prova Digital”	97
Quadro 8 – Ano de 2022 TST – “Prova Digital” e Geolocalização	101
Quadro 9 – Ano de 2022 TST – Geolocalização	102
Quadro 10 – Ano de 2022 TRT11º Região – “Prova Digital”	105
Quadro 11 – Ano de 2022 TRT11º Região – Geolocalização	108

LISTA DE SIGLAS

ABJ - Associação Brasileira de Jurimetria
ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas
AB2L – Associação Brasileira de Lawtech e Legaltech
AC - Autoridade Certificadora
AC Raiz - Autoridade Certificadora Raiz
ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações
AR - Autoridades de Registro
BAT - Basic Attention Token
CENAD - Central Notarial de Autenticação Digital
CENSEC - Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados
CD - Disco compacto
CF - Constituição Federal
CGU - Controladoria-Geral da União
CIE - Cesta de Indicadores Estratégicos
CJF - Conselho da Justiça Federal
CLT - Consolidação das Leis do Trabalho
CNJ - Conselho Nacional de Justiça
CONARQ - Conselho Nacional de Arquivos
CPC - Código de Processo Civil
CPP - Código de Processo Penal
CSJT - Conselho Superior da Justiça do Trabalho
CTDE - Câmara Técnica de Documentos Eletrônicos
DVD - Disco Digital Versátil
e-Arq Brasil - Sistemas Informatizados de Gestão Arquivística de Documentos
ERB - Estação Rádio Base
FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
GPS - Sistema de Posicionamento Global
IA – Inteligência Artificial
ICP-Brasil - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira
INFOJUD - Sistema de Informações ao Judiciário
INFOSEG - Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública
IoT - Internet das Coisas
IRDR - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
ISO - International Organization for Standardization
IBPT - Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário
ITI - Instituto Nacional de Tecnologia da Informação
JT - Justiça do Trabalho
LIODS/CNJ - Laboratório de Inovação e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável do Conselho Nacional de Justiça
LAI - Lei de Acesso à Informação
LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
LIDAR - Light Detection and Ranging
MCI - Marco Civil da Internet
MNE - Matrícula Notarial Eletrônica
MoReq-Jus - Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão de Processos e Documentos do Judiciário brasileiro
NPD - Núcleo de Provas Digitais

NPP - Núcleo de Pesquisa Patrimonial
OAI - *Open Archival Information System*
ODS - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
ONU - Organização das Nações Unidas
PDPJ-Br - Plataforma Digital do Poder Judiciário
PE-JT - Planejamento Estratégico da Justiça do Trabalho
PJe - Processo Judicial Eletrônico
PL – Projeto de Lei
PNED - Política Nacional de Educação Digital
PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PPGCF - Programa de Pós-Graduação em Ciências Forenses
PRONAME - Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário
RDC-Arq - Repositório Arquivístico Digital Confiável
RENOVAJUD - Rede de Inovação do Poder judiciário
RH - Recursos Humanos
SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados
SEXEC - Secretaria de Execução
SIGAD - Sistema Informatizado de Gestão Arquivístico de Documentos
SIMBA - Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias
SISBAJUD - Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário
SITTEL - Sistema de Investigação de Registros Telefônicos e Telemáticos
STF - Supremo Tribunal Federal
STJ - Superior Tribunal de Justiça
TCU - Tribunal de Contas da União
TIC - Tecnologia da Informação e Comunicação
TRT - Tribunal Regional do Trabalho
TRT/AM - Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região – Amazonas e Roraima
TRT/SC - Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - Santa Catarina
TRT11º Região - Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região – Amazonas e Roraima
TRT12º Região - Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - Santa Catarina
TST - Tribunal Superior do Trabalho
UNIFESSPA - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
UFRS – Universidade Federal do Rio Grande do Sul

1 INTRODUÇÃO

1.1 Considerações iniciais

O homem, como ser social, possui a necessidade de relacionar-se com outras pessoas, criando suas redes sociais. Com as tecnologias digitais¹ e mais a internet, além de surgirem as redes sociais digitais², potencializou-se a possibilidade de o homem ampliar, de forma exponencial, as suas relações sociais por meio do ambiente digital.

O atual *homo sapiens digital*³ pode ficar conectado constantemente, relacionar-se com uma ou várias conexões durante o tempo que desejar. Mas, neste uso, este deixa rastros digitais que compõem a sua pegada digital⁴, produzindo dados e metadados a todo momento.

Nesta atual realidade, o homem pós-moderno pode exercer sua profissão, seja como empregado, empresário, empreendedor, profissional liberal, de forma remota, com o uso do que há de tecnologia digital disponível e conexão de internet.

Essa hiperconectividade⁵ do *homo sapiens digital* gera benefícios e malefícios, pois a vida digital⁶ é um reflexo da vida em sociedade não digital, assim como seus problemas e mazelas.

¹ Tecnologia digital é um conjunto de tecnologias que permite, principalmente, a transformação de qualquer linguagem ou dado em números, isto é, em zeros e uns (0 e 1). Uma imagem, um som, um texto, ou a convergência de todos eles, que aparecem para nós na forma final da tela de um dispositivo digital na linguagem que conhecemos (imagem fixa ou em movimento, som, texto verbal), são traduzidos em números, que são lidos por dispositivos variados, que podemos chamar, genericamente, de computadores. Assim, a estrutura que está dando suporte a esta linguagem está no interior dos aparelhos e é resultado de programações que não vemos. Nesse sentido, *tablets* e celulares são microcomputadores. (GLOSSÁRIO CEALE, 2016, s/p.)

² Redes sociais digitais são “agrupamentos complexos instituídos por interações sociais apoiadas em tecnologias digitais de comunicação. (RECUERO, 2009. p 13)

³ O *homo sapiens digital* difere do ser humano de hoje em dois aspectos principais: ele ou ela aceita o aprimoramento digital como um fato integral da existência humana e é digitalmente sábio. PRENSKY, Marc. **H. Sapiens Digital: From Digital Immigrants and Digital Natives to Digital Wisdom.** *Innovate: Journal of Online Education*. Acesso em 19 de junho de 2023 em <https://www.learntechlib.org/p/104264/>

⁴ O “Digital Footprint” é o termo que define a pegada digital, ou seja, registros que ficam memorizados. Ele é composto pelo conteúdo que inclui nome das pessoas, palavras, fotografias, áudio ou vídeo e pode ser atribuído a um determinado indivíduo. Partes de uma pegada digital incluem fotografias nas redes sociais, postagens em blogs, vídeos no YouTube, mensagens no Facebook, reportagens, compartilhamentos no LinkedIn, registro de visitação, entre outras interações que, geralmente, incluem dados pessoais sem que a pessoa perceba. E-safer. O que é rastro digital ? Acesso em 19 de junho de 2023 em <https://e-safer.com.br/o-que-e-rastro-digital/#:~:text=O%20E2%80%9CDigital%20Footprint%E2%80%9D%20%C3%A9%20o,atribu%C3%ADdo%20a%20um%20determinado%20indiv%C3%ADduo.>

⁵ Na era da hiperconectividade, nosso comportamento e visão de mundo passam a ser moldados através da interação com agentes não humanos, cada vez mais autônomos, inteligentes e imprevisíveis. Além disso, dotados de tecnologias progressivamente mais complexas e difíceis de se compreender em termos de funcionamento, riscos e potencialidades. (MAGRANI, 2019. p. 173)

⁶ A vida digital já começou faz tempo e nós, seres humanos, que deveríamos usufruir dela, estamos acostumados com o trabalho braçal e nos esquecemos das vantagens que ela pode nos oferecer. Os átomos, que serviram para nossa educação, já se transformaram em bits, e cada vez mais nós temos oportunidades de evoluir junto com a

Como benefícios, destacam-se a possibilidade de acesso à informação e ao conhecimento em tempo real, possibilidade de realizar cursos online, fazer reuniões para diversas finalidades através de videochamadas, aproximar relações sociais de forma digital, ou seja, demonstra-se o poder de um clique. Os malefícios ocorrem através de fraudes digitais, desinformação e *deep fake*, exclusão digital de pessoas que não possuem acesso a essa realidade, aumento dos crimes digitais, pessoas doentes pelo excesso do uso de telas e tempo de conexão na internet, desrespeito aos direitos humanos.

São várias as possibilidades de exercer a profissão nesta atual realidade digital, e novas profissões surgem a todo momento, assim como a forma de atuar do profissional e procedimentos foram atualizados, adaptados, devido à digitalização de quase tudo que avança exponencialmente da sociedade em vários aspectos e setores.

Desta sociedade digital, hiperconectada, são gerados constantemente uma massa grande de dados e metadados, muitos deles refletem cada usuário conectado à internet. E ao colocar luz nesta realidade, surgem as provas digitais, necessárias dentro deste turbilhão massivo de dados e metadados produzidos, a serem utilizados em processos administrativos e judiciais, em geral, visando esclarecer o objetivo de cada processo.

A pesquisa é motivada pela busca da compreensão, do impacto das tecnologias digitais na sociedade e no Direito e, conseqüentemente, seus reflexos nos Processos Judiciais e o surgimento de novos meios de produção e coleta de provas, no caso as provas digitais.

1.2 Justificativa

Dentro do contexto da ciência jurídica no Brasil, após levantamentos de materiais e estudos, identificou-se a Justiça do Trabalho como pioneira no tratamento e preocupação com a prova digital e identificou-se Decisão Judicial no site do Tribunal Superior do Trabalho (TST) indeferindo a produção da prova digital de geolocalização:

Nesse cenário, considerando, em análise perfunctória, a ausência de fundamento hábil a autorizar a produção da prova digital pretendida, que visa apontar a geolocalização da parte durante determinado período, bem como os riscos à intimidade e à privacidade da pessoa natural decorrentes da tramitação regular dos dados colhidos por meio da mencionada prova, para fins de apuração de horas extras prestadas, sobressai a conclusão de que o ato coator violou direito líquido e certo da impetrante, razão pela qual merece reforma acórdão regional. À vista do exposto, **dou provimento ao recurso ordinário da impetrante**,

informática. Ainda há pessoas que se negam a tirar proveito das maravilhas que este mundo digital nos fornece. (NEGROPONTE, 1995)

para, concedendo a segurança, cassar a decisão que determinou a produção de prova digital para acesso à geolocalização da impetrante. (PROCESSO Nº TST-ROT-1003410-04.2022.5.02.000, grifo do autor e nosso).

Neste contexto, surge a indagação que motiva esta pesquisa: “como a Justiça do Trabalho no Brasil está tratando a prova digital de geolocalização nos Processos Judiciais e seus reflexos nas Decisões Judiciais Trabalhistas?”

A pesquisa justifica-se pelo fato de existir a possibilidade de a prova digital de geolocalização ser tratada em descumprimento às normas e aos métodos. Logo a pesquisa visa identificar e esclarecer quais são as normas, métodos e boas práticas aplicadas no tratamento da prova digital de geolocalização pela Justiça do Trabalho.

De outra forma, ensejará possíveis alegações de ilegalidade da prova digital e impugnação de laudo pericial, e, assim, não serem aceitos no Processo Judicial Trabalhista, o que é danoso, pois em algum Processo poderá não ser esclarecida a verdade factível, pelo fato de ocorrer a rejeição de prova digital que não obedeceu ao princípio da legalidade.

Verifica-se a necessidade desta pesquisa realizar uma análise detalhada, da experiência, da prática e do conhecimento que advém da solução encontrada pela Justiça do Trabalho no uso da prova digital, como uma tentativa de buscar esclarecer lacunas e pontos obscuros, e, de forma fundamentada, pacificar contradições existentes, ao tema da prova digital, além de contribuir com a comunidade científica, com os profissionais do direito e sujeitos do Processo Judicial, na atualização de normas sobre o assunto e no desenvolvimento da melhor forma de se conduzir, tratar, conceituar as provas digitais.

O tratamento adequado das provas digitais deve ser no sentido da observância ao princípio da legalidade⁷, ao cumprimento das normas e que sejam normas emanadas do Estado brasileiro, respeitada a cadeia de custódia digital e esta lastreada pelas normas de arquivologia e pelas boas práticas da perícia forense digital.

Desse desafio motivador dessa pesquisa, a qual apresenta característica transdisciplinar, análise de um conjunto complexo de normas e método a ser seguido no tratamento da prova digital e seus reflexos nas Decisões dos Processos Trabalhistas, advém a necessidade da elaboração dos produtos tecnológicos: o Anteprojeto da Lei Geral da Prova Digital e o Guia Orientativo da Prova Digital.

⁷ O princípio da legalidade está expresso no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, ou seja, somente a lei poderá criar direitos, deveres e vedações, ficando os indivíduos vinculados às normas. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 mar. 2023.

Acrescente-se ainda na motivação desta pesquisa, o fato de a linha de pesquisa 4 do Programa de Mestrado em Ciências Forenses da UNIFESSPA, à qual o mestrando pesquisador está vinculado, direcionar ao estudo e pesquisa sobre a perícia forense digital. Além disso, o ora mestrando pesquisador é advogado em direito digital, é educador em direito digital, palestrante dessa temática, estudioso e pesquisador há anos sobre o assunto, e ainda, há cinco anos, é presidente da Comissão de Direito Digital, Startups e Inovação da OAB-AM, Procurador Municipal de carreira. A propósito, nesta função, foi elaborador e analista de vários projetos de lei, de guias e de manuais e é vasto conhecedor de administração pública.

1.3 Objetivo geral e específicos

A pesquisa possui o objetivo geral de explorar as estratégias e melhores práticas adotadas pela Justiça do Trabalho no Brasil no tratamento das provas digitais.

E assim, de forma específica:

- Verificar o conceito e fundamentação normativa da prova digital no Brasil, a sua relação com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e com os procedimentos utilizados no tratamento da prova digital.
- Comentar se houve (ou não) a aplicação do princípio do diálogo das fontes no âmbito da prova digital.
- Analisar qual a eficiência do programa “prova digital” da Justiça do Trabalho e seu impacto gerado nas decisões judiciais trabalhistas.

1.4 Metodologia

A metodologia da pesquisa é documental, com análise qualitativa de materiais coletados no Brasil de Decisões dos Processos Judiciais Trabalhistas de janeiro de 2022 a junho de 2023, do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT11ª Região).

O tema da pesquisa, “A prova digital de geolocalização na Justiça do Trabalho”, é atual e desafiador. Por ser recente o uso da prova digital, há escassez de fontes e materiais, além de esse tema ser acompanhado de várias contradições entre os teóricos que descrevem sobre ele até o momento, acrescido de uma certa novidade e falta de conhecimento necessário no trato do assunto pelos profissionais do direito e até por peritos forenses.

1.5 Estrutura da dissertação

No segundo Capítulo, será conceituada a prova em geral no sistema judiciário brasileiro dentro da chamada Teoria Geral da Prova, assim como descritas e citadas as normas constitucionais e infraconstitucionais sobre provas.

Neste Capítulo, há destaque ao diálogo das fontes e à pós-modernidade. Ambos os temas se conectam entre si, pois se faz necessária uma visão atualizada da teoria das provas, assim como analisar as normas com olhar sobre as tecnologias digitais e a sociedade digital, e ainda ratificar a importância do diálogo entre as fontes, entre as normas e a conceituação da prova digital em si.

Dentro dessa moldura sobre a prova em geral, dada pela primeira parte do segundo Capítulo, segue-se com o desafio de conceituar a prova digital e suas nuances, assim como descrever a fundamentação legal.

No terceiro Capítulo, faz-se a demonstração do porquê da abordagem acerca da Justiça do Trabalho nesta pesquisa, e o interesse e a importância que a Justiça do Trabalho no Brasil passou a dar às provas digitais, inclusive de forma pioneira, vindo a instituir até o “Programa Provas Digitais”, e conhecer as soluções desenvolvidas pela Justiça do Trabalho e o uso da prova digital de geolocalização.

Através das várias possibilidades possíveis no uso da prova digital, analisa-se a utilidade desse instrumento na Justiça do Trabalho e impactos em suas Decisões. Também se demonstra que a prova digital pode ser uma alternativa com mais assertividade, se comparada a uma prova oral, de esclarecer os fatos dialogados nos Processos Judiciais Trabalhistas pelo Brasil.

Será dada ênfase ao tratamento da prova digital, procedimento e às boas práticas da prova digital a partir da cadeia de custódia digital, passando pela arquivologia, LGPD e perícia forense digital.

Desse estudo, nasce a necessidade da análise da Cadeia de Custódia Digital, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD e suas relações com a arquivologia, com a *International Organization for Standardization* (ISO) e com a Justiça do Trabalho, assim como a aparente novidade, a análise e contribuição da arquivologia neste diálogo com a pesquisa em geral.

No quarto Capítulo, descreve-se a metodologia da pesquisa, as fontes e material coletado e analisado, como se chegou a eles e os critérios utilizados a partir do diálogo das Decisões Judiciais da Justiça do Trabalho no Brasil e os contornos teóricos e normativos direcionados nos Capítulos anteriores. Destas conexões e análises, serão demonstrados os motivos

ensejadores na necessidade da Produção Tecnológica desta pesquisa, que é o “Anteprojeto da Lei Geral das provas digitais” e o “Guia Orientativo da Prova Digital”.

No quinto Capítulo, procede-se à realização da análise dos resultados e discussão da pesquisa, baseadas nas normas e teorias descritas nos capítulos anteriores conectados com as Decisões Judiciais da Justiça do Trabalho, coletadas de janeiro de 2022 até junho de 2023, do TST e TRT11º Região, levando em consideração as suas peculiaridades.

Neste Capítulo, serão detalhados:

- o Anteprojeto da Lei Geral da Prova Digital.
- o Guia Orientativo da Prova Digital e a trilha que precisa ser seguida, de forma fundamentada, na prática, no tratamento adequado da prova digital pelos sujeitos do Processo Judicial Trabalhista;

2 TEORIA GERAL DA PROVA DIGITAL

2.1 Conceito e fundamentação legal das provas em geral

2.1.1 Conceito

A prova é uma incumbência processual mais relevante das partes ao trazer a verdade factível à dialética processual, pois ela possui o condão de iluminar a trilha seguida pelo julgador, até o seu convencimento e conseqüente decisão. Desse modo, o julgador deve seguir métodos racionais para valoração das provas.

Na teoria da prova, no sistema jurídico brasileiro, tanto as partes como o julgador podem produzir provas, ou seja, ambos podem levar até o Processo as provas que obtêm e, ainda, no caso das partes, e/ou requerer que determinada prova seja produzida quando a prova não está diretamente ao alcance da parte de quem requereu. Determinada a sua produção pelo julgador, chamada de ofício, quando este não está satisfeito com as provas produzidas, busca produzir mais provas, como uma espécie de coautor de provas. Ocorre ainda de o Ministério Público, nos Processos em que atue, também poder produzir e requerer que sejam produzidas as provas. Sobre isso, dispõe o art. 370 do Código de Processo Civil (CPC): “Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.”

O Processo Judicial brasileiro é regulado pela cooperação e pela boa-fé entre todos os sujeitos do Processo, sejam as partes, juiz, Ministério Público e os interessados. Assim, descrevem os arts. 5º e 6º, ambos do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, que trazem uma visão moderna, quiçá pós-moderna do Processo Judicial brasileiro, deixando no passado o antigo modelo adversarial (protagonismo da atividade processual das partes) e inquisitorial (protagonismo do juiz):

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Todos os meios de provas, lícitos e legítimos, são necessários para alcançar o convencimento do julgador ou julgadores em Processo Judicial e/ou Administrativo, como peça essencial de cooperação e conexão entre os argumentos das partes de boa-fé e o resultado do

Processo. Essa é a conceituação de determinação de prova do art. 369 do Código de Processo Civil (CPC).

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Em regra, no Processo Judicial, as partes, ao acionarem o Poder Judiciário, por meio de sua pretensão e possivelmente demonstrada pelas provas, exercem vários deveres, dentre esses a produção de provas é um deles. O ônus das provas das partes é regulado pelo art. 373 do CPC. Portanto, a pretensão visa alcançar a tutela jurisdicional, ou seja, a decisão do julgador favorável ao seu pleito.

O conceito de prova não é exclusivamente da ciência do direito, mas há uma percepção comum a todas as ciências “como elemento para a validação dos processos empíricos” (MARINONI; ARENHART, 2022. p. 4.1).

Para Luciane Barzotto (2022, p. 96), vários conceitos de provas foram escritos, com isso, seguem alguns entendimentos, de forma sintética, com perspectivas diferentes, ou seja, a prova como meio, como resultado, como uma atividade, como uma reconstrução do passado e a prova como demonstração da verdade.

a) A prova visando o resultado (convicção do juiz – Castro Mendes); b) A prova como uma atividade (Liebman e Chioyenda); c) A prova em juízo (prova é o resultado de um silogismo – Calamandrei); d) A prova como meio (é um meio de convencimento do juiz – Carnelutti); e) A prova como reconstrução do passado (são indícios convergentes – Dellepiane); f) A prova como demonstração da verdade possível (Carnelutti fala em processo formal de fixação); g) A prova como justificação (a prova é uma escolha para o futuro, pressuposto para a decisão – Castro Mendes). (BARZOTTO, 2022, p. 96, grifo nosso).

No sistema jurídico brasileiro, é indiscutível o reconhecimento do direito à prova que as partes possuem, pois são os sujeitos a quem caberá o papel de requerer a produção dos meios de provas correspondente (BADARÓ, 2019, p. 1.6). Esse direito das partes é ratificado e normatizado pela Constituição Federal de 1988 (CF) e pelo art. 369 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC).

2.1.2 Fundamentação constitucional

A prova, no sistema jurídico brasileiro, possui regulação constitucional, sendo, então, um direito fundamental do cidadão, ou seja, direito de produzi-la em juízo, direito de levá-la e/ou juntá-la ao Processo Judicial, direito de requerer sua produção, direito de analisar e aceitar ou contra-argumentar a prova juntada no Processo Judicial produzida pelos demais sujeitos do Processo, da qual discorde, o direito de desistir da produção de provas e o direito à informação.

A fundamentação constitucional da prova está amparada em vários dispositivos da Constituição Federal (CF), a qual confirma a garantia constitucional do Estado Democrático de Direito para que o resultado do Processo seja justo.

Não se pode aceitar, porém, qualquer instrumento como apto a legitimar o resultado final. Mesmo que haja uma correta reconstrução histórica dos fatos, bem como seja realizada uma adequada atividade hermenêutica, o desrespeito às garantias constitucionais do processo fará com que o resultado seja injusto. (BADARÓ, 2019, p. 1.3).

A dignidade da pessoa humana é fundamento do Estado Democrático de Direito na Constituição Federal do Brasil em vigor, nos termos do art. 1º, inciso III. Sendo assim, cada pessoa pode buscar resolver seus conflitos com o amparo do Estado, por meio do Poder Judiciário brasileiro, ao propor Processos Judiciais e/ou meio de resoluções de conflitos.

O Princípio do Acesso à Justiça é um direito constitucional nos termos do art. 5º, inciso XXXV, o qual prevê que “lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Logo, as partes, ao acionarem o Poder Judiciário e/ou meio de resolução de conflitos, poderão produzir ou requerer que se produzam as provas direcionadas a ratificar suas pretensões.

Os Processos Judiciais devem cumprir o princípio do devido processo legal, e as partes possuem assegurado constitucionalmente o princípio do contraditório e o princípio da ampla defesa, podendo produzir os meios de provas necessários para buscar a verdade e a tutela jurisdicional pela decisão do julgador, desde que as provas sejam lícitas.

No Brasil, como não poderia deixar de ser, prevalece o mesmo entendimento. Os argumentos em favor do reconhecimento do direito à prova, como aspecto insuprimível das garantias da defesa e do contraditório, encontram confirmação e reforço no texto constitucional que, além de consagrar tais garantias, também assegura que “ninguém será privado de sua liberdade [...] sem o devido processo legal” (art. 5º, *caput*, LIV). (BADARÓ, 2019, p. 1.6).

Essas garantias constitucionais estão expressas no art. 5º, incisos LV, LVI e LXXVIII, que ainda determina que haja uma razoável duração do Processo. Ressalta-se que foi acrescido, mais recente, o princípio da proteção de dados pessoais, como direito fundamental, após a promulgação da Emenda Constitucional nº. 115/2022:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
 LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
 LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
 LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;
 LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

O princípio da ampla defesa garante constitucionalmente que as partes exerçam, de forma plena e sem restrições, sua defesa, pretensão, argumentação e produção de qualquer meio de prova lícita e legítima.

O princípio de contraditório garante às partes que, ao estarem em juízo, poderão concordar, discordar, contra-argumentar, produzir novos entendimentos e teses jurídicas, tanto em relação às pretensões da parte contrária, como das provas produzidas pelos sujeitos no Processo Judicial.

Tanto o princípio da ampla defesa como o princípio do contraditório se conectam com o da boa-fé das partes e com o princípio do processo judicial cooperativo, previstos nos arts. 5º e 6º ambos do CPC. No processo judicial cooperativo, o julgador, que é um dos sujeitos do Processo Judicial, pode também, de ofício, produzir provas e ser ativo no Processo, mas o julgador deve seguir uma metodologia racional, clara e equilibrada.

Ao princípio constitucional de acesso à informação somam-se os princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988, que fundamentam a prova no aspecto constitucional. Na Constituição Federal de 1988, o acesso à informação é normatizado em seu artigo 5º, inciso XIV e XXXIII, artigo 37, § 3º, inciso II e no artigo 216, § 2º. Com isso, o cidadão possui o direito constitucional em ser informado sobre os documentos, dados e informações a seu respeito, havendo, então, a transparência ativa; assim como ter acesso a informações das provas produzidas no Processo, e o meio utilizado na produção da prova; direito de ser informado dos atos processuais; de ter acesso a documentos, dados e informações, que são necessários aos sujeitos do Processo, à produção de provas, e à busca da verdade factível. É necessário, também,

que haja uma adequada gestão, guarda, preservação e acesso dos documentos, dados e informações.

O texto constitucional que normatiza o acesso à informação é claro em seu artigo 5º, inciso XIV e XXXIII, artigo 37, § 3º, inciso II e no artigo 216, § 2º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). [...]

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: [...]

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (grifo nosso).

Como a dignidade da pessoa humana é fundamento da Constituição Federal do Brasil, há quem afirme que o texto constitucional é antropocentrado, ao qual o homem é o centro da norma constitucional, e assim, decorre o princípio da tecnologia *pro homini*, ao relacionar-se com o art. 218 da Constituição Federal: “Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.”

O princípio da tecnologia *pro homini* direciona que toda tecnologia, digital ou não, o desenvolvimento científico e a inovação possuem no texto constitucional o homem como centro de direitos e deveres, limites morais e éticos, e o homem deve ser o beneficiário desse desenvolvimento, visando à melhoria da sua qualidade de vida, ao bem-estar, à segurança e ao desenvolvimento humano.

2.1.3 Fundamentação infraconstitucional: vestígio, evidência e prova

Apesar desta pesquisa ser baseada na Teoria Geral do Processo, faz-se necessário utilizar-se os conceitos de vestígio, evidências, provas e indícios no decorrer do texto, que estão regulados no Código de Processo Penal (CPP), assim como a cadeia de custódia.

No sistema jurídico brasileiro, o Código de Processo Penal (CPP) é a única norma que regula a cadeia de custódia das provas, no seu art. 158-A, acrescido por meio da Lei nº. 13.964/2019, chamada de “pacote anticrime”. Desta regulação, é derivado o direcionamento para o tratamento das provas no judiciário brasileiro, inclusive no Processo Trabalhista, que é o foco desta pesquisa. A cadeia de custódia das provas digitais na Justiça do Trabalho será analisada no Capítulo 2.

Vestígio são todos os elementos, objetos, dados coletados na cena de um ilícito, crime, necessários para análise pericial, preceituado no §3º do art. 158 do Código de Processo Penal (CPP):

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
[...]
§ 3º Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal.

As evidências são os vestígios que passaram por uma análise pericial e demonstram-se evidenciados, ou seja, relacionados ao fato histórico que se procura esclarecer. As evidências ocorrem na fase de investigação, nos inquéritos.

Os vestígios analisados e não evidenciados serão descartados, nos termos do inciso X do art. 158-B do Código de Processo Penal (CPP):

Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
[...]
X - descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

A prova e os indícios ocorrem no Processo Judicial e não são sinônimo de evidências. A prova requer, na sua composição, as evidências e mais a análise das circunstâncias que deram causa ao fato histórico sob análise, é o que direciona o art. 239 do Código de Processo Penal

(CPP): “Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.”

Desta forma, podemos trazer o seguinte exemplo hipotético: um indivíduo chamado Eddie pode estar sendo acusado de um crime; as evidências da geolocalização apontam na perícia o registro dos dados do celular de Eddie no lugar da acusação feita por Tom Sawyer; mas a circunstância é que Eddie perdeu ou esqueceu o celular em veículo de aplicativo e veio a recuperar o aparelho no dia seguinte. Logo, Eddie não esteve no lugar apontado por Tom Sawyer, não podendo ser responsável por alguma ilicitude no lugar apontado. Observa-se que a prova pode ter preenchido o requisito da evidência, mas não preencheu o requisito da circunstância exigida.

A prova no Código de Processo Penal (CPP), Decreto Lei nº. 3689/41, é regulada no seu texto no TÍTULO VII – DA PROVA, nos arts. 155 a 250, os quais descrevem as provas em espécie: I) do exame do corpo de delito, da cadeia de custódia e das perícias em geral; II) do interrogatório do acusado; III) da confissão; IV) do ofendido; V) das testemunhas; VI) do reconhecimento de pessoas e coisas; VII) da acareação; VIII) dos documentos; IX) dos indícios e X) da busca e da apreensão.

A prova judicial é regulada no Código de Processo Civil (CPC), Lei nº. 13.105/2015, no CAPÍTULO XII – DAS PROVAS, do art. 369 até o art. 484, e descreve as provas em espécie: I) da ata notarial; II) do depoimento pessoal; III) da confissão; IV) da exibição de documento ou coisa; V) da prova documental; VI) da prova testemunhal; VII) da prova pericial; VIII) da inspeção judicial.

No art. 369 do CPC há uma visão geral da produção e tipos de provas, direcionando a conceituação da prova no Processo Civil:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Destaca-se do art. 369 do CPC que a prova visa à convicção do julgador ao provar a verdade dos fatos alegados no pedido da parte, e ainda que as partes podem utilizar de qualquer meio legítimo e lícito para alcançar a prova que se pretende produzir, mesmo que não especificado no Código de Processo Civil.

Neste sentido, os doutrinadores classificam que há as provas típicas, que são as especificadas nos Códigos de Processos, e as provas atípicas, que não estão especificadas nos Códigos de Processos, mas que as partes podem fazer uso, desde que legítimas e lícitas.

As provas podem ser contestadas, contraditadas pela parte adversária e rejeitada ou aceitas pelo julgador em sua decisão, nos termos, respectivamente, dos art. 306, 344, 373 inciso II, §1º do 457 e 487 do Código de Processo Civil.

As provas no Processo Trabalhista são reguladas nos arts. 818 a 830 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Decreto Lei nº. 5452/43, que descrevem as provas do Processo do Trabalho em espécie: I) prova testemunhal; II) depoimento das partes; III) prova documental; IV) prova pericial.

Há o diálogo das fontes entre a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ou seja, o Processo do Trabalho, e o Código de Processo Civil (CPC), previsto no art. 769 da CLT, que regula a aplicação supletiva ou subsidiária do CPC nos Processos Trabalhistas: “Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.”

Com a aplicação supletiva ou subsidiária do CPC no Processo do Trabalho, as provas disciplinadas, e seus procedimentos, desde que não sejam incompatíveis, poderão ser utilizadas nesse processo.

A Lei nº 9.099/95, que cria e regula os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, regula as provas no seu Capítulo II – Dos Juizados Especiais Cíveis, nos arts 32 a 37. No Juizado Especial Criminal, por sua vez, ele não especifica a sessão sobre as provas, mas vêm descritas de forma fragmentada nos seus arts. 77 a 92, podendo, ainda, utilizar-se subsidiariamente do Código de Processo Penal.

O Juizado Especial no Processo Trabalhista é chamado de procedimento sumaríssimo do Processo Trabalhista, criado pela Lei nº 9.957/2000, o qual acrescentou artigos à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Decreto Lei nº. 5452/43, e utiliza-se das mesmas provas reguladas na CLT referentes ao Processo Trabalhista em geral.

A Teoria Geral da Prova, geralmente, vem construída dentro da Teoria Geral do Processo, por isso há quem entenda que, ao se falar em prova, liga-se estritamente a processos. Ledo engano, pois há provas reguladas, também, no direito material, que é o caso do art. 212 do Código Civil (CC):

Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:

- I - confissão;
- II - documento;
- III - testemunha;
- IV - presunção;
- V - perícia.

As fundamentações infraconstitucionais das provas descritas tanto no Processo Penal, Processo Civil, Processo do Trabalho e Juizados Especiais se aplicam tanto às provas não digitais, quanto às provas digitais. Da mesma forma a fundamentação das provas no texto constitucional.

Fundamenta-se, ainda, a teoria das provas com as legislações infraconstitucionais: a Lei nº 8.159/91, que regula o arquivo público e privado e a gestão de documentos; a Lei nº 11.419/2006, que regula a informatização do Processo Judicial e o Processo Judicial Eletrônico - PJE; a Lei nº 12.527/11, a Lei de Acesso à Informação.

Há, também, o Procedimento Operacional Padrão e o Roteiro de Atuação, expedidos pela Secretaria de Segurança Nacional e pelo Ministério Público Federal, respectivamente, que direcionam a investigação criminal e o tratamento das provas.

Para o bom manuseio das provas, não basta somente as normas constitucionais e infraconstitucionais. Verifica-se cada vez mais, no contemporâneo Processo Judicial brasileiro, que, para se alcançar o chamado padrão ouro no tratamento das provas, com o objetivo de buscar a veracidade através da reconstrução mais aproximada do fato histórico, é imperioso o uso constante e com conhecimento profundo das técnicas e metodologias, que podem ser disciplinadas por instituições privadas, e não só pelo Estado, e aplicadas no tratamento de cada tipo de prova, assim como direcionar o que se pretende com ela.

Em geral, as técnicas e metodologias são direcionadas pelas legislações processuais em vigor, normas emitidas por entes públicos, pelo Estado. Porém, há normas ou orientações técnicas de instituições privadas, como da *International Organization for Standardization* (ISO) e Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que são utilizadas cada vez mais nos Processos Judiciais brasileiros, como exemplo.

Acrescentam-se, ainda, às normas de instituições privadas, o conhecimento técnico dos peritos forenses, o conhecimento das ciências que são necessárias em cada vestígio coletado e evidência analisada, pois há peritos forenses em diversas áreas, como na criminal, legista, ambiental, engenharia, bioquímica e digital.

O Estado, ao utilizar também normas de entidade privada para direcionar a prestação jurisdicional e auxiliar na busca da verdade factível, reflete a influência da pós-modernidade na Teoria Geral do Processo e da Prova, além de ratificar o avanço dos diálogos das fontes.

2.1.4 O diálogo das fontes e a pós-modernidade

Há, no ordenamento jurídico brasileiro, um conjunto de leis que normatiza as relações e a vida dos cidadãos. Trata-se de normas gerais que regulam condutas e são aplicáveis a todos.

O Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT) publicou em 2019 um levantamento, cujo resultado aponta que o Brasil editou mais de 6 milhões de normas desde a promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988.

Desde 05 de outubro de 1988 (data da promulgação da atual Constituição Federal), até agora (base 30/09/2019), foram editadas 6.087.473 (seis milhões, oitenta e sete mil, quatrocentos e setenta e três) normas que regem a vida dos cidadãos brasileiros. Isto representa, em média, 538 normas editadas todos os dias ou 776 normas editadas por dia útil. (AMARAL, 2019, p.2, grifo nosso).

Dessa diversidade de normas editadas no Brasil, surgem conflitos entre elas, textos repetitivos, contraditórios e vagos, ocasionando um desafio complexo aos profissionais do direito em manusear essas milhares de normas e ainda, por meio delas, concretizar a proteção e tutela jurisdicional ao cidadão brasileiro.

Essa quantidade de textos normativos inadequados denuncia pouca utilização e preocupação com a legística no processo legislativo no Brasil. Essas contradições aparentes ou concretizadas são ratificadas até pelo art. 18 da Lei Complementar nº 95/98, fundamentada no art. 59. da Constituição Federal de 1988, que disciplina o processo legislativo e suas técnicas no Brasil, o qual descreve que “Eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento”.

Essas nuances e desafios no complexo, plural e fragmentado ordenamento jurídico brasileiro podem ser mitigados ou direcionados com a aplicação da teoria do diálogo das fontes. Essa teoria determina que as normas sejam interpretadas e aplicadas à luz da valorização dos direitos humanos, de forma coerente, evitando antinomia; de modo conjunto e harmônico, ou seja, ao mesmo tempo, evitando exclusão entre elas; e ainda de modo complementar ou subsidiário, unificado e plural, e não fragmentado; e também de forma organizada e sistemática.

A teoria do diálogo das fontes foi trazida ao Brasil pela professora da UFRS Claudia Lima Marques, mas foi idealizada pelo professor Erik Jayme, do Curso da Academia de Direito Internacional de Haia, em 1995, na Universidade de Heidelberg, na Alemanha.

O ‘diálogo das fontes’ como método da nova teoria geral do direito: um tributo a Erik Jayme, MARQUES, Claudia Lima (Org.), Diálogo das fontes. Do conflito à coordenação das normas do direito brasileiro. São Paulo: Ed. RT, 2012, p. 18-19: “... a solução dos conflitos de leis emerge como resultado de um diálogo entre as fontes as mais heterogêneas. Os Direitos Humanos, as Constituições, as Convenções internacionais, os sistemas nacionais: todas estas fontes não se excluem mais mutuamente; elas ‘dialogam’ umas com as outras. Os juízes ficam obrigados a coordenar estas fontes ‘escutando’ o que elas dizem. (MARQUES, 2020, p. RB-1).

Para Marques (2020. p. RB – 1.1), “o chamado 'diálogo das fontes' (di + a = dois ou mais; logos = lógica ou modo de pensar) é expressão criada por Erik Jayme”, e utiliza-se das características da cultura pós-moderna e seus reflexos no direito, características estas que seriam “o pluralismo, a comunicação e a narração, sendo o leitmotiv da pós-modernidade a valorização dos direitos humanos”.

A multiplicidade de normas no ordenamento jurídico brasileiro, para Marques (2020. p. RB – 1.1), é a manifestação pós-moderna “do pluralismo de fontes legislativas a regular o mesmo fato; no pluralismo de sujeitos a proteger, por vezes difusos, como o grupo de consumidores ou da proteção do meio ambiente”, ou a relação trabalhista.

São três bases/fundamentos para aplicação prática no Brasil da teoria do diálogo das fontes:

Assim, se fosse resumir o que já refleti sobre a teoria de Erik Jayme do ‘diálogo das fontes’ e sua aplicação prática no direito nacional, entendo que, face ao ‘pluralismo de fontes’ pós-moderno, são três as bases/fundamentos dessa teoria sobre a aplicação simultânea, coerente e coordenada de várias leis a um caso concreto em que há conflito de leis ou antinomias, a saber:

1) **A unidade e coerência do ordenamento jurídico nacional**, visto como sistema brasileiro de fontes (sistema é um ‘todo construído’ com uma ‘lógica’, que será retirada da Constituição Federal, em especial dos direitos fundamentais e dos valores protegidos pela cláusula pétrea do Art. 60 § 4º);

2) **A convergência e complementariedade dos campos de aplicação das diversas fontes**, que não são mais campos de aplicação totalmente coincidentes (material e subjetivamente), de forma que não pode haver revogação, derrogação ou ab-rogação (a revogação expressa é cada vez mais rara no ordenamento jurídico brasileiro e o legislador geralmente indica a aplicação simultânea das leis, ‘no que couber’ ou quando a relação também envolve sujeito de direito protegido ou se a lei/fonte é mais favorável ao sujeito de direito protegido constitucionalmente);

3) **A necessidade de dar efeito útil (‘escutar’/considerar) às várias fontes adaptando o sistema conforme os valores constitucionais, colmatando as lacunas ao reunir em microsistemas as fontes que convergem para a mesma finalidade, ou através de uma interpretação sistêmica, teleológica ou mesmo histórica das leis gerais e especiais.** (MARQUES, 2020, p. RB-1.2, grifo do autor).

A prova digital é o reflexo, na pós-modernidade, da sociedade hiperconectada, com multiplicidade de normas, de fontes do direito heterogêneas, da sociedade digital, da sociedade plural, da sociedade convergente, da produção constante de dados pessoais. Esse reflexo é amplificado pelo encontro atual e fusão de várias tecnologias e inovações desenvolvidas ao longo dos anos pela humanidade.

Segundo Mucelin (2020. p. RB-18.2), inovações tecnológicas ocasionam mudanças silenciosas na estrutura econômica, cultural e social, na relação entre as pessoas, mercado e governo, impactando os setores público e privado. “O ponto em comum, contudo, é uníssono: estamos caminhando rumo a uma sociedade digital, onde o analógico e o virtual pertencem à mesma realidade”.

Essa conexão do analógico e o digital, com reflexos jurídicos, indissociável no mundo pós-moderno, deve ser realizada pelo diálogo das fontes, em que o homem é o centro propulsor da evolução digital e de produção de dados pessoais.

As leis devem ser o código. Não o código a compor ou a ditar a arquitetura da Rede das redes, mas sim o código que coordena, sistematiza e preserva o Direito, de forma a não prejudicar seus nódulos – os cidadãos da Era digital. E são exatamente leis no plural que são o código: pela pluralidade de situações, de sujeitos e até mesmo de direitos que são transpostos ao ambiente digital, são também uma pluralidade de leis que devem reger o espaço virtual, em um approach normativo descentralizado (pluralidade!), porém com foco na pessoa. É nesse sentido que é preciso uma lupa para enxergar a pessoa na imensidão da rede; é preciso enxergar a inteireza da pessoa analógica e virtual; e, para a ciência jurídica, especialmente na transformação digital, essa lupa é a interface que liga ambos os mundos (já indissociáveis), é o diálogo das fontes. (MUCELIN, 2020, p. RB-18.5, grifo nosso)

No mundo atual, o direito pós-moderno tem sido regido pela multiplicidade de normas e pela pluralidade de fontes, sejam elas fontes normativas estatais, como várias leis e fontes do setor privado e organizações não-governamentais, como normas da ISO e da ONU ou da Comunidade Europeia. Nessa constatação, a teoria do diálogo das fontes e os seus reflexos são imprescindíveis como soluções à teoria da prova digital, pois fornecem meios para haver sistematização e harmonização das fontes heterogêneas, para melhor direcionar a busca pela verdade factível.

A teoria do diálogo das fontes e seu método, amplamente utilizado no judiciário brasileiro nos últimos anos, devem ser absorvidos e utilizados na teoria da prova digital em razão do “seu

grande potencial (re-) ou (i)novador da aplicação, interpretação das leis e integração das lacunas sob esse método⁸”.

2.1.5 Verdade factível

Na produção da prova ou meio probante há um exercício em olhar para o passado, norteado por técnicas e metodologias, por ser um instrumento que visa, também, à retrospectiva e à tentativa de reconstrução mais próxima possível do fato histórico.

A busca em reconstruir o fato histórico, ou seja, a realidade, é entendida como a busca da verdade real, ou também chamada de verdade material ou verdade substancial. Aqui paira divergência teórica e conceitual entre os doutrinadores, de modo que, para alguns, verdade real está relacionada ao Processo Penal, e essa busca da verdade real é utópica; para outros há ainda a verdade formal que é aplicada ao Processo Civil.

Esta pesquisa é direcionada à produção de prova em busca da verdade, sob a ótica do moderno Processo Judicial brasileiro, segundo Machado (2023, p. 21), ao qual deve ser buscada na intensa argumentação dialética e em colaboração (cooperação) entre os sujeitos processuais; no respeito às normas e aos princípios válidos para cada caso; e com o julgador proativo, dinâmico e equilibrado, buscando, quando necessário, produzir provas, e não sendo inerte e passivo. Essa dialética e colaboração entre as partes no Processo Judicial conecta-se com a prática moderna do contraditório, o que ocasiona uma melhor heurística.

O Código de Processo Civil (CPC), nos arts. 370 e 378, ratifica o moderno Processo Judicial brasileiro quando autoriza que o “juiz possa, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito” e ainda que “ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade”.

Mas esse poder instrutório do juiz, pelo qual poderá determinar, de ofício, a produção de provas, terá que ser subsidiário e complementar, ou seja, supletivos da atribuição das partes, por esses serem os titulares do direito à prova e os sujeitos principais da sua produção, e ainda limitados aos fatos alegados pelas partes, podendo agir diferente de forma excepcional e fundamentada:

⁸ MARQUES, Claudia Lima. Diálogo das Fontes, Aplicação das Normas e Teoria do Direito. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (orgs.). **Diálogo das Fontes**: novos estudos sobre a coordenação e aplicação das normas no direito brasileiro. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020. p. RB 1.3. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/243330318/v1/page/RB-1.3>. Acesso em: 24 abr. 2023.

Em suma, sendo reconhecido um direito à prova para as partes, como condição para poder demonstrar a veracidade dos fatos por elas alegados, a atividade instrutória deve se concentrar em suas mãos, não nas do juiz. As partes são as titulares do direito à prova e os sujeitos principais da sua produção. Caso se admita que o juiz, nesse sistema, tenha poderes instrutórios para, de ofício, determinar a produção de prova não requeridas pelas partes, eles terão que ser subsidiários e complementares. (BADARÓ, 2019, p. 1.6, grifo nosso).

O moderno processo judicial brasileiro é necessário na adequada produção das provas digitais e seu conseqüente tratamento, que será abordado posteriormente. Assim, busca-se uma verdade única, sem dicotomias, utilizando-se de uma visão moderna e com conhecimento da tecnologia. Então, independentemente do tipo do processo, na área civil, penal, ambiental, tributário ou trabalhista, a verdade buscada na reconstrução mais próxima do fato histórico deve ser instrumentalizada sob a ótica do moderno processo judicial brasileiro:⁹

A problemática sobre a “verdade” e o que ela tende a ser dentro do processo judicial não tem despertada a atenção que merece no meio jurídico. A dicotomia verdade material vs. verdade formal ainda persiste em existir no direito processual, acarretando graves prejuízos ao processo sob seu prisma constitucional. A posição de alguns processualistas ainda tende em seguir essa carcomida visão, embora haja entendimentos com importantes análises. Deve haver o resgate da Filosofia, da linguagem, da argumentação e da legitimidade pelo procedimento para se buscar construir a “verdade” no processo. A “verdade” no moderno processo judicial brasileiro deve ser buscada em um procedimento baseado na probabilidade das provas e das teses apresentadas, na intensa argumentação dialética e em colaboração (cooperação) entre os sujeitos processuais, e no respeito às normas, aos direitos, às garantias e aos princípios válidos para o caso em julgamento. (MACHADO, 2023, p.1, grifo do autor)

Nesse contexto, observa-se que a Teoria Geral do Processo é a base originária, e é deste núcleo geral, composto de princípios e normas, que se ramificam os demais Processos, como o Processo do Trabalho, Processo Civil, Processo Penal, Processo Tributário. Logo, no moderno Processo Judicial brasileiro, a prova e a busca da verdade fundamentam-se na Teoria Geral do Processo, ou seja, na teoria nuclear do processo.

Usar critérios teóricos de distinção na análise da verdade, relacionado a qual adjetivação processual se conecta, perdeu importância e força no moderno Processo Judicial brasileiro, independentemente de ser Civil, ou Penal, ou Trabalhista, ou Digital, etc, o que importa é a

⁹ MACHADO, Vitor Gonçalves. A SUPERACÃO DA DICOTOMIA “VERDADE FORMAL” VS. “VERDADE REAL” NO MODERNO DIREITO PROCESSUAL chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=58a7e42277b10f61

busca de uma única verdade, que é a verdade material ou substancial, mais factível ou conjectural:

A ideia de verdade formal é, portanto, absolutamente inconsistente e, por essa mesma razão, foi (e tende a ser cada vez mais), paulatinamente, perdendo seu prestígio no seio do processo civil. A doutrina mais moderna nenhuma referência mais faz a esse conceito, que não apresenta qualquer utilidade prática, sendo mero argumento retórico a sustentar a posição de inércia do juiz na reconstrução dos fatos e a frequente dissonância do produto obtido no processo com a realidade fática. (MARINONI; ARENHART, 2022. p. 2.3).

Para Marinoni e Arenhart (2022. p. 2.4), a verdade material ou substancial, tida como absoluta, é uma utopia, pois o que há é uma atividade de aproximação na busca da reconstrução do fato histórico, ocorrendo, assim, uma verdade relativa ou aproximativa, melhor chamada de verdade factual ou conjectural, ao invés de verdade material ou substancial. Acrescenta-se, ainda, o ajuste da verossimilhança ao tema da verdade, devido à verossimilhança poder espelhar o mais próximo nível da verdade que se pode alcançar por meio da verdade factível:

Poder-se-ia, por isso, justapor ao conceito de verossimilhança o de verdade factível ou de verdade conjectural. Este seria – sem nenhuma pretensão de definitividade ou de vinculação ao paradigma objetivo – o grau máximo de aproximação que se consegue obter diante de uma situação concreta. Permanece este sendo um juízo de aproximação, mas agora correspondente a mais ampla possibilidade possível. Enquanto a verossimilhança representaria a aproximação do conceito de verdade, a “verdade factível” seria a mais próxima representação da verdade que se consegue obter dentro de certas circunstâncias. (MARINONI; ARENHART, 2022. p. 2.4).

Em suma, na teoria geral da prova, ratificam-se a sua fundamentação com amparo constitucional e infraconstitucional da prova. E a prova é reconhecida como um direito fundamental da Constituição do Estado brasileiro, baseado na dignidade da pessoa humana, ao qual cada cidadão poderá produzir qualquer forma de prova, desde que lícita e legítima, e que as partes são os titulares desse direito probatório no contemporâneo Processo Judicial brasileiro.

Portanto, na produção e condução das provas, não deve ser adotada a abordagem indiscriminada de pescadores que, ao usar uma rede de pesca de arrasto, puxam tudo que encontram sem critério, descartando o que julgam inútil.

Esse direito subjetivo das partes de produzir provas para demonstrar a verdade factual, ao reconstruir de forma mais próxima possível os fatos históricos, possui a finalidade de alcançar o convencimento do juiz e a consequente tutela do Estado-jurisdição, sendo produzida a decisão final, fundamentada pelo julgador e baseada em uma valoração racional das provas, em um prazo razoável para o andamento do processo.

Essa sintonia e equilíbrio, embasados em conhecimentos científicos, técnicos, metodológicos e jurídicos contemporâneos, refletem também nas provas digitais.

2.2 Conceito e fundamentação legal das provas digitais

A prova digital é codificada em dígitos binários e acessível por meio de algum suporte computacional. A prova digital, como objeto de estudo, possui contornos e requisitos próprios, e exige uma nova forma de se tratar, olhar, analisar, interpretar e normatizar a prova. A prova digital se apresenta como mais uma opção para os sujeitos do Processo Judicial utilizarem a fim de buscar a verdade factível.

Para Flores (2022), a arquivologia determina que o documento físico, tradicional é preservável, pois possui fixidez e conteúdo estável. Destas características depreende, de forma analógica, que as provas digitais não são autopreserváveis e nem são autoregistráveis; não possuem fixidez, ou seja, seu conteúdo é instável; não possuem forma fixa, e essa variabilidade é ilimitada; e se manifestam de formas diversas.

Devido a essas características descritas da prova digital, para sua validade, são necessários os requisitos de autenticidade intrínsecos e extrínsecos, e o seu tratamento sob uma linha ininterrupta da cadeia de custódia digital, pois esta é um dos pilares da autenticidade.

A autenticidade da prova digital possui como requisitos: a custódia, a preservação, a transmissão, além da identidade e integridade. E à sua transmissão válida, impescinde sempre de código *hash*, como garantia de autenticidade.

A prova digital em si exige requisitos de validação próprios como descrito anteriormente, e deve ser analisada sob duas perspectivas: uma como meio de produção de prova digital, e outra sob a aspecto investigativa. Esta diferenciação é necessária, pois há normas e teóricos que confundem ou misturam o objeto de estudo e análise que é a prova digital em si, com a investigação e procedimentos investigatórios em torno da prova digital.

O termo proposto e defendido neste trabalho é “prova digital”, mas há quem chame de prova eletrônica, documento eletrônico, ou prova tecnológica ou *e-evidence*, dando a esses termos significado análogo ao aqui defendido.

Mas verifica-se que alguns autores utilizam termo diverso da prova digital, por replicar outros autores ou publicações antigas, ou as utilizam a buscar conceituá-las. Neste trabalho, por sua vez, é enfrentado o desafio em conceituar o termo “prova digital”, sendo o termo adequado, atual, além de ser convencionado mundialmente a acrescentar o adjetivo “digital” aos

substantivos de qualquer área para caracterizar a sua relação com as tecnologias digitais e desenvolvimento tecnológico computacional. Inclusive, várias normas citadas em seguida neste item usam o termo “digital” e por consequência “prova digital”.

A resposta para todas essas perguntas parece possível a partir da própria semântica do termo digital agregado, o que induz a duas acepções de compreensão. Uma primeira, segundo a qual prova digital pode ser entendida como a demonstração de um fato ocorrido nos meios digitais, isto é, um fato que tenha como suporte a utilização de um meio digital. E, uma segunda, em que, embora o fato em si não tenha ocorrido em meio digital, a demonstração de sua ocorrência pode se dar por meios digitais. São fatos ocorridos por meios digitais e a respeito dos quais a prova pode ser feita (prova digital), por exemplo: envio de um *e-mail*, envio de uma mensagem por aplicativo de mensagens (WhatsApp, Telegram, entre outros), cópia ou desvio da base de dados, cópia de *software*, disponibilização de um vídeo na internet (conteúdo íntimo ou difamador), entre outros. Também é possível que o meio digital sirva de instrumento para demonstrar a existência de um fato ocorrido em meio não digital. Basta pensar, por exemplo, em uma ata notarial lavrada a partir da constatação pelo tabelião de foto em mídia social em que constam juntos um colaborador da empresa e um diretor da empresa concorrente, a fim de demonstrar o conluio fático entre eles. Na seara criminal, é possível que por meio de monitoramento autorizado judicialmente de conta de conversas de WhatsApp se prove a prática de tráfico de drogas ou outros crimes. Os fatos não são digitais em si, mas os suportes digitais servem de mecanismo de demonstração. Dito isso, somando-se às ideias postas até aqui, parece ser possível conceituar a prova digital como: o instrumento jurídico vocacionado a demonstrar a ocorrência ou não de determinado fato e suas circunstâncias, tendo ele ocorrido total ou parcialmente em meios digitais ou, se fora deles, esses sirvam como instrumento para sua demonstração. A prova digital é o meio de demonstrar a ocorrência de um fato ocorrido em meio digital, ou que tem no meio digital um instrumento de demonstração de determinado fato de seu conteúdo. (TAMMAY; MAURICIO, 2020. p. 32. grifo nosso).

Para Feigelson, Becker e Rodrigues (2021. p. rb 8.2), em síntese, estando o fato no meio digital ou sendo o fato demonstrável por meio de algum instrumento digital, fala-se em prova digital.

Logo, a Prova Digital, como meio probatório, pode ser classificada conforme a sua origem e ambiente digital de obtenção:

a) classificação conforme a sua origem:

- nato-digital ou nativo digital: é a prova digital que foi produzida originalmente em ambiente computacional, codificada em dígitos binários, em dados digitais;

- digitalizada: é a prova digital que foi obtida do meio analógico e codificada ao meio digital, binário, havendo sua representação digital no ambiente computacional. Ou seja, é a digitalização de documentos físicos e analógicos ou de materiais originários de meios eletrônicos analógicos, como, por exemplo, da fita de videocassete, da fita de áudio, de CD e DVD. Esses meios físicos e analógicos sempre serão os originais, e o produto da digitalização gera uma representação digital.

b) classificação conforme o ambiente digital de obtenção:

- conectada ou online: são as provas digitais acessadas, de ambiente computacional em que haja uma rede de conexão, seja intranet, ou internet;

- desconectada ou *off-line*: são as provas digitais obtidas, de ambiente computacional e/ou eletrônico analógico, mas desconectados;

A Prova Digital, no âmbito da investigação forense digital, pode ser classificadas em relação a sua finalidade, forma de extração e forma de acesso:

a) classificados conforme a sua finalidade:

- codificação homogênea: são as provas digitais, acessadas por meio computacional, utilizadas para analisar outro meio computacional pela extração de códigos digitais binários, registros e algoritmos, por meio da investigação forense digital; e para identificar se esse sistema computacional foi alterado, danificado e/ou apagado; se sofreu ataque de cracker ou não; qual histórico de acessos e suas formas; analisar os algoritmos, sua origem e alteração, se são de boa-fé ou não, e lícitos ou não;

- codificação heterogênea: é a prova digital nato-digital e/ou digitalizada, a qual é utilizada para confirmar ou negar, através da investigação forense digital, fatos ou provas analógicas.

b) classificados conforme a sua extração:

- direta: são as provas digitais extraídas, obtidas, coletadas, diretamente de sua origem, sejam em rede ou não, online ou não, intranet ou internet;

- indireta: que necessitam de algum suporte, meio computacional, *software*, que viabilizará a obtenção da prova digital.

c) classificados conforme o acesso:

- originário: acesso permanente ao próprio suporte, seja ele qual for, em que seja codificado em dígitos binários, nascidos no suporte periciado;

- representativo: acesso apenas à prova digital, digitalizada, ou extraída do suporte originário e preservada em outro suporte, pois não há como acessar o suporte original.

Essas classificações são frutos dessa pesquisa, após análises, estudos, leituras, reflexões das normas, documentos e bibliografia que compõem esse trabalho, e são necessárias como divisor de água, mas que em certos casos se encontram novamente para o adequado tratamento da prova digital, e colocando a prova digital em si como objeto do estudo a ser dissecado neste trabalho, buscando separar o cenário investigativo digital da prova digital.

Há de se ressaltar o olhar opaco dos teóricos, doutrinadores e normas que ainda não relacionam as provas digitais com a arquivologia. Apenas as normas específicas da arquivologia e os arquivistas tratam as provas digitais, ou documento digitais ou não digitais seguindo as normas arquivistas, assunto que será melhor dialogado no próximo capítulo deste trabalho, mas registre-se que há normas, determinação, ações e preocupações do CNJ em adequar a arquivologia no judiciário brasileiro, o que impacta diretamente o tratamento das provas digitais.

Como exemplo da atuação do CNJ com a arquivologia, há mais um equívoco dos teóricos, doutrinadores e normas, equívoco relacionado à digitalização, pois igualam a digitalização de uma prova não digital, com a prova digital, e ainda equiparando o documento digitalizado ao documento físico.

Sobre a digitalização, o Manual de Digitalização de Documentos do Poder Judiciário, concebido pelo CNJ em 2023, define que a digitalização é a conversão de documento físico para código digital, e que o documento digitalizado é uma representação do documento original, e este físico, deve ser preservado. As definições do Manual são:

- digitalização: conversão da fiel imagem de um documento físico para código digital;
- documento digitalizado: representante digital resultante do procedimento de digitalização do documento físico associado a seus metadados;

Na verdade, estas definições são normatizadas na Resolução N° 469 de 31/08/2022 do CNJ, que estabelece diretrizes e normas sobre a digitalização de documentos judiciais e administrativos e de gestão de documentos digitalizados do Poder Judiciário, o Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário - PRONAME do CNJ, que deu origem ao Manual de Digitalização de Documentos do Poder Judiciário.

A Resolução CNJ n° 469/2022, que trata da digitalização de documentos judiciais e administrativos do Poder Judiciário e da sua gestão, integra as normas do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (Proname) do Conselho Nacional de Justiça (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022b). O referido ato normativo é especificado no presente Manual, que complementa a regulamentação da matéria, sendo instrumento do Proname, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Resolução CNJ n° 324/2020 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020b). (CNJ Manual de Digitalização de Documentos do Poder Judiciário, p.15)

A Resolução N° 469 de 31/08/2022 do CNJ, no seu art. 2º, além das definições citadas, conceitua, ainda, documento digital, documento nato-digital, indexação, metadados, que serão utilizados neste trabalho.

Art. 2º Para fins desta Resolução, consideram-se os seguintes conceitos: I – avaliação: processo de análise de documentos de arquivo, que estabelece os prazos de guarda e a destinação, de acordo com os valores primário e secundário, que lhes são atribuídos; II – classificação: organização física e/ou lógica dos documentos de acordo com um plano de classificação; III – **digitalização**: conversão da fiel imagem de um documento físico para código digital; IV – **documento digital**: informação registrada, codificada em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de sistema computacional, podendo ser nato-digital ou digitalizado; V – **documento digitalizado**: representante digital resultante do procedimento de digitalização do documento físico associado a seus metadados; VI – **documento nato-digital**: aquele criado originariamente em meio eletrônico; VII – indexação: método pelo qual documentos ou seu conteúdo são representados por termos, palavras-chave ou descritores, propiciando a recuperação da informação; VIII – **metadado**: dado estruturado, que permite classificar, descrever e gerenciar documentos e processos; IX – seleção: separação dos documentos de valor permanente daqueles passíveis de eliminação, mediante critérios e técnicas previamente estabelecidos em tabela de temporalidade e em outros instrumentos de gestão documental; X – seleção antecipada: separação, após a digitalização, dos documentos de valor permanente daqueles passíveis de eliminação, em caráter excepcional, com o propósito de promover o descarte desses em momento anterior ao cumprimento da temporalidade originalmente prescrita.

Para Flores (2022), a digitalização gera representação digital do documento que foi escaneado devido a essa *representação* digital não carregar consigo os requisitos de autenticidade intrínseco e extrínseco do documento analógico escaneado, ou seja, não gera documento digital, mesmo que haja assinatura digital de Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Com a assinatura da ICP-Brasil, isso não gera documento autêntico, mas gera documento que foi autenticado.

O CNJ instituiu o Grupo de Trabalho sobre provas digitais, através da Portaria nº 204, de 30 de agosto de 2021, “visando desenvolver regras de negócio e modelos de dados de soluções tecnológicas para integração na Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br)”¹⁰. Suas atribuições estão normatizadas no art. 2º dessa portaria:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho sobre provas digitais. Art. 2º O Grupo de Trabalho tem como atribuições: I – desenvolver as regras de negócio e modelo de dados das soluções tecnológicas; II – estabelecer formato interoperável e estruturado único de armazenamento e fornecimento dos registros e dados pessoais pelas operadoras de telefonia e provedores de conexão e de aplicações de internet; e III – possibilitar o atendimento a ordens judiciais por meio de canais digitais acessíveis e disponíveis na internet, bem como a sua integração aos sistemas disponíveis na Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br).

¹⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portaria nº 204, de 30 de agosto de 2021. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4085>. Acesso em: 03 mai. 2023.

Com isso, verifica-se que a prova digital não pode ser uma continuação das provas não digitais existentes. Logo, não se pode utilizar as mesmas normas, princípios, conhecimentos, técnicas e experiências tradicionais do direito e querer de alguma forma enquadrá-los nesse tradicionalismo.

Ao profissional que tratar as provas digitais é necessário: conhecimento atualizado de normas, técnicas e procedimentos relacionados às provas digitais; desenvolvimento do pensamento computacional e letramento digital; atualização constante em inovação e tecnologias; conhecimento sobre gestão, preservação e acesso às provas digitais e sua sistematização nas instituições.

A prova digital é mais um canal ou meio probatório que as partes, interessados e os julgadores, possuem à sua disposição como alternativa para levarem ao Processo Judicial, visando a ratificarem suas alegações e/ou contestar as alegações do adversário e convencer os julgadores.

Dependendo de cada caso, a prova digital, por si só, alcançaria o objetivo, no Processo, de convencimento aos julgadores. Ela pode ser produzida e levada ao Processo para ratificar uma outra prova, seja ela, por exemplo, testemunhal, documental, pericial; pode ser utilizada para convencer os julgadores que as alegações e possível prova da parte adversa são ilegais, e/ou que as alegações são infundadas.

Cada cidadão no Brasil possui o direito constitucional de produzir qualquer prova, desde que seja legal e lícita, nos termos do art. 5º incisos LV, LVI e LXXVIII, anteriormente descrito. A prova digital é, também, regulada e recepcionada em textos normativos infraconstitucionais e em normas técnicas, abaixo citados. Ela é mais uma opção necessária no portfólio de provas disponíveis no sistema jurídico brasileiro.

A prova digital possui os mesmos fundamentos constitucionais descritos no item 2.1.2 – Fundamentação constitucional, das provas tradicionais. Mas, acrescentam-se aqui em relação às provas digitais:

- o princípio constitucional da proteção dos dados pessoais, inclusive no meio digital, nos termos do art. 5º inciso LXXIX da Constituição Federal, instituída pela Emenda Constitucional nº 115/2022;

- a proteção constitucional ao patrimônio cultural material e imaterial mediante a gestão de documentos produzidos pelo Poder Judiciário, e com formas de preservação e acesso a consultas, nos termos do art. 216, §1º e § 2º da Constituição Federal;

- o Poder Judiciário possui o dever constitucional de proteção, preservação e propiciar acesso para consulta dos seus documentos, nos termos do art. 23, incisos III a V da Constituição Federal;

- a garantia de acesso à informação dos documentos geridos pelo Poder Judiciário;

- o princípio da eficiência do art. 37 da Constituição Federal a ser aplicado por meio da digitalização dos documentos ou documentos nato-digitais, o que gerará menos impacto ao meio ambiente e acarretará uma tramitação mais célere dos Processos (art. 5º, LXXVIII);

Na sequência, há as normas infraconstitucionais que compõem o conjunto de normas que regulam as provas digitais e as investigações sobre provas digitais.

A Lei n. 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet – MCI, regulamentada pelo Decreto nº. 8.771/2016, é fundamentada no respeito à liberdade de expressão nos termos do seu art. 2º, e é uma lei “guarda-chuva”, que normatiza o uso da internet no Brasil e a relação, limites, atuação, direitos, deveres e garantias dos usuários. O MCI estabelece no seu Art. 5º definições necessárias à teoria da prova digital:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se: I - **internet**: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes; II - **terminal**: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet; III - **endereço de protocolo de internet (endereço IP)**: o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais; IV - **administrador de sistema autônomo**: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País; V - **conexão à internet**: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP; VI - **registro de conexão**: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados; VII - **aplicações de internet**: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; e VIII - **registros de acesso a aplicações de internet**: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP. (grifo nosso).

O MCI regula no seu art. 15, os provedores de aplicações, que são constituídos de pessoas jurídicas com fins econômicos, “e deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento”. E no seu art. 19, regula que os provedores de aplicativos não podem ser responsabilizados por conteúdos gerados por terceiros, ou seja, os usuários, exceto se ocorre descumprimento de ordem judicial.

Essa lei define também os provedores de conexão à internet, que possuem a obrigação de guarda em até um ano dos registros das conexões, e não poderá transferir a terceiro essa responsabilidade. Além disso, provedores de conexão à internet não serão responsabilizados por conteúdos de terceiros, nos termos do arts. 10, 13 e 18 desse MCI.

Essas regulações descritas no MCI são necessárias na produção das provas digitais, pois, na sua grande maioria, refletem as relações sociais constituídas no ambiente da internet, como a necessidade da obtenção dos metadados no tratamento adequado das provas digitais, a exemplo o endereço IP e saber de qual provedor obter os dados e metadados necessários em cada investigação digital.

O próprio MCI, que é uma Lei de 2014, no seu art. 22 *caput*, e seu inciso II, regulou a prova digital no ambiente da Internet ao autorizar aos usuários requerer registros de conexão ou registros de acesso aos aplicativos, para fins probatórios e investigativos.

Art. 22. A **parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer** ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet. Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade: I - fundados indícios da ocorrência do ilícito; II - justificativa motivada da utilidade dos **registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória**; e III - período ao qual se referem os registros. (grifo nosso).

A proteção dos dados pessoais, inclusive no meio digital, é um direito fundamental constitucional, nos termos do art. 5º, LXXIX, da Constituição Federal, instituída pela Emenda Constitucional nº 115/2022, e é detalhada de forma completa pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, Lei 13.709/18.

A LGPD também fundamenta as provas digitais e estabelece definições ao tratamento dos dados pessoais. Contudo, será abordada no próximo capítulo. No entanto, é importante destacar o conceito de “tratamento” à LGPD, regulado no art. 5º, inciso X, que se diferencia do significado do “tratamento das provas digitais” abordado nesta pesquisa, conforme será descrito no próximo Capítulo.

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: [...] X - **tratamento**: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração; (grifo nosso).

Destaca-se que a LGPD determina, em seu art. 4, *caput*, inciso III, alíneas “a” e “d” c/c § 1º, que a proteção de dados realizada para fins de segurança pública e investigação criminal deve ocorrer, mas em legislação específica¹¹:

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais: [...] III - realizado para fins exclusivos de: a) segurança pública; b) defesa nacional; c) segurança do Estado; ou d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou § 1º **O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica**, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei. (grifo nosso)

Devido a essa lacuna, foi instituída, por Ato do Presidente da Câmara dos Deputados, de 26 de novembro de 2019, a Comissão de Juristas¹² que elaborou o Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para segurança pública e investigação criminal, também chamada de LGPD Penal¹³.

Segundo Evangelista e Gomes (2022. p. 34), o Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu (GDPR Regulamento 679/2016), que inspirou a LGPD no Brasil, também excluiu do seu texto o tratamento de dados para fins de segurança pública e investigação criminal. Mas a tramitação da lei específica na Regulamentação europeia ocorreu em paralelo à Lei Geral europeia, não havendo lacuna e, assim, o assunto está regulado através da Diretiva 2016/680¹⁴.

Esta lacuna, pela falta da “LGPD Penal”¹⁵ no Brasil, ratifica a necessidade de buscar outras fontes, como na arquivologia, nas normas ISO (ambas serão mais bem descritas no próximo Capítulo), apesar da normatização da cadeia de custódia estar prevista no Código de Processo Penal – CPP, isso, porém, desde que se comprove a necessidade da aplicabilidade da

¹¹ PLANALTO GOVERNO FEDERAL. (22 de maio de 2023). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Fonte: gov.br: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm.

¹² JANARY JR. “Maia cria comissão de juristas para propor lei sobre uso de dados pessoais em investigações”. Agência Câmara de Notícias. 27 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/618483-maia-cria-comissao-de-juristas-para-propor-lei-sobre-uso-de-dados-pessoais-em-investigacoes/>. Acesso em: 02 mar. 2021.

¹³ CÂMARA DOS DEPUTADOS. 15 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/comissao-de-juristas-dados-pessoais-seguranca-publica/documentos/outros-documentos/DADOSAnteprojetoComissaoProtecaoDadosSegurancaPersecucaoFINAL.pdf>. Acesso em: 13 jun 2022.

¹⁴ NOTA TÉCNICA SOBRE O ANTEPROJETO DE LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS PARA A SEGURANÇA PÚBLICA E INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. lapin.org.br, 2021. Disponível em: <https://lapin.org.br/2021/03/24/nota-tecnica-sobre-o-anteprojeto-de-lei-de-protecao-de-dados-para-a-seguranca-publica-e-investigacao-criminal/>. Acesso em 07 fev. 2022.

¹⁵ O Anteprojeto de Lei, na versão apresentada pela Comissão de Juristas, pode ser acessado aqui: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/comissao-de-juristas-dados-pessoais-seguranca-publica/documentos/outros-documentos/DADOSAnteprojetoComissaoProtecaoDadosSegurancaPersecucaoFINAL.pdf>

teoria do diálogo das fontes, descritas acima no item 2.1.4., na teoria das provas digitais, e neste trabalho.

O Código de Processo Penal – CPP, Decreto-Lei nº3689/1941, como dito anteriormente, é a única norma no Brasil que normatiza a cadeia de custódia, ao qual foram acrescentados os arts. 158A até o 158F, todos pela Lei nº 13.964/2019. Mas esse procedimento da cadeia de custódia, com fundamento no diálogo das fontes, deve ser utilizado, adequado ou adaptado, no tratamento das provas digitais.

Não há menção direta no texto do Código de Processo Penal – CPP sobre as provas digitais ou com nomes análogos. Há, apenas, provas documentais normatizadas e a citação da eletrônica para ações do Processo Penal, como, por exemplo, o monitoramento eletrônico como medida cautelar diversa da prisão.

A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, Decreto-Lei nº 5.452/1943, segue parecido ao CPP, ou seja, não há expresso no seu texto citação de prova digital ou termos análogos, aparecem apenas as palavras “meio digital” como possibilidade nas anotações da CTPS, art. 29 da CLT, o qual pode ser utilizado como prova digital. No art. 41, há a citação sobre sistema eletrônico para registros de empregados e a possibilidade de haver o domicílio eletrônico trabalhistas do empregado, nos termos do art. 628-A da CLT. A CLT utiliza do CPC de forma subsidiária.

Diferentemente ocorre no Código de Processo Civil – CPC, Lei nº 13.105/15, o qual, no art. 422, *caput*, regula a prova digital obtida de meio eletrônicos desconectados ou *off line*. O § 1º, o § 2º e o § 3º do mesmo artigo tratam das provas digitais obtidas de meio conectados ou *on line*.

Art. 422. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.

§ 1º As fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, devendo, se impugnadas, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia. § 2º Se se tratar de fotografia publicada em jornal ou revista, será exigido um exemplar original do periódico, caso impugnada a veracidade pela outra parte. § 3º Aplica-se o disposto neste artigo à forma impressa de mensagem eletrônica.

Ressalta-se, ainda, os arts 439, 440 e 441 do CPC, que regulamentam os documentos eletrônicos:

Dos Documentos Eletrônicos. Art. 439. A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e da verificação de sua autenticidade, na forma da lei. Art. 440. O juiz apreciará o valor probante do

documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor. Art. 441. Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica.

O Parágrafo único do art. 384 do CPC normatiza que através da Ata Notarial podem ser atestadas as provas digitais, prática esta utilizada recorrentemente e ainda aceita nos tribunais. Mas há quem conteste essa prática, pelo fato que geralmente o tabelião, ao atestar uma prova digital, apenas descreve o que está vendo em alguma tela, e há casos de falsificação ou adulteração da imagem, situação em que o tabelião atestará algo fraudado. E também ainda há quem acrescente a importância da existência dos metadados na produção das provas digitais, o que não consta no conteúdo da Ata Notarial.

Da Ata Notarial. Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião. Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.

Esses arts. 384, 439, 440 e 441, todos do CPC, reforçam as alegações de quem defende e compare a prova digital como um documento eletrônico. Mas, como dito acima prova digital possui características próprias e não podem ser comparadas como documento eletrônico, nos termos do CPC.

No texto do CPC, não há descrição expressa sobre prova digital ou termos análogos, mas cita, em várias passagens, a “digitalização” e o “meio eletrônico”, relacionados mais aos procedimentos do CPC do que especificamente sobre as provas.

Outras normas abaixo descritas compõem o espectro das provas digitais, para sua fundamentação e direcionamento no seu tratamento, mesmo que nos textos das normas não estejam expressos “prova digital” ou termo análogo. São estas as normas:

- Na Lei nº. 14.533/2023, que Institui a Política Nacional de Educação Digital - PNED, destacam-se três importantes contribuições para este trabalho.

A Lei do PNED, no seu art. 1º, § 2º, normatiza quatro eixos estruturantes e objetivos no desenvolvimento da educação digital. São eles:

1º [...] § 2º A PNED apresenta os seguintes eixos estruturantes e objetivos: I - Inclusão Digital; II - Educação Digital Escolar; III - Capacitação e Especialização Digital; IV - Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) em Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs).

Com isso, a primeira contribuição para este trabalho refere-se ao eixo educação digital escolar, do art. 3º da Lei, pois traz definições não apenas ao sistema educacional, mas a todo o ordenamento jurídico brasileiro. Estas definições, de forma análoga, são necessárias quando se afirma a existência da necessidade de pensamento computacional, do entendimento e domínio do mundo digital, do estímulo do letramento digital, e que haja uma cultura digital, a análise da prova digital como objeto de estudo, e que alcance os profissionais que realizam o tratamento e investigação em provas digitais:

Art. 3º O eixo Educação Digital Escolar tem como objetivo garantir a inserção da educação digital nos ambientes escolares, em todos os níveis e modalidades, a partir do estímulo ao **letramento digital** e informacional e à aprendizagem de computação, de programação, de robótica e de outras competências digitais, englobando: I - **pensamento computacional**, que se refere à capacidade de compreender, analisar, definir, modelar, resolver, comparar e automatizar problemas e suas soluções de forma metódica e sistemática, por meio do desenvolvimento da capacidade de criar e adaptar algoritmos, com aplicação de fundamentos da computação para alavancar e aprimorar a aprendizagem e o pensamento criativo e crítico nas diversas áreas do conhecimento; II - **mundo digital**, que envolve a aprendizagem sobre hardware, como computadores, celulares e tablets, e sobre o ambiente digital baseado na internet, como sua arquitetura e aplicações; III - **cultura digital**, que envolve aprendizagem destinada à participação consciente e democrática por meio das tecnologias digitais, o que pressupõe compreensão dos impactos da revolução digital e seus avanços na sociedade, a construção de atitude crítica, ética e responsável em relação à multiplicidade de ofertas midiáticas e digitais e os diferentes usos das tecnologias e dos conteúdos disponibilizados; IV - **direitos digitais**, que envolve a conscientização a respeito dos direitos sobre o uso e o tratamento de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), a promoção da conectividade segura e a proteção dos dados da população mais vulnerável, em especial crianças e adolescentes; V - **tecnologia assistida**, que engloba produtos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivam promover a funcionalidade e a aprendizagem, com foco na inclusão de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. (grifo nosso).

Além da importância dada ao direito digital, do art. 3º citado, ratifica-se, como segunda contribuição, o alinhamento em todo o texto da Lei sob comento do PNEB, que é de 2023, à utilização do termo “digital”, e não às palavras “eletrônicos”, “informáticos”, “cibernéticos”, “computacional”, “virtual”, etc. Esta reflexão é pertinente, pois há normas que utilizam qualquer ou todas estas palavras aqui descritas, e há teóricos e doutrinadores que divergem sobre o uso dessas palavras citadas.

A verdade está expressa em todo o texto da Lei do PNEB, o alinhamento existente das normas, da sociedade, dos meios de comunicação e em outras ciências e áreas de conhecimento, e profissões em torno da palavra “digital”.

Por isso que o tema deste trabalho envolve a prova “digital” como objeto de estudo, ou seja, no atual momento, adjetivar com a palavra “digital” é o mais adequado para se referir aos

algoritmos, à linguagem binária e às tecnologias, sejam digitais ou não, às relações entre elas, e delas com o ser humano.

A terceira contribuição da Lei sob comento encontra-se no art. 2º, no eixo da inclusão digital, o qual direciona que cada órgão governamental deverá desenvolver e facilitar o acesso aos repositórios de recursos digitais, normatização esta que converge com a arquivologia trazida neste trabalho como necessária no tratamento das provas digitais, e, assim, a consequente, gestão, preservação e acesso aos repositórios arquivístico.

Art. 2º O eixo da inclusão digital deverá ser desenvolvido, dentro dos limites orçamentários e no âmbito de competência de cada órgão governamental envolvido, de acordo com as seguintes estratégias prioritárias: I - promoção de competências digitais e informacionais por intermédio de ações que visem a sensibilizar os cidadãos brasileiros para a importância das competências digitais, midiáticas e informacionais; II - promoção de ferramentas on-line de autodiagnóstico de competências digitais, midiáticas e informacionais; III - treinamento de competências digitais, midiáticas e informacionais, incluídos os grupos de cidadãos mais vulneráveis; **IV - facilitação ao desenvolvimento e ao acesso a plataformas e repositórios de recursos digitais.** V - promoção de processos de certificação em competências digitais; VI - implantação e integração de infraestrutura de conectividade para fins educacionais, que compreendem universalização da conectividade da escola à internet de alta velocidade e com equipamentos adequados para acesso à internet nos ambientes educacionais e fomento ao ecossistema de conteúdo educacional digital, bem como promoção de política de dados, inclusive de acesso móvel para professores e estudantes. (grifo nosso).

- A Lei nº 8.159/91, que normatiza a política nacional de arquivos públicos, conceitua no seu art. 2º o que são arquivos independente do suporte da informação; direciona o que seja gestão de documentos no seu art. 3º; e no art. 4º regula o acesso a informações dos órgãos públicos; o art. 25 determina que seja responsabilizado quem desfigurar ou destruir documentos de interesse público. Logo, no tratamento das provas digitais, é necessário o cumprimento desta Lei e das normas da arquivologia, estas que serão mais bem detalhadas no capítulo seguinte.

Art. 1º - É dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação. Art. 2º - Consideram-se arquivos, para os fins desta Lei, os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos. Art. 3º - Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente. Art. 4º - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujos sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da

imagem das pessoas. Art. 25 - Ficará sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, aquele que desfigurar ou destruir documentos de valor permanente ou considerado como de interesse público e social. (grifo nosso)

- Na Lei nº 11.419/2006, conhecida como a Lei do Processo Eletrônico Judicial, destacam-se a “digitalização”, “repositório arquivístico” e “arquivo”, assuntos de interesse deste trabalho.

- A Lei nº 12.682/12 dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos, conhecida como a lei da digitalização. Essa lei sofreu atualização com a Lei da Liberdade Econômica. Há, ainda, o decreto que a regulamenta, o Decreto nº 10.278/20, que estabelece técnicas para digitalização de documentos públicos.

O art. 1º da Lei nº 12.682/12 ratifica o conceito de digitalização citada acima, referente à Resolução Nº 469 de 31/08/2022, do CNJ, no seu art. 2º:

Art. 1º A digitalização, o armazenamento em meio eletrônico, óptico ou equivalente e a reprodução de documentos públicos e privados serão regulados pelo disposto nesta Lei. Parágrafo único. Entende-se por digitalização a conversão da fiel imagem de um documento para código digital.

- No texto da Lei nº 13.874/19, conhecida como a Lei da Liberdade Econômica, destaca-se o inciso X do art. 3º, que equipara, de forma equivocada, documento em meio digital com documento físico:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal: [...] X - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equipará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público; (grifo nosso).

- A Lei nº 12.527/2011, conhecida como a Lei de Acesso à informação, normatiza procedimentos que os entes da federação devem cumprir para garantir o acesso à informação, nos termos do art. 1º da Lei.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Registre-se que esse acesso às informações compreende que os entes da federação estejam cumprindo as normas arquivistas, com a gestão, preservação e acesso aos documentos digitais ou não digitais. O texto legal refere-se aos “arquivos” e “repositório” a serem acessados nos termos da Lei.

Destacam-se os conceitos trazidos pela Lei de 2011, sob comento, no art. 4º, que são necessários às provas digitais neste trabalho:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se: I - **informação**: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato; II - **documento**: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato; III - **informação sigilosa**: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado; IV - **informação pessoal**: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável; V - **tratamento da informação**: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação; VI - **disponibilidade**: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados; VII - **autenticidade**: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema; VIII - **integridade**: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino; IX - **primariedade**: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações. (grifo nosso).

Os conceitos de dados pessoais e tratamento de dados acima citados, da LGPD, são inspirados e alinhados com esses conceitos do art. 4º da Lei da Informação como informação pessoal e tratamento da informação. Quanto ao tratamento nestas Leis, ratifica-se que são utilizados neste trabalho, de forma análoga, quando descrito “tratamento das provas digitais”.

No art. 4º da Lei da Informação, há o conceito dos requisitos de validação da prova digital, ou seja, a autenticidade e seu componente integridade, que de forma análoga se aplicam neste trabalho às provas digitais.

O conceito de “documento” da Lei da Informação é semelhante ao conceito que compõe os manuais de arquivologia no Brasil, ou seja, o Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão Arquivística de Documentos – e-ARQ Brasil e o Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão de Processos e Documentos do Poder Judiciário - Moreq-Jus, para a qual o documento não se limita a um documento físico, de papel, por exemplo, mas é “unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato”.

- A Lei nº 14.129/2021, conhecida como a Lei do Governo Digital e aumento da eficiência pública, utiliza também, tal qual a Lei nº. 14.533/2023, que Institui a Política Nacional de

Educação Digital – PNED, a palavra “digital” no seu texto em várias passagens para detalhar procedimento, direitos e serviços, além de utilizar essa palavra na expressão “Governo digital”.

A palavra Governo não foi adjetivada com a palavra “eletrônico”, o que ocorreu no passado ser chamado de governo eletrônico, fato que caracteriza uma atualização e convergência em torno da palavra “digital”. A palavra “eletrônico” aparece no texto da lei quando se refere ao Processo Administrativo Eletrônico e seus componentes e na assinatura eletrônica.

Destacam-se na Lei, que tanto pode ser utilizada para este trabalho como para o ordenamento jurídico, os conceitos descritos no art. 4º: dados abertos, dados acessíveis ao público, formato aberto, laboratório de inovação, registros de referência, transparência ativa:

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se: I - (VETADO); II - autosserviço: acesso pelo cidadão a serviço público prestado por meio digital, sem necessidade de mediação humana; III - base nacional de serviços públicos: base de dados que contém as informações necessárias sobre a oferta de serviços públicos de todos os prestadores desses serviços; IV - **dados abertos**: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou tratamento por qualquer pessoa, física ou jurídica; V - **dado acessível ao público**: qualquer dado gerado ou acumulado pelos entes públicos que não esteja sob sigilo ou sob restrição de acesso nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação); VI - **formato aberto**: formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou de qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização; VII - governo como plataforma: infraestrutura tecnológica que facilite o uso de dados de acesso público e promova a interação entre diversos agentes, de forma segura, eficiente e responsável, para estímulo à inovação, à exploração de atividade econômica e à prestação de serviços à população; VIII - **laboratório de inovação**: espaço aberto à participação e à colaboração da sociedade para o desenvolvimento de ideias, de ferramentas e de métodos inovadores para a gestão pública, a prestação de serviços públicos e a participação do cidadão para o exercício do controle sobre a administração pública; IX - plataformas de governo digital: ferramentas digitais e serviços comuns aos órgãos, normalmente ofertados de forma centralizada e compartilhada, necessárias para a oferta digital de serviços e de políticas públicas; X - **registros de referência**: informação íntegra e precisa oriunda de uma ou mais fontes de dados, centralizadas ou descentralizadas, sobre elementos fundamentais para a prestação de serviços e para a gestão de políticas públicas; e XI - **transparência ativa**: disponibilização de dados pela administração pública independentemente de solicitações. (grifo nosso).

Os dados abertos¹⁶ e formato aberto vêm sendo bastante utilizados na coleta ou extração de provas digitais pelos peritos judiciais forenses, por meio de técnicas e aplicativos.

¹⁶ São dados que podem ser livremente acessados, utilizados, modificados e compartilhados por qualquer pessoa, estando sujeito a, no máximo, exigências que visem preservar sua proveniência e abertura. (Fonte: Open Knowledge). Disponível em: <<https://ok.org.br/dados-abertos/>>. Acesso em: 05 mai. 2023

O governo Federal, por meio da Controladoria-Geral da União (CGU), disponibiliza os dados abertos através do “Portal brasileiro de dados abertos”¹⁷.

O Poder Judiciário, por meio do CNJ, instituiu a política interna de dados abertos pela Portaria nº 209 de 19/12/2019, e instituiu também, por meio da Resolução nº 334 de 21/09/2020, o Comitê Consultivo de Dados Abertos e Proteção de Dados no âmbito do Poder Judiciário, e disponibiliza o sistema Justiça Aberta e o Justiça Aberta Judicial¹⁸, além do DataJud¹⁹. O Supremo Tribunal Federal (STF) disponibiliza os dados abertos”, instituído pela Resolução nº 774/2022 do STF, através do programa “Corte Aberta”²⁰. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) disponibiliza os dados abertos através da plataforma “Portal de dados abertos”²¹. Na Justiça do Trabalho, os dados abertos podem ser encontrados através dos serviços disponibilizados pela plataforma do Programa Justiça 4.0 na Justiça do Trabalho²².

A transparência ativa, além de ser uma obrigação constitucional do poder público e de empresas privadas, é um dos olhares na determinação da arquivologia ao disponibilizar acesso aos documentos digitais ou não digitais.

O laboratório de inovação é um ambiente, físico ou não, o ideal é que seja físico, para modelar; co-criar; testar; colaborar e compartilhar experiências e informações; estimular ideias; desenvolver melhores procedimentos, o software, para os serviços públicos com base na experiência do usuário; analisar dados e informações. No Poder Executivo e no Legislativo no Brasil há alguns laboratórios de inovação criados.

¹⁷ CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. **Portal brasileiro de dados abertos**. Brasília, 25 nov. 2022. Disponível em: < <https://dados.gov.br/home> > . Acesso em: 05 mai. 2023.

¹⁸ Justiça Aberta é um sistema que permite a consulta em “Serventias Extrajudiciais” de dados sobre a produtividade dos cartórios, subdistritos e ofícios de notas, protestos e registros, que reconhecem, atestam e certificam atos particulares e públicos, como nascimentos, óbitos, imóveis, notas e processos jurídicos. O Justiça Aberta Judicial, que fornece os dados das serventias de 1º e 2º grau, foi migrado para o módulo de produtividade mensal após a edição do Provimento n. 49/2015 e incluído como Anexo II da Resolução CNJ n. 76/2009. Os dados estão disponíveis por meio de painéis e podem ser acessados pelo link <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/paineis-cnj/>, no painel “Produtividade”, onde também está disponibilizado manual de uso. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça Aberta**. Brasília. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/justica-aberta/>. Acesso em: 05 mai. 2023.

¹⁹ O DataJud, Instituído pela Resolução CNJ n. 331/2020 como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário – SIESPJ, a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud é responsável pelo armazenamento centralizado dos dados e metadados processuais relativos a todos os processos físicos ou eletrônicos, públicos ou sigilosos dos tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **DataJud**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/>. Acesso em: 05 mai. 2023.

²⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Corte Aberta**. Brasília, 15 set. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/corteaberta/>. Acesso em: 05 mai. 2023.

²¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Portal de dados abertos**. Brasília, 15 set. 2022. Disponível em: <https://dadosabertos.web.stj.jus.br/>. Acesso em: 05 mai. 2023.

²² CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Justiça 4.0 na Justiça do Trabalho**. Brasília, 15 set. 2022. Disponível em: <https://www.csjt.jus.br/web/csjt/justica-4-0>. Acesso em: 05 mai. 2023.

No Poder Judiciário, o laboratório de inovação compõe a Política de Gestão da Inovação do Poder Judiciário, instituída pela Resolução CNJ n. 395/2021. Nos arts. 6º, 7º e 8º desta resolução é normatizado o Laboratório de Inovação e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável do Conselho Nacional de Justiça – LIODS/CNJ.

O art. 9º da mesma Resolução CNJ n. 395/2021 institui a Rede de Inovação do Poder Judiciário – RENOVAJUD, e o seu art. 10 expressa que integram a Rede todos os Laboratórios de Inovação instituídos no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário no Brasil. Logo, há expressa determinação para que todos os tribunais criem seus laboratórios de inovação:

Art. 9º Fica instituída a Rede de Inovação do Poder Judiciário Brasileiro (RenovaJud), para impulsionar a gestão de inovação no âmbito do Poder Judiciário, com a finalidade de tornar-la um processo contínuo e produzir alto impacto nos resultados dos órgãos componentes da estrutura do Judiciário. Art. 10. **Integram a RenovaJud:** I – Comitê Gestor Nacional da Inovação do Poder Judiciário; II – Laboratório de Inovação e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS/CNJ); III – **Laboratórios de Inovação instituídos no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário;** e IV – Conselho Consultivo Nacional da Inovação do Poder Judiciário. (grifo nosso).

A importância desses laboratórios de inovação a este trabalho é que podem ser ambientes para dialogar sobre as provas digitais, que é o tratamento adequado dado as provas digitais, e, assim, aprender, melhorar, criar, desenvolver sistemas e softwares. Isso foi o que a Justiça do Trabalho realizou de forma parecida em relação às provas digitais no Brasil, que será mais bem detalhado no item seguinte deste Capítulo.

- A Lei Complementar nº 182/2021, que é o Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador no Brasil, além de incentivar o empreendedorismo nesse seguimento no Brasil, conceitua “startup” e regula investimentos, como o investidor-anjo. Além disso, regula, nos arts. 12 a 15, que o poder público pode, por meio licitatório, realizar negócio jurídico com as startups, chamado de Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI).

Essa lei das startups cria no sistema jurídico do Brasil o *sandbox* regulatório como ambiente regulatório experimental, no seu art. 2º, o qual, neste trabalho, entende-se que pode ser utilizado ou esteja ligado ao laboratório de inovação dos órgãos públicos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se: I - **investidor-anjo:** investidor que não é considerado sócio nem tem qualquer direito a gerência ou a voto na administração da empresa, não responde por qualquer obrigação da empresa e é remunerado por seus aportes; II - **ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório):** conjunto de condições especiais simplificadas para que as pessoas jurídicas participantes possam receber autorização temporária dos órgãos ou das entidades com competência de regulamentação setorial para desenvolver modelos de negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais, mediante o

cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade reguladora e por meio de procedimento facilitado. (grifo nosso).

Através da Lei Complementar nº 182/2021, há meios para desenvolver estudos, pesquisas em torno da prova digital e meios de investigação, desenvolvimento ou melhoria de sistemas digitais, software, voltados ao adequado tratamento das provas digitais e à busca da verdade factível.

- A Lei nº 14.478/2022 normatiza diretrizes na prestação de serviços de ativos virtuais, e que são, nos termos do seu art. 3º, “a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento”. Mais uma norma, e inédita, que possibilita acarretar constante produção de prova digital no diálogo de divergências dos ativos digitais.

- O Decreto nº 9854/2019 institui o Plano Nacional de internet das Coisas- IoT, com a finalidade de fomentar, incentivar o desenvolvimento de IoT e uso dos dispositivos em IoT, no Brasil. No momento, esse plano passa por estudos e análise, por isso ainda não foi editado, é o que informa o site do governo federal²³.

Importante ressaltar, como contribuição para este trabalho, os conceitos trazidos por esse Decreto, no seu art. 2º:

Art. 1º Fica instituído o Plano Nacional de Internet das Coisas com a finalidade de implementar e desenvolver a Internet das Coisas no País e, com base na livre concorrência e na livre circulação de dados, observadas as diretrizes de segurança da informação e de proteção de dados pessoais. Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: I - **Internet das Coisas - IoT** - a infraestrutura que integra a prestação de serviços de valor adicionado com capacidades de conexão física ou virtual de coisas com dispositivos baseados em tecnologias da informação e comunicação existentes e nas suas evoluções, com interoperabilidade; II - **coisas** - objetos no mundo físico ou no mundo digital, capazes de serem identificados e integrados pelas redes de comunicação; III - **dispositivos** - equipamentos ou subconjuntos de equipamentos com capacidade mandatória de comunicação e capacidade opcional de sensoriamento, de atuação, de coleta, de armazenamento e de processamento de dados; e IV - **serviço de valor adicionado** - atividade que acrescenta a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde novas utilidades relacionadas ao acesso, ao armazenamento, à apresentação, à movimentação ou à recuperação de informações, nos termos do disposto no art. 61 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. (grifo nosso).

Desses conceitos, verifica-se que os dispositivos de IoT registram dados e metadados, conseqüentemente podem produzir prova digital, as quais provas podem ser utilizadas para

²³ BRASIL. Ministério de Ciência Tecnologia e inovação. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/internet-das-coisas-estudo>. Acesso em 03 de mai. 2023

diversas finalidades na sociedade, mas em especial, na relação trabalhista para comprovar a verdade factível.

- O Decreto nº 7962/2013, que regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que é a Lei do Código de Defesa do Consumidor, normatiza a contratação a relação de consumo no comércio eletrônico, meio que impacta e origina constantemente a produção de prova digital. O *e-commerce* é forma de relação de consumo na qual existem normas que devem ser seguidas pelo fornecedor e pelo consumidor como destinatário final. Caso haja conflito nesta relação de consumo, há a necessidade dessas provas digitais, seja nos processos administrativos como nos judiciais.

- A Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, conforme definido no art. 1º e 2º:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.
Art. 2º A ICP-Brasil, cuja organização será definida em regulamento, será composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras composta pela Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras - AC e pelas Autoridades de Registro - AR. (grifo nosso).

Os documentos nato-digitais podem ser validados, ou seja, possuírem autenticidade, através da certificação digital. Diferentemente do documento digitalizado, que, para Flores (2022), mesmo com a assinatura da ICP-Brasil, não gera documento autêntico, mas gera documento que foi autenticado, devido ao documento digitalizado ser uma representação digital do documento físico, raciocínio que se estende, de forma analógica, às provas digitais. Sobre o assunto, há a desmaterialização regulada pelo Provimento nº 100 do CNJ.

- O CNJ editou o Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020, que normatiza a “prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE”²⁴. Destacam-se os conceitos do art. 2º, que compõem este trabalho, e podem ser utilizados na produção e autenticação de prova digital pelos atos notariais eletrônicos.

Art. 1º. Este provimento estabelece normas gerais sobre a prática de atos notariais eletrônicos em todos os tabelionatos de notas do País. Art. 2º. Para fins deste provimento, considera-se: I - **assinatura eletrônica notarizada**: qualquer forma de verificação de autoria, integridade e autenticidade de um documento eletrônico realizada por um notário, atribuindo fé pública; I - **certificado digital notarizado**:

²⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 100 de 26 de maio de 2020. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em: 03 mai. 2023.

identidade digital de uma pessoa física ou jurídica, identificada presencialmente por um notário a quem se atribui fé pública; III - **assinatura digital**: resumo matemático computacionalmente calculado a partir do uso de chave privada e que pode ser verificado com o uso de chave pública, cujo certificado seja conforme a Medida Provisória n. 2.200-2/2001 ou qualquer outra tecnologia autorizada pela lei; IV - **biometria**: dado ou conjunto de informações biológicas de uma pessoa, que possibilita ao tabelião confirmar a identidade e a sua presença, em ato notarial ou autenticação em ato particular. V - **videoconferência notarial**: ato realizado pelo notário para verificação da livre manifestação da vontade das partes em relação ao ato notarial lavrado eletronicamente; VI - **ato notarial eletrônico**: conjunto de metadados, gravações de declarações de anuência das partes por videoconferência notarial e documento eletrônico, correspondentes a um ato notarial; VII - documento físico: qualquer peça escrita ou impressa em qualquer suporte que ofereça prova ou informação sobre um ato, fato ou negócio, assinada ou não, e emitida na forma que lhe for própria. VIII - **digitalização ou desmaterialização**: processo de reprodução ou conversão de fato, ato, documento, negócio ou coisa, produzidos ou representados originalmente em meio não digital, para o formato digital; IX - **papelização ou materialização**: processo de reprodução ou conversão de fato, ato, documento, negócio ou coisa, produzidos ou representados originalmente em meio digital, para o formato em papel; X - **documento eletrônico**: qualquer arquivo em formato digital que ofereça prova ou informação sobre um ato, fato ou negócio, emitido na forma que lhe for própria, inclusive aquele cuja autoria seja verificável pela internet. XI - **documento digitalizado**: reprodução digital de documento originalmente em papel ou outro meio físico; XII - **documento digital**: documento originalmente produzido em meio digital; XIII - **meio eletrônico**: ambiente de armazenamento ou tráfego de informações digitais; XIV - **transmissão eletrônica**: toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, tal como os serviços de internet; XV - usuários internos: tabeliães de notas, substitutos, interinos, interventores, escreventes e auxiliares com acesso às funcionalidades internas do sistema de processamento em meio eletrônico; XVI - usuários externos: todos os demais usuários, incluídas partes, membros do Poder Judiciário, autoridades, órgãos governamentais e empresariais; XVII - CENAD: Central Notarial de Autenticação Digital, que consiste em uma ferramenta para os notários autenticarem os documentos digitais, com base em seus originais, que podem ser em papel ou natos-digitais; XVIII - cliente do serviço notarial: todo o usuário que comparecer perante um notário como parte direta ou indiretamente interessada em um ato notarial, ainda que por meio de representantes, independentemente de ter sido o notário escolhido pela parte outorgante, outorgada ou por um terceiro.

A desmaterialização é diferente de documento digitalizado, conceituado na citação acima do art. 2º. Ela é regulada no art. 22 do Provimento, que disciplina o procedimento, ficando, ao final, com a geração de código *hash*, e será arquivada, registrada e gerenciada pela Central Notarial de Autenticação Digital - CENAD:

Art. 22. A desmaterialização será realizada por meio da CENAD nos seguintes documentos: I - na cópia de um documento físico digitalizado, mediante a conferência com o documento original ou eletrônico; e II - em documento híbrido. § 1º Após a conferência do documento físico, o notário poderá expedir cópias autenticadas em papel ou em meio digital. § 2º As cópias eletrônicas oriundas da digitalização de documentos físicos serão conferidas na CENAD. § 3º A autenticação notarial gerará um registro na CENAD, que conterà os dados do notário ou preposto que o tenha assinado, a data e hora da assinatura e um código de verificação (hash), que será arquivado. § 4º O interessado poderá conferir o documento eletrônico autenticado pelo envio desse mesmo documento à CENAD, que confirmará a autenticidade por até 5 (cinco) anos.

Ao analisar o texto do Provimento nº 100 do CNJ, verifica-se que há conexão com as normas de arquivologia e ao Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão de Processos e Documentos do Judiciário brasileiro - MoReq-Jus.

Na sequência, serão abordados três Projeto de Lei – PL, que cumprem seus processos legislativos no Congresso Nacional. São eles:

- O Projeto de Lei nº. 4939/2020²⁵, que “dispõe sobre as normas de obtenção e admissibilidade das provas digitais nas investigações e nos processos”, que tramita na Câmara dos Deputados. Na análise de seu texto, confirma-se que:

- é mais direcionado a investigações e Processos Judiciais Criminais;
- a prova digital em si se confunde com a investigação em torno da prova digital, ou seja, não há diferenciação entre os assuntos;
- não há relação com as normas de arquivologia;
- há equívocos conceituais no Projeto de Lei, como o conceito de “prova digitalizada”, do seu art. 3º inciso IX, que conflita com o conceituado pelo CNJ, conforme descrito: “Art. 3º [...] IX - Prova digitalizada: informação originariamente suportada por meio físico e posteriormente migrada para armazenamento em meio eletrônico, na forma da Lei.”
- há uma definição incompleta da “prova digital” no art. 4º do PL, sob comentário:

Art. 4º Considera-se prova digital toda informação armazenada ou transmitida em meio eletrônico que tenha valor probatório. Parágrafo Único - À prova digital aplicam-se subsidiariamente as disposições relativas às provas em geral.

Sobre os procedimentos propostos no PL, serão relacionados nos temas do próximo Capítulo, voltado a procedimento, pois essa parte da dissertação é direcionada para a análise da prova digital em si, como objeto de pesquisa.

Com isso, registre-se que no Apêndice B deste trabalho consta uma proposta de Anteprojeto de Lei da “prova digital e dá outras providências” como um dos produtos desta pesquisa e fruto de todo conteúdo analisado e pesquisado neste trabalho.

- O Projeto de Lei nº. 2338/2023, que “Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial”, e que tramita no Senado Federal, ao analisar-se o seu texto, verifica-se que não há conceituação sobre a “prova digital”, até por que não é objeto deste PL. E mais, depreende-se do seu texto

²⁵ CAMARA DOS DEPUTADOS FEDERAL. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2264367>. Acesso em 01 abr. 2023.

uma necessidade de vasta produção de prova digital para provar ou comprovar as boas práticas, ou a boa-fé, no uso e desenvolvimento da Inteligência Artificial, seus níveis de riscos e possíveis investigações a que se refere o art. 17, inciso XIII, seja pelas pessoas afetadas pelos sistemas de Inteligência Artificial e na defesa dos seus interesses e direitos, seja pela defesa dos agentes de Inteligência Artificial, que são os fornecedores e operadores desses sistemas.

Art. 17. São considerados sistemas de inteligência artificial de alto risco aqueles utilizados para as seguintes finalidades: [...] XIII – investigação por autoridades administrativas para avaliar a credibilidade dos **elementos de prova no decurso da investigação** ou repressão de infrações, para prever a ocorrência ou a recorrência de uma infração real ou potencial com base na definição de perfis de pessoas singulares; (grifo nosso)

No texto do PL da Inteligência Artificial -IA, não se verificou a sua adequação às normas da arquivologia, com gestão, preservação dos dados e metadados e acesso a eles em torno da IA. Isso precisa ser ajustado, pois sua aplicação vai além do uso da sociedade em geral da IA, mas também principalmente na relação trabalhista, em que há uso de IA, seja para o cumprimento do trabalho, seja para monitoramento dos funcionários, da sua produção, estado de humor, do seu currículo e dados abertos.

Registre-se que no PL da Inteligência Artificial -IA, no seu art. 3º, há a proposta de criação de ambiente regulatório experimental para inovação, para IA, com o *sandbox* regulatório. Isso demonstra alinhamento, do proposto acima neste trabalho, ao Marco Regulatório das Startups, ao qual devem ser estendidas as provas digitais e meios de investigação.

Art. 38. A autoridade competente poderá autorizar o funcionamento de ambiente regulatório experimental para inovação em inteligência artificial (*sandbox* regulatório) para as entidades que o requererem e preencherem os requisitos especificados por esta Lei e em regulamentação.

- O Projeto de Lei nº. 2630/2020, que “Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet”, popularmente chamado de PL das *fake news*, no seu processo legislativo, foi aprovado no Senado Federal e, atualmente, encontra-se sob análise da Câmara dos Deputados.

Ao analisar o texto do PL nº. 2630/2020, verifica-se que não há conceituação sobre a “prova digital”, análise sobre procedimentos de custódia ou de investigação, até porque não é o objetivo do PL, mas verifica-se uma grande produção de “provas digitais” nesse diálogo das desinformações em geral, e sem relação com a arquivologia.

Verifica-se necessário o acompanhamento deste PL e sobre a desinformação, pois há registros no Brasil de desinformação na relação trabalhista, seja o empregado como vítima ou como autor, o que acarreta produção de prova digital.

Após haver estabelecida a conceituação e classificação da “prova digital” e sua separação como objeto de estudo, da investigação que a envolve, assim como com o seu fundamento em norma constitucional, infraconstitucional, resolução do CNJ e Manuais sobre gestão de arquivos, passa-se, então, a relacionar e contextualizar este conteúdo com a Justiça do Trabalho e procedimento ao tratamento da prova digital.

3 JUSTIÇA DO TRABALHO: PROCEDIMENTO E TRATAMENTO

3.1 Da Justiça do Trabalho

3.1.1 Organização administrativa da Justiça do Trabalho

A Justiça do Trabalho é composta nos termos do art. 111 da CF: pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), com sede em Brasília, atualmente composta por 27 Ministros, é o órgão superior da Justiça do trabalho, de última instância de recurso, chamada também de 3ª instância; pelos 24 Tribunais Regionais do Trabalho, composto por Desembargadores, com sedes em alguns Estados membros da federação, e são conhecidos como órgãos de 2ª instância da Justiça do Trabalho; e os Juízes do Trabalho que atuam nas Varas do Trabalho e formam a 1ª instância da Justiça do Trabalho.

Seção V (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016) . Do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Juízes do Trabalho. Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho: I - o Tribunal Superior do Trabalho; II - os Tribunais Regionais do Trabalho; III - Juízes do Trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999).

Os Tribunais Regionais do Trabalho, abaixo relacionados, nem sempre representam um Estado membro, como por exemplo o TRT8ª Região, que é composto pelo Estado do Pará e Amapá. No mesmo sentido, no Estado de São Paulo há dois Tribunais Regionais do Trabalho, o TRT2ª Região e o TRT15ª Região. E cada TRT é identificado por um número. Outro dado é que o número de desembargadores que compõem cada TRT varia conforme o seu tamanho:

- TRT da 1ª Região - Rio de Janeiro
- TRT da 2ª Região - São Paulo
- TRT da 3ª Região - Minas Gerais
- TRT da 4ª Região - Rio Grande do Sul
- TRT da 5ª Região - Bahia
- TRT da 6ª Região - Pernambuco
- TRT da 7ª Região - Ceará
- TRT da 8ª Região - Pará e Amapá
- TRT da 9ª Região - Paraná
- TRT da 10ª Região - Distrito Federal e Tocantins

- TRT da 11ª Região - Amazonas e Roraima
- TRT da 12ª Região - Santa Catarina
- TRT da 13ª Região - Paraíba
- TRT da 14ª Região - Acre e Rondônia
- TRT da 15ª Região - São Paulo/Campinas
- TRT da 16ª Região - Maranhão
- TRT da 17ª Região - Espírito Santo
- TRT da 18ª Região - Goiás
- TRT da 19ª Região - Alagoas
- TRT da 20ª Região - Sergipe
- TRT da 21ª Região - Rio Grande do Norte
- TRT da 22ª Região - Piauí
- TRT da 23ª Região - Mato Grosso
- TRT da 24ª Região - Mato Grosso do Sul

O TRT11º Região, que é objeto de análise deste trabalho, e que realiza os julgamentos da 2ª Instância, com sede em Manaus-AM, foi instalado no dia 15 de dezembro de 1981, no palco do Teatro Amazonas. Atualmente é composto por 14 Desembargadores do Trabalho, que são divididos em três Turmas, e compreende a sua jurisdição nos Estados do Amazonas e Roraima.

Na primeira instância, o TRT11º Região é composto por 32 Varas trabalhistas, sendo: 19 Varas do trabalho e Juízes titulares do trabalho em Manaus-AM; 10 Varas do Trabalho no interior do Amazonas, nos municípios de Itacoatiara, Manacapuru, Coari, Lábrea, Presidente Figueiredo, Tabatinga, Parintins, Eirunepé, Tefé e Humaitá, e com 10 Juízes titulares do trabalho no interior do Amazonas; 3 Varas do Trabalho na cidade de Boa Vista – RR e com 3 Juízes titulares do trabalho em Boa Vista; e há 20 Juízes substitutos do trabalho²⁶.

3.1.2 Programa Provas Digitais e a geolocalização

O Poder Judiciário no Brasil, visando se conectar ao contexto das tecnologias digitais e da chamada indústria 4.0, por meio do CNJ, instituiu o Programa Justiça 4.0²⁷, assim também

²⁶ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO. **Histórico do TRT da 11ª Região**. Manaus, 2023. Disponível em: <https://portal.trt11.jus.br/index.php/home/historico>. Acesso em: 01 jun. 2023.

²⁷ O Programa Justiça 4.0 torna o sistema judiciário brasileiro mais próximo da sociedade ao disponibilizar novas tecnologias e inteligência artificial. Impulsiona a transformação digital do Judiciário para garantir serviços mais rápidos, eficazes e acessíveis. Ao promover soluções digitais colaborativas que automatizam as atividades dos

como foi instituído o Grupo de Trabalho sobre provas digitais²⁸, que atualmente continuam em desenvolvimento no CNJ.

A Justiça do Trabalho no Brasil, para se conectar ao Programa Justiça 4.0 do CNJ dentro das suas específicas necessidades e visando à modernização, soma-se com a instituição do Programa Justiça 4.0²⁹ do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), pois além de utilizar de forma colaborativa as soluções do CNJ ainda criou novas soluções de forma autônoma.

O Balcão Virtual e o Juízo 100% Digital são as mesmas soluções do Programa Justiça 4.0 do CNJ e também utilizado no Programa Justiça 4.0 do CSJT.

As soluções chamadas de Gemini, Acervo Digital, Consulta Cidadão, Plenário Eletrônico e Secretaria Eletrônica, todas disponíveis no site do Programa Justiça 4.0 do CSJT, são soluções que foram adaptadas a este programa e remetem às funcionalidades do PJe e a soluções do Programa Justiça 4.0 do CNJ.

Por seu turno, a Justiça do Trabalho, através do Programa Justiça 4.0 do CSJT, desenvolveu soluções próprias e autônomas, e todas também estão disponíveis no site do Programa: o SIGEO, o Bem-te-vi e o Programa Provas Digitais.

A Justiça do Trabalho incentiva o uso da prova digital. Trata-se de um Tribunal de vanguarda no Brasil, pois, de forma pioneira, deu início a uma série de atividades, cursos,

tribunais, otimiza o trabalho dos magistrados, servidores e advogados. Garante, assim, mais produtividade, celeridade, governança e transparência dos processos. O Programa atua em quatro eixos: Inovação e tecnologia; Gestão de informação e políticas judiciárias; Prevenção e combate à corrupção e à lavagem de dinheiro e recuperação de ativos; Fortalecimento de capacidades institucionais do CNJ. Já foram desenvolvidas as principais ações: PDPJ -Plataforma Digital do Poder Judiciário, Plataforma Sinapses – Inteligência Artificial, Plataforma Codex, Balcão Virtual, Núcleos de Justiça 4.0, Juízo 100% Digital, Painel das Resoluções, Sniper, Sistema Nacional de Gestão de Bens (SNGB). O Programa Justiça 4.0 – Inovação e Efetividade na Realização da Justiça para Todos é desenvolvido em parceria entre o CNJ, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Conselho da Justiça Federal (CJF), com apoio do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça 4.0**. Brasília, 13 jun. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 15 jun. 2023.

²⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria Nº 204 de 30/08/2021**. Brasília, 30 ago. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4085>. Acesso em: 15 jun. 2023.

²⁹ O Programa Justiça 4.0 na Justiça do Trabalho foi instituído pelo Ato Conjunto TST.CSJT.GP.GVP.CGJT 6/2021, e objetiva ampliar o acesso à Justiça com a mobilização de recursos tecnológicos, utilizar a tecnologia para busca de eficiência e economicidade no seu funcionamento, otimizar o uso de recursos públicos e força de trabalho vinculados ao desenvolvimento de soluções em tecnologia da informação e comunicação. Além disso, o programa pretende fortalecer a coordenação centralizada no CSJT e de desenvolver a articulação colaborativa entre as áreas de tecnologia da informação e comunicação dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como desenvolver ações formativas, de esclarecimento e de mobilização voltadas à valorização do uso da tecnologia no funcionamento da Justiça do Trabalho. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Justiça do Trabalho e CNJ compartilharão tecnologias para melhorar prestação jurisdicional**. Brasília, 10 ago. 2021. Disponível em: <https://www.csjt.jus.br/web/csjt/-/justi%C3%A7a-do-trabalho-e-cnj-compartilhar%C3%A3o-tecnologias-para-melhorar-presta%C3%A7%C3%A3o-jurisdicional>. Acesso em: 15 jun. 2023.

investimentos em desenvolvimento de software, criação de núcleos e programas, objetivando compreender as tecnologias digitais e sua conexão com a sua estrutura institucional e principalmente visando identificar possíveis impactos e/ou benefícios na prestação jurisdicional, na solução dos Processos Judiciais trabalhistas, sob a perspectiva da sociedade e melhoria de procedimentos internos da instituição.

Identificam-se registros de 2020, em que a Justiça do Trabalho iniciou essas atividades e investimento, direcionados a compreender e se utilizar da prova digital, sendo fortalecido em 2021. Assim, destaca-se a “ação institucional de formação e especialização de magistrados e servidores na produção de provas por meios digitais”³⁰. Essa iniciativa foi denominada de Programa Provas Digitais, que se materializou através da cooperação entre o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat), ambos órgãos da estrutura organizacional do TST.

O Programa Provas Digitais é uma ação institucional de formação e especialização de magistrados e de servidores da Justiça do Trabalho na produção de provas por meios digitais, dando maior celeridade à tramitação processual, além de contribuir para a busca da verdade dos fatos. A iniciativa visa fazer uso de informações tecnológicas para auxiliar os magistrados na instrução processual, especialmente na produção de provas para aspectos controvertidos, e acelerar a tramitação dos processos. As capacitações relacionadas ao tema estão sendo realizadas desde 2020 em uma cooperação entre o CSJT e a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat). Já foram treinadas mais de mil pessoas, entre juízes e servidores, em seminários, cursos de formação continuada de magistrados e webinários. Registros em sistemas de dados das empresas, ferramentas de geoprocessamento, dados publicados em redes sociais e até biometria são algumas das informações digitais armazenadas em bancos de dados diversos que podem comprovar, em processos trabalhistas, a efetiva realização de horas extras ou confirmar que um trabalhador mentiu sobre um afastamento médico, por exemplo³¹.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que é composto pelo Estado de Santa Catarina, levando em consideração o cenário de desenvolvimento das atividades da Justiça 4.0 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Programa Justiça 4.0 do CSJT, foi mais além e teve a iniciativa de criar dentro da sua estrutura organizacional, de forma inédita, o Núcleo de Provas Digitais (NPD)³², em maio de 2021. Isso ratifica a ampla e especial iniciativa do CSJT,

³⁰ BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Especial: Justiça do Trabalho é pioneira no uso de provas digitais**. Brasília, 13 dez. 2021. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/provas-digitais>. Acesso em: 15 mar. 2023.

³¹ BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Provas digitais**. Brasília, 13 dez. 2021. Disponível em: <https://www.csjt.jus.br/web/csjt/justica-4-0/provas-digitais>. Acesso em: 15 mar. 2023.

³² De acordo com a Portaria SEAP 83/2021, assinada pela presidente do TRT-12, desembargadora Lourdes Leiria, o Núcleo de Provas Digitais (NPD) será integrado à Secretária de Execução (Sexec) do tribunal e terá atuação em regime de cooperação com o Núcleo de Pesquisa Patrimonial (NPP), que também faz parte da Sexec do TRT.

no TST, de efetuar a capacitação de magistrados e servidores da Justiça do Trabalho em Provas Digitais para todo os tribunais trabalhistas do Brasil.

Em paralelo à criação do Núcleo de Provas Digitais, o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região iniciou ações para criar ferramentas de tratamento de dados voltados à produção de provas digitais. Estas ações foram reorganizadas e culminaram em um projeto estratégico do Tribunal sobre provas digitais.

Destaca-se, ainda, a criação e desenvolvimento do projeto Veritas, do Núcleo de Provas Digitais, do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que se encontra na versão Veritas 4.0³³. Essa versão possibilita compartilhar o uso do sistema para outros tribunais, chamada de “multitribunal”. O nome Veritas refere-se à palavra “verdade” em latim.

O Veritas converte para relatórios “amigáveis” e mapas dados de localização das operadoras de telefonia e do Google que servem de provas digitais no processo. Só assim o juízo pode visualizar (em forma de mapas) e interpretar essas informações, pois originalmente elas são codificadas.

O projeto Veritas é voltado à prova digital de geolocalização, e utiliza-se, basicamente, de informações das operadoras de telefonia com as ERBs (Estações Rádio Base - Antenas) e do Google.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região disponibilizou no seu site, de forma inédita, orientações para se coletar, extrair enviar aos Processos Judiciais Trabalhistas, as provas digitais – geolocalização, e informa que esse tipo de prova pode ser utilizado para “provar vínculo de trabalho, jornada, hora extra, itinerário, habitualidade (Conhecimento); realizar investigação patrimonial em provas de bem de família ou em mapeamento de eventuais “laranjas” (Execução)”³⁴.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **TRT-12 (SC) implanta primeira unidade dedicada a provas digitais na Justiça do Trabalho.** Brasília, 20 mai. 2021. Disponível em: <https://www.csjt.jus.br/web/csjt/-/trt-12-sc-implanta-primeira-unidade-dedicada-a-provas-digitais-na-justi%C3%A7a-do-trabalho>. Acesso em: 15 jun. 2023.

³³ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 12º REGIÃO. **Plataforma do TRT-12 que decodifica provas digitais já pode ser utilizada por outros tribunais.** Florianópolis, 01 jun. 2023. Disponível em: <https://portal.trt12.jus.br/noticias/plataforma-do-trt-12-que-decodifica-provas-digitais-ja-pode-ser-utilizada-por-outros>. Acesso em: 15 jun. 2023.

³⁴ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 12º REGIÃO. **Página orienta a extrair e enviar provas digitais.** Florianópolis, 18 jan. 2022. Disponível em: <https://portal.trt12.jus.br/noticias/nova-pagina-orienta-sobre-como-extrair-e-enviar-provas-digitais>. Acesso em: 15 jun. 2023.

Sobre a geolocalização extraída da telefonia com as ERBs (Estações Rádio Base - Antenas)³⁵, informa que “a telefonia não registra localização para um intervalo de tempo e sim para pontos no tempo”³⁶, e que podem ser solicitados às operadoras e fornecidos os seguintes dados:

Quais dados podemos solicitar às operadoras de telefonia? 1- Dados cadastrais do titular da linha telefônica. 2- Histórico de chamadas ou voz (data, hora e duração da chamada). 3- Localização de ERB. 4- Histórico de conexão de dados. 4- Indicação do Imei do aparelho do usuário. 5- Forma de pagamento das faturas ou pagamento das recargas. 6- Linhas telefônicas registradas no CPF da parte. Referente aos dados de geolocalização, as operadoras fornecem basicamente 2 tipos de dados: registro/extrato de voz/chamadas e registro/extrato de dados/conexões. Nesses registros/extratos constam os dados referente a cada momento que o aparelho celular se conectou a uma antena/ERB, como data e hora, código da antena/ERB e os respectivos dados de geolocalização dessa antena (latitude, longitude, azimute).

A utilização da geolocalização extraída do Google, com o auxílio do Google Takeout, exige ter uma conta no provedor de aplicativo, e acessar o link <https://myaccount.google.com/intro/dashboard>. Com isso, o usuário será direcionado ao painel do google, tornando-se possível “fazer o download dos seus dados”, em seguida selecionar apenas “histórico de navegação”, e, ao exportar as informações, posteriormente poderá encaminhá-las à Justiça do Trabalho por e-mail ³⁷.

Desse importante uso da prova digital – geolocalização, somado ao projeto Veritas, do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, depreende-se, na prática, o diálogo entre este Tribunal e as partes nos Processos Judiciais sob sua jurisdição, em que as partes extraem e enviam os dados ao Tribunal e este realiza o tratamento por meio do sistema Veritas. Com isso,

³⁵ ERB – ESTAÇÃO RÁDIO BASE: é o equipamento que faz a conexão entre os telefones celulares e a companhia telefônica, ou mais precisamente a Central de Comutação e Controle. As estações enviam e recebem sinais de rádio de baixa potência de e para os celulares, fazendo a conexão com a rede telefônica. A ERB é composta por antenas que são colocadas em uma torre ou mastro ou no topo de um prédio. Existem várias ERBs instaladas nas áreas urbanas e rurais. Toda vez que efetuamos ou recebemos uma ligação pelo celular, nos conectamos a ERB mais próxima. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 12º REGIÃO. **Prova digital - Geolocalização**. Florianópolis, 18 jan. 2022. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://portal.trt12.jus.br/sites/default/files/2022-11/Provas%20Digitais%20Geolocaliza%C3%A7%C3%A3o%20Telefonia%20e%20Google.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2023.

³⁶ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 12º REGIÃO. **Prova digital - Geolocalização**. Florianópolis, 18 jan. 2022. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://portal.trt12.jus.br/sites/default/files/2022-11/Provas%20Digitais%20Geolocaliza%C3%A7%C3%A3o%20Telefonia%20e%20Google.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2023.

³⁷ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 12º REGIÃO. **Roteiro Obtenção de Dados Google Takeout Localização**. Florianópolis, 18 jan. 2022. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://portal.trt12.jus.br/sites/default/files/2021-11/Roteiro_Google_Takeout_Localiza%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em: 15 jun. 2023

resguardada a privacidade, identifica o que se pretende de geolocalização e interesse na busca da verdade factível, é o que descreve o Despacho da Vara do Trabalho de Florianópolis, no Processo Judicial Trabalhista nº 0000017-07.2022.5.12.0034:

DESPACHO. Tendo em vista a aptidão para a prova e considerando as informações dadas em audiência, a parte autora detém meios de fornecer ao Juízo os dados de geolocalização armazenados junto à sua conta Google, os quais poderão auxiliar no deslinde do feito. Assim, determino que a parte autora, em 48 horas, traga aos autos o seu histórico de localização gravado na conta Google, relativo ao período controvertido, por meio do Google Takeout, seguindo o roteiro em: <https://portal.trt12.jus.br/sexec-estrutura/provas-digitais> Reforça-se que o NPD possui e disponibiliza ferramenta (Veritas) para que os dados possam ser filtrados nos períodos e/ou locais dos fatos controvertidos apontados no processo. Portanto, resguarda a privacidade quanto aos dados adicionais que não dizem respeito ao processo e venham a ser obtidos. Juntada a documentação em sigilo pela parte autora, conforme constante na Ata de Audiência, proceda a Secretaria ao tratamento dos dados pela ferramenta Veritas, relativamente ao período controvertido (01/09/2020 a 30/11/2020). Após tratados os dados, intime-se as partes para manifestação.

O uso da prova digital – geolocalização e o sistema Veritas auxiliam o TRT12º Região nos seus julgados e esclarecimentos do conflito trabalhistas, o que ratifica a necessidade desse tipo de prova, a geolocalização, e o aprimoramento de técnicas ao seu tratamento. O TRT12º Região identificou não ser verdadeira a jornada de trabalho pretendida pelo reclamante na Petição Inicial do Processo Judicial Trabalhistas, com base no relatório de geolocalização do programa Veritas, com informações de ERBS fornecidas pela operadora de telefonia.

Verifica-se que a prova digital de geolocalização pode ser extraída do uso de conexões com Wi-Fi, do GPS, do uso de provedores de aplicativos, e pela telemática por meio da ERB. A geolocalização é uma prova digital com características de autodeclaração quando extraída de provedores de aplicativos, de informações de fatos indiretos e é extraída dos dispositivos informáticos e não da ação humana.

3.2 Procedimento e tratamento

Para a adequada produção de prova digital, à luz da legalidade, deve-se cumprir procedimentos normativos e técnicos para o seu adequado tratamento. Preenchidos esses requisitos, será potencialmente aceita como válida em Processos Judiciais e Administrativos no Brasil.

Registre-se importante diferenciação no tratamento da prova digital, que é a prova digital em si obtida e o dispositivo digital ou suporte que permite a extração da prova digital. pois se

faz necessário cuidado no manuseio, guarda e acondicionamento do dispositivo digital ou suporte, pois para Pastore e Fonseca (2022. p.106), eles são passivos de sofrerem degradação magnética, degradação elétrica, temperatura elevada, exposição à alta ou baixa umidade, bem como choques e vibrações.

Toda essa preocupação com o dispositivo digital ou suporte e o tratamento da prova digital em si legitimam a validação dessa prova, por isso que devem ser seguidas rigorosamente as exigências normativas e técnicas que seguem.

3.2.1 A cadeia de custódia digital e a ISO/IEC 27037:2013

A cadeia de custódia³⁸, apesar de ser recepcionada pela Constituição Federal pelo princípio do contraditório, foi por meio da Lei nº. 13.964 de 2019, também conhecida como Pacote Anticrime, que se normatizou expressamente no Brasil, acrescentando os arts. 158-A até 158-F todos no Código de Processo Penal:

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) § 1º O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) § 2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) § 3º Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) I - reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) II - isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) III - fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) IV - coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) V - acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio

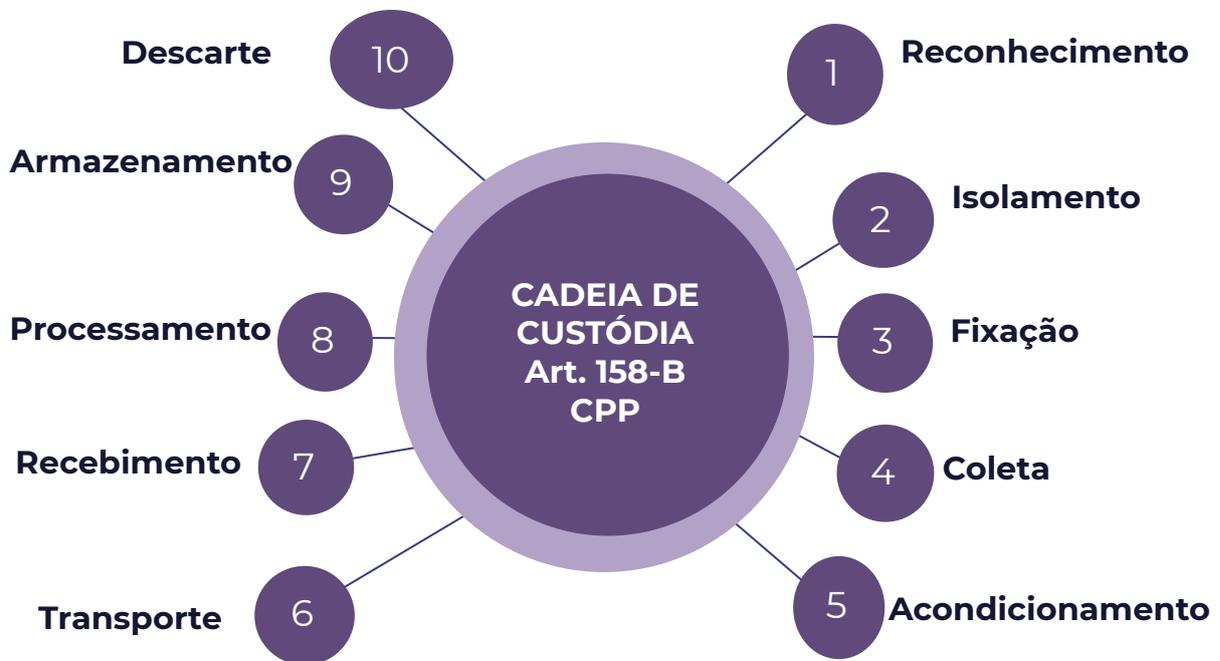
³⁸ Cadeia: Série de ações, fatos ou fenômenos, em geral da mesma natureza, que ocorrem de forma sucessiva ou que podem ser entendidos como etapas de um fenômeno ou sistema mais abrangente; série ininterrupta de coisas, fatos ou objetos semelhantes; continuidade, encadeamento, sucessão. Custódia: Ato de guardar, preservar ou proteger; guarda ou detenção de coisa alheia, que se administra e conserva até a entrega ao seu dono legítimo. Dicionário online Michaelis, 26 jun. 2023. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/cadeia/>. Acesso em 26 jun. 2023.

coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) VI - transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) VII - recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) VIII - processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) IX - armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) X - descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) Art. 158-C. A coleta dos vestígios deverá ser realizada preferencialmente por perito oficial, que dará o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) § 1º Todos vestígios coletados no decurso do inquérito ou processo devem ser tratados como descrito nesta Lei, ficando órgão central de perícia oficial de natureza criminal responsável por detalhar a forma do seu cumprimento. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) § 2º É proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, sendo tipificada como fraude processual a sua realização. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) Art. 158-D. O recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do material. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) § 1º Todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) § 2º O recipiente deverá individualizar o vestígio, preservar suas características, impedir contaminação e vazamento, ter grau de resistência adequado e espaço para registro de informações sobre seu conteúdo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) § 3º O recipiente só poderá ser aberto pelo perito que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoa autorizada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) § 4º Após cada rompimento de lacre, deve se fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e a matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) § 5º O lacre rompido deverá ser acondicionado no interior do novo recipiente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) Art. 158-E. Todos os Institutos de Criminalística deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, e sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) § 1º Toda central de custódia deve possuir os serviços de protocolo, com local para conferência, recepção, devolução de materiais e documentos, possibilitando a seleção, a classificação e a distribuição de materiais, devendo ser um espaço seguro e apresentar condições ambientais que não interfiram nas características do vestígio. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) § 2º Na central de custódia, a entrada e a saída de vestígio deverão ser protocoladas, consignando-se informações sobre a ocorrência no inquérito que a eles se relacionam. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) § 3º Todas as pessoas que tiverem acesso ao vestígio armazenado deverão ser identificadas e deverão ser registradas a data e a hora do acesso. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) §

4º Por ocasião da tramitação do vestígio armazenado, todas as ações deverão ser registradas, consignando-se a identificação do responsável pela tramitação, a destinação, a data e horário da ação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) Art. 158-F. Após a realização da perícia, o material deverá ser devolvido à central de custódia, devendo nela permanecer. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) Parágrafo único. Caso a central de custódia não possua espaço ou condições de armazenar determinado material, deverá a autoridade policial ou judiciária determinar as condições de depósito do referido material em local diverso, mediante requerimento do diretor do órgão central de perícia oficial de natureza criminal.

Desta forma, o Código de Processo Penal passou a conceituar expressamente a cadeia de custódia, e estabelece 10 etapas: reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte.

Figura 1 – Cadeia de Custódia do Código de Processo Penal



Fonte: EVANGELISTA (autoria pessoal), 2023, baseado no art. 158-B do CPP.

Ocorre que, ao realizar uma análise detalhada, fica claro que a norma regula e preocupa-se com a cadeia de custódia de provas tradicionais, físicas, ou seja, provas não digitais; e ainda o texto apresenta fortes características de aplicabilidade nos Processos e investigação criminal.

Mesmo assim, utilizando-se do princípio do diálogo das fontes, os arts. 158-A até 158-F, todos do Código de Processo Penal, podem ser adequados em outras áreas da ciência do direito além da criminal, ou seja, podem ser aplicados no Direito do Trabalho e por consequência nos Processos Judiciais Trabalhistas.

Mas, de qualquer forma, há uma lacuna normativa, pois não há normatização no sistema jurídico brasileiro sobre a cadeia de custódia digital, embasando o correto tratamento das provas digitais, pois os arts. 158-A até 158-F do Código de Processo Penal não se referem em nada às provas digitais.

Devido a essa realidade, constatou-se, nesta pesquisa, o uso de duas normas originárias de instituições privadas, alcançando um certo padrão e direcionamento no tratamento das provas digitais no Brasil, a ABNT ISO/IEC 27037:2013, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT/Organização Internacional de Normatização – ISO; e a RFC 3227/2002, da International Engineering Task Force – IETF.

Segue-se descrevendo apenas a ABNT ISO/IEC 27037:2013, por esta ser amplamente usada pela forense digital no Brasil, a qual se refere a diretrizes para identificação, coleta, aquisição e preservação da prova digital, além de padronizar o tratamento e processos fundamentais à prova digital³⁹.

Na ISO 2702~~27037~~ estão os quatro requisitos do devido tratamento da prova digital, que compõem o objetivo da pesquisa⁴⁰: auditabilidade, repetibilidade, reprodutibilidade e justificabilidade.

Dos requisitos que compõem o correto tratamento da prova digital, depreende-se o rigoroso procedimento a ser seguido, conforme a Imagem 2, pois, como as provas digitais são frágeis, qualquer equívoco pode inutilizá-las:

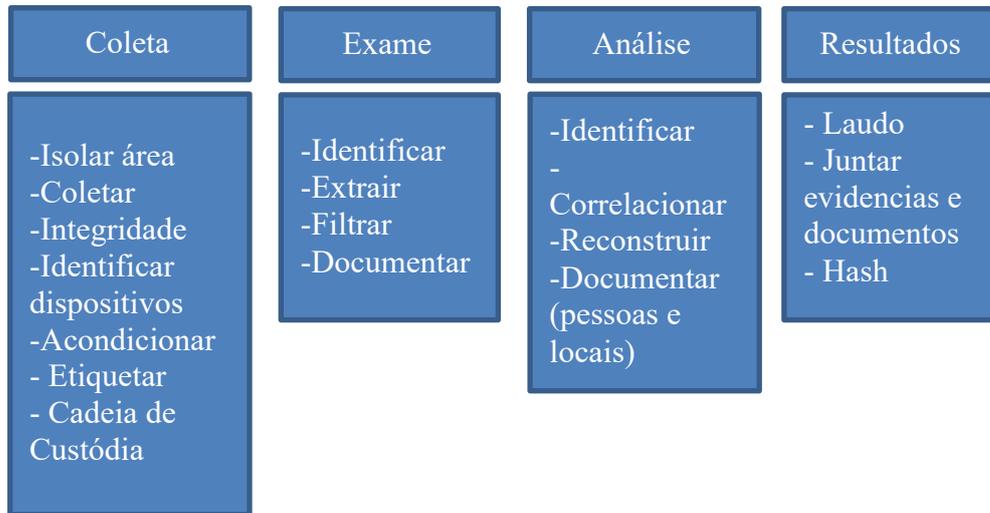
³⁹ ACADEMIA DE FORENSE DIGITAL. Norma ABNT ISO/IEC 27037:2013.

Disponível em: <https://academiadeforensedigital.com.br/iso-27037-identificacao-coleta-aquisicao-e-preservacao-de-evidencia/>. Acesso em 25 jun. 2023.

⁴⁰ **Auditabilidade**: determinar se o método científico, técnica ou o procedimento foi adequadamente seguido, e documentados, para uma avaliação nas atividades realizadas; **repetibilidade**: considera-se quando os mesmos resultados de testes são produzidos utilizando os mesmos procedimentos e métodos de medição, utilizando os mesmos instrumentos e sob as mesmas condições; e pode ser repetido a qualquer tempo depois do teste original; **reprodutibilidade**: este conceito é válido quando os mesmos resultados são produzidos utilizando diferentes instrumentos, diferentes condições; e a qualquer tempo; **justificabilidade**: objetiva justificar todas as ações e métodos utilizados para o tratamento de todo potencial da prova digital. ACADEMIA DE FORENSE DIGITAL. Norma ABNT ISO/IEC 27037:2013.

Disponível em: <https://academiadeforensedigital.com.br/iso-27037-identificacao-coleta-aquisicao-e-preservacao-de-evidencia/>. Acesso em 25 jun. 2023.

Figura 2 – ABNT ISO/IEC 27037:2013



Fonte: EVANGELISTA (autoria pessoal), 2023, baseado na ABNT ISO/IEC 27037:2013.

Imperioso que sejam cumpridos todos esses requisitos e que haja registro documental de toda a cadeia de custódia digital ininterrupta, utilizando-se sempre que necessário de *hash*, visando alcançar o correto tratamento da prova digital e a sua preservação.

Apesar de a ISO/IEC 27037:2013 ser norma de reconhecimento internacional e ser uma espécie de guia que direciona toda a vida da prova digital, identificou-se, nesta pesquisa, a necessidade de acrescentar o seu relacionamento com a arquivologia digital.

3.2.2 Arquivologia digital

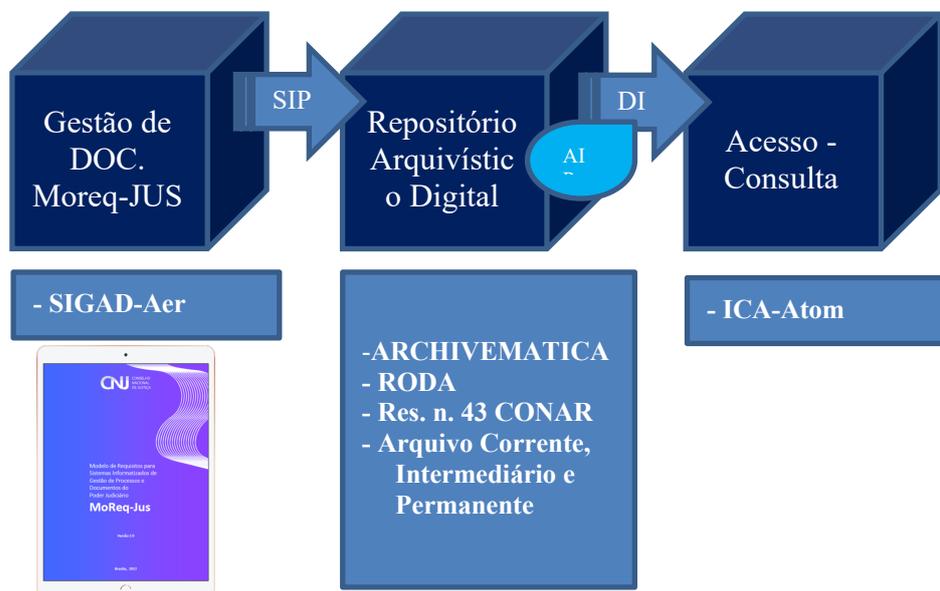
Na arquivologia digital, há uma série de normas e padrões à documentação digital, que aqui são estendidas à prova digital, ao qual exige gerenciamento por sistema informatizado, composto de estrutura de gestão, preservação e acesso, revestida de uma cadeia de custódia digital ininterrupta, como garantia de autenticidade.

Segundo Santos, Mazuco e Flores (2020, p.21), no Brasil, a gestão pode ser realizada com a implementação do Sistema Informatizado de Gestão Arquivístico de Documentos (SIGAD), seguindo o Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão Arquivística de Documentos (e-Arq Brasil), devendo ambos serem interoperáveis a fim de facilitar a transferência/recolhimento, bem como contemplar todo o ciclo de vida da prova digital. Em seguida, a preservação, que deve seguir o Repositório Arquivístico Digital Confiável (RDC-

Arq) em conformidade com o modelo *Open Archival Information System* (OAIS), e esse disponibilizar o acesso de longo prazo.

Documentos não devem ser entregues ao preservador em mídias de armazenamento, e sim em pacotes de informação, de modo que as cadeias de custódia e preservação não sejam interrompidas. Portanto, os pacotes de informação serão utilizados para mediar as trocas de informação do ambiente OAIS (RDC-Arq) com os produtores e consumidores. Logo, o OAIS estabelece três tipos de pacotes: Pacote de Informação para Submissão (*Submission Information Package* – SIP); Pacote de Informação para Arquivamento (*Archival Information Package* – AIP) e Pacote de Informação para Disseminação (*Dissemination Information Package* – DIP). Cada pacote é utilizado para funções distintas: SIP: entregue pelo produtor ao OAIS para ser armazenado e preservado; AIP: consiste no objeto de preservação que reúne todas as informações necessárias para manutenção de sua autenticidade; DIP: é derivado de um ou mais AIPs, entregue pelo OAIS ao consumidor em resposta a uma solicitação de pesquisa. Os pacotes SIP, AIP e DIP comportam o documento e seus metadados, distribuídos em: informação descritiva de preservação, informação de empacotamento e a descrição do pacote. Ademais, o RDC-Arq que segue os requisitos do OAIS não se trata de um *software* específico, e sim de um conjunto composto por: sistemas informatizados, pessoas, políticas, procedimentos e o próprio acervo. (SANTOS; MAZUCO; FLORES, 2020, p.16).

Figura 3 – Arquivologia Digital



Fonte: EVANGELISTA (autoria pessoal), 2023.

A arquivologia digital, com gestão, preservação e acesso, das provas digitais e documentos digitais, deve ser internalizada por todas as instituições públicas ou privadas.

No Poder Judiciário brasileiro, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) possui a atribuição da gestão documental. Para tanto, em 2008, o Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (PRONAME) firmou cooperação com o Conselho Nacional de Arquivos (Conarq).

Em 2011, por intermédio da Portaria n. 113/2011, foi editado o Manual de Gestão Documental do Poder Judiciário. No ano de 2021 foi editado, pelo CNJ, novo Manual de Gestão Documental do Poder Judiciário, recepcionando a gestão de documentos digitais e não digitais, relacionando-se com os requisitos do MoReq-Jus e com as diretrizes para implementação de Repositórios Arquivísticos Digitais Confiáveis – RDC-Arq, e, ainda, direcionando a soluções que abrangem os objetivos instituídos pela Plataforma Digital do Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br.

O Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão de Processos e Documentos do Judiciário brasileiro - MoReq-Jus, editado em 2009 pelo CNJ, é específico ao Poder Judiciário brasileiro, e é o equivalente ao e-Arq Brasil acima citado, compondo o sistema de gestão documental do Poder Judiciário. Recentemente, foi concluído o MoReq-Jus 2.0, que recepciona os documentos digitais, e que aguarda ser editado pelo CNJ.

Em pesquisa sobre o cumprimento do CNJ aos Tribunais brasileiros em adequar-se ao Moreq-Jus e RDC-Arq, verificou-se que, embora editado desde 2009, é recente a preocupação e início concreto de sua adequação, tanto que o TJ-DF iniciou a atualização do seu sistema PJe para a arquivologia digital, e a Justiça do Trabalho iniciou com o TRT4º Região – Rio Grande do Sul.

A determinação do CNJ para que todo o Poder Judiciário se adéque à arquivologia digital e não digital está materializada por meio do PRONAME; da edição atualizada do MoReq-Jus; do Manual de Gestão Documental do Poder Judiciário; e das iniciativas do TJ-DF e TRT4º Região. Todos ratificam a obrigatoriedade, descoberta nesta pesquisa, de a arquivologia digital compor o procedimento de tratamento da prova digital.

A arquivologia digital instrumentaliza a cadeia de preservação, que, para Santos, Mazuco e Flores (2020, p.11), concentra-se nas atividades de produção, manutenção, avaliação e preservação digital, de modo a envolver todo o ciclo de vida dos documentos. Enquanto cadeia de custódia possui um direcionamento e conceito jurídico em que visa potencializar a confiança na autenticidade, guarda e proteção dos documentos. Logo, em ambos, tanto a cadeia de preservação quanto a cadeia de custódia necessitam de atenção técnico- normativa. E sua abordagem torna-se holística quando inseridos no âmbito das cadeias de preservação e de

custódia, de modo que a preservação e a autenticidade são pensadas antes mesmo da produção documental e da prova digital.

Para isso, a implementação no Poder Judiciário do sistema de gestão com o Moreq-Jus é imperioso para cumprir as determinações do CNJ e da legislação vigente, e assim, ao utilizar-se sistemas de gestão, preservação e acesso confiáveis, garante-se segurança para cumprimento da LGPD e longevidade das informações públicas.

4 MÉTODO DE PESQUISA

4.1 Caracterização do estudo ou pesquisa

Para Prodanov e Freitas (2013, p.14), metodologia é uma palavra composta por três vocábulos gregos: meta (“ao largo”), odos (“caminho”) e logos (“discurso, estudo). Portanto, a metodologia científica direciona o caminho com normas, técnicas e métodos científicos, para realizar a pesquisa acadêmica e construção de conhecimento. Esse trabalho materializa esse processo, pois foi seguido o caminho lastreado pelo método científico para desenvolver a pesquisa e chegar ao resultado.

Nessa pesquisa, com o tema “A prova digital de geolocalização na justiça do trabalho”, o tipo de pesquisa é documental com abordagem qualitativa, pois foram analisados como recurso e material obtido os Processos Judiciais Trabalhistas, em especial as Decisões com descritores “prova digital” e geolocalização.

A pesquisa documental caracteriza-se por utilizar-se de material que não recebeu tratamento analítico, e pode ser documentos obtidos de arquivos públicos.

A pesquisa documental assemelha-se muito à bibliográfica. A diferença essencial entre ambas está na natureza das fontes. Enquanto a pesquisa bibliográfica se utiliza fundamentalmente das contribuições dos diversos autores sobre determinado assunto, a pesquisa documental vale-se de material que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa. [...] Há, de um lado, os documentos “de primeira mão”, que não receberam nenhum tratamento analítico. Nesta categoria estão os documentos conservados em arquivos de órgãos públicos e instituições privadas, tais como associações científicas, igrejas, sindicatos, partidos políticos, etc. (GIL, 2006, p.42, grifo nosso).

Na pesquisa jurídica ou com contornos jurídicos, existe a necessidade de utilizar-se de jurisprudências e normas. Nesta pesquisa documental, há o uso das Decisões do TST e TRT11º Região, e de leis, ou seja, de jurisprudência e documentos legislativos, respectivamente.

O uso de ideias alheias em nossos trabalhos é o exemplo mais comum da relação eticamente relevante com terceiras pessoas na pesquisa jurídica. A pesquisa bibliográfica (livros, artigos científicos – a chamada “doutrina”) ou documental (jurisprudência, documentos legislativos, relatórios governamentais e não governamentais) trabalho de investigação das pesquisadoras e pesquisadores do direito (FEFERBAUM; QUEIROZ, 2019, p.567, grifo nosso).

A abordagem qualitativa nesta pesquisa caracteriza-se por ser aplicada em um tema pouco explorado, indutivo e permitir a possibilidade do uso de experiência e intuição para avaliar Processos em menor número de casos.

A interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados são básicas no processo de pesquisa qualitativa. Esta não requer o uso de métodos e técnicas estatísticas. O ambiente natural é a fonte direta para coleta de dados e o pesquisador é o instrumento-chave. Tal pesquisa é descritiva. Os pesquisadores tendem a analisar seus dados indutivamente. O processo e seu significado são os focos principais de abordagem. (PRODANOV; FREITAS, 2013, p.70)

A delimitação temporal da pesquisa é de janeiro de 2022 a junho de 2023, com leitura analítica dos Processos Judiciais Trabalhistas do TST e do TRT11º Região. Essa delimitação decorre da prática recente em utilizar a prova digital de geolocalização nos Processos Judiciais trabalhistas e paralelamente coincide com o ano de 2021, no qual foi iniciado o Programa Prova Digital da Justiça do Trabalho.

O desafio de entender e buscar o contorno conceitual da prova digital, além de tornar claro qual o tratamento adequado à prova digital, para que seja aceito em uma Decisão Judicial, é o que alimenta a busca do resultado desta pesquisa, pois de outra forma, o tratamento incorreto da prova digital pode gerar a sua inutilidade e conseqüente desconsideração ou nulidade da prova digital.

A Justiça do Trabalho foi escolhida ao analisar o tratamento das provas digitais no judiciário brasileiro e no Poder Executivo em Processos Administrativos. Percebeu-se que a Justiça do Trabalho no Brasil foi a primeira em buscar utilizar, estudar e dominar o assunto da prova digital e estimular o seu uso para melhor prestação jurisdicional. Assim, identificou-se o Programa Prova digital da Justiça do Trabalho, além de vários Processos Judiciais Trabalhistas pelo Brasil, que utilizam em suas Decisões a prova digital de geolocalização.

Em uma pesquisa e análise preliminar dos Processos Judiciais Trabalhistas, constatou-se a presença de vários tipos de provas digitais, ao quais se destacam: de geolocalização; extraída de provedores de aplicativos sendo o mais utilizado o WhatsApp; de análises de e-mail; informações extraídas de dispositivos informáticos, como computadores, servidores de empresa e celulares ou smartphones.

Com isso, verificou-se a necessidade de delimitar qual espécie de prova digital a ser pesquisada, pois apesar de que todas surgem como prova digital em geral, elas apresentam especificidade, tratamento e reflexos nos Processos Trabalhistas Judicial. Diante disso, a

escolha da geolocalização decorre dessa especificidade e pela aparente complexidade por ela apresentada se comparada aos outros tipos de provas digitais anteriormente descritos.

Soma-se, também, à escolha da geolocalização os direitos trabalhistas que podem ser alcançados ou esclarecidos através da prova digital de geolocalização, além da descoberta do sistema Veritas do TRT12º Região, que é voltado para este tipo de prova, e, principalmente, pelo fato de a “geolocalização” apresentar grande ocorrência nas pesquisas.

4.2 Fontes, meio de coleta das Decisões e critério utilizado

4.2.1 TST e TRT11º Região

As fontes de informações utilizadas nesta pesquisa são as Decisões Judiciais trabalhistas, as quais são documentos públicos que estão disponíveis como dados abertos para qualquer pessoa pesquisar nos sites do TST e do TRT11º Região. Essas Decisões são chamadas de “jurisprudência”.

Vários alunos discutem comigo a possibilidade de desenvolver um tema cujo foco é a análise de jurisprudência. Tenho, inclusive, orientandos que adotaram essa vertente. Particularmente, considero uma boa opção para um trabalho científico. A pesquisa de jurisprudência deve ser viável, ou seja, deve haver alguma decisão sobre o tema que se pretende estudar para que se possa, por exemplo, saber a visão do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal sobre determinada questão. Imagine o seguinte: você percebe, perto do prazo de entrega da versão final do trabalho, que não há qualquer decisão no Brasil sobre seu tema de pesquisa. O que conseguirá fazer nesse momento? Muito pouco. Dificilmente obterá êxito em alterar o tema mantendo a qualidade do trabalho científico e tampouco conseguirá escrever sobre a visão do Superior Tribunal de Justiça acerca de um tema que jamais foi objeto de decisão por esse Tribunal. (FEFERBAUM; QUEIROZ, 2019, p.201, grifo nosso).

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) é a instituição e instância máxima da Justiça do Trabalho no Brasil. Com isso, verificou-se a necessidade de analisar como o TST vem tratando e decidindo sobre a prova digital de geolocalização, até porque há uma prática jurídica, a dos Tribunais Regionais seguirem o entendimento do TST.

A escolha em analisar os Processos Judiciais Trabalhistas do TRT11º Região ocorreu pelo fato de ser o Tribunal composto pelos estados do Amazonas e Roraima, que é o local de atuação e domicílio do mestrando pesquisador.

A pesquisa realizou levantamento dos Processos Judiciais Trabalhistas de janeiro de 2022 a junho de 2023 em dois tribunais, o TST e o TRT11º Região, onde há o uso da prova digital.

Nesse link <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>, foi buscado o resultado dos Processos Judiciais Trabalhistas do TST para esta pesquisa.

Nesse link <https://consultajurisprudencia.trt11.jus.br/jurisprudencia/consulta.xhtml>, foi buscado o resultado dos Processos no TRT11º Região para esta pesquisa.

Em ambos os sites dos tribunais citados, que são parecidos, ao serem acessados, a pesquisa ocorre na busca no item “jurisprudência”, o qual qualquer pessoa pode acessar e pesquisar, pois são dados abertos.

Há na Justiça do Trabalho no Brasil 17.474.551 Processos Judiciais ativos. Como resultado da pesquisa, foram encontrados um total de 114 Processos Judiciais Trabalhistas do TST e TRT11º Região. Destes Processos Judiciais Trabalhistas, do ano de 2023 são 46, todos do TRT11º Região e nenhum do TST; do ano de 2022 são 68, sendo 32 do TST e 36 do TRT11º Região.

Desses Processos após leitura e análise, filtrou-se e identificou 33 Processos judiciais trabalhistas com a prova digital – geolocalização e com os descritores utilizados, que é o objeto desta pesquisa e ao qual foi realizada uma análise profunda. Processos judiciais trabalhistas, do ano de 2023 são 14, sendo nenhum do TST e 14 do TRT11º Região; do ano de 2022 são 19, sendo 7 do TST e 12 do TRT11º Região.

Para se chegar a esses resultados da pesquisa, foi necessário utilizar termos como descritores para filtrar na busca dos sites descritos, do TST e do TRT11º Região, para alcançar os Processos Judiciais Trabalhistas que possuem prova digital e geolocalização.

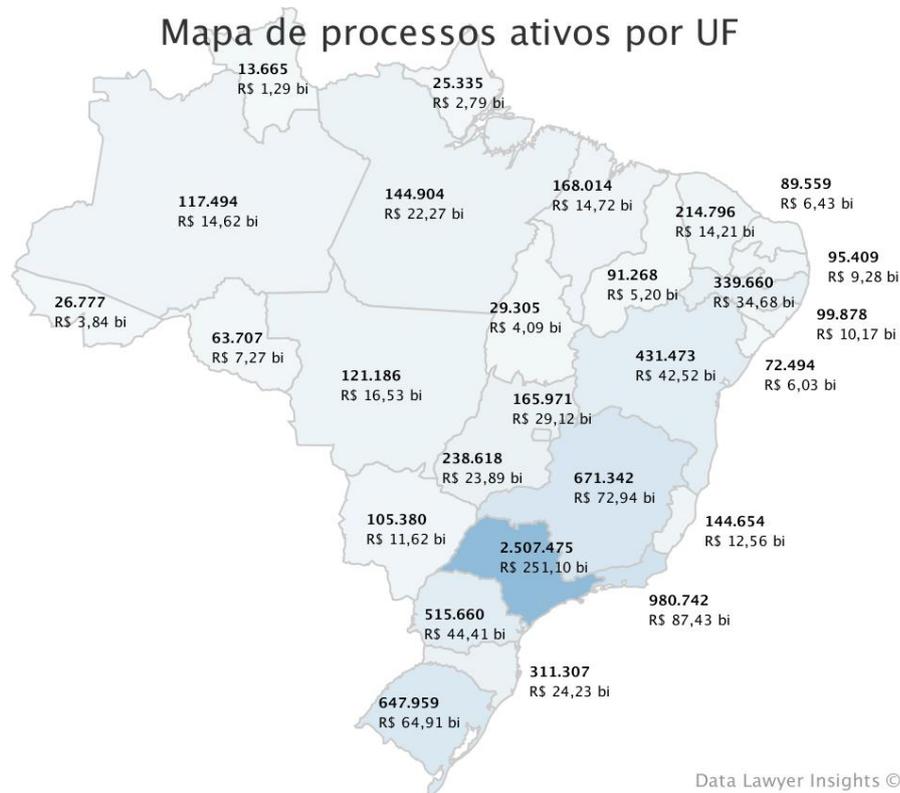
Como descritores, foram utilizados: prova digital, prova eletrônica, prova digital e geolocalização, geolocalização, “cadeia de custódia digital” e “sistema Veritas”.

Chegou-se aos descritores com base no objetivo da pesquisa, no “Critério de Análise das Decisões”, que é localizar termos, como prova digital ou porventura haja o termo “prova eletrônica”, geolocalização e “sistema Veritas”, que é o software criado e utilizado pelo TRT12º Região de Santa Catarina, para se verificar se os tribunais trabalhistas da pesquisa estão utilizando tal critério.

Utilizou-se, também, a busca na empresa de lawtech, a Data Lawyer, na qual foi possível obter uma visão e quantitativo geral dos Processos Judiciais Trabalhistas em todo o Brasil, e a obtenção das imagens abaixo relacionados aos descritores desta pesquisa.

O acervo de 17.474.551 de Processos Judiciais ativos na Justiça do Trabalho distribuídos entre os Estados membros pode ser assim ilustrado:

Figura 4 – Total Processos Judiciais Trabalhistas

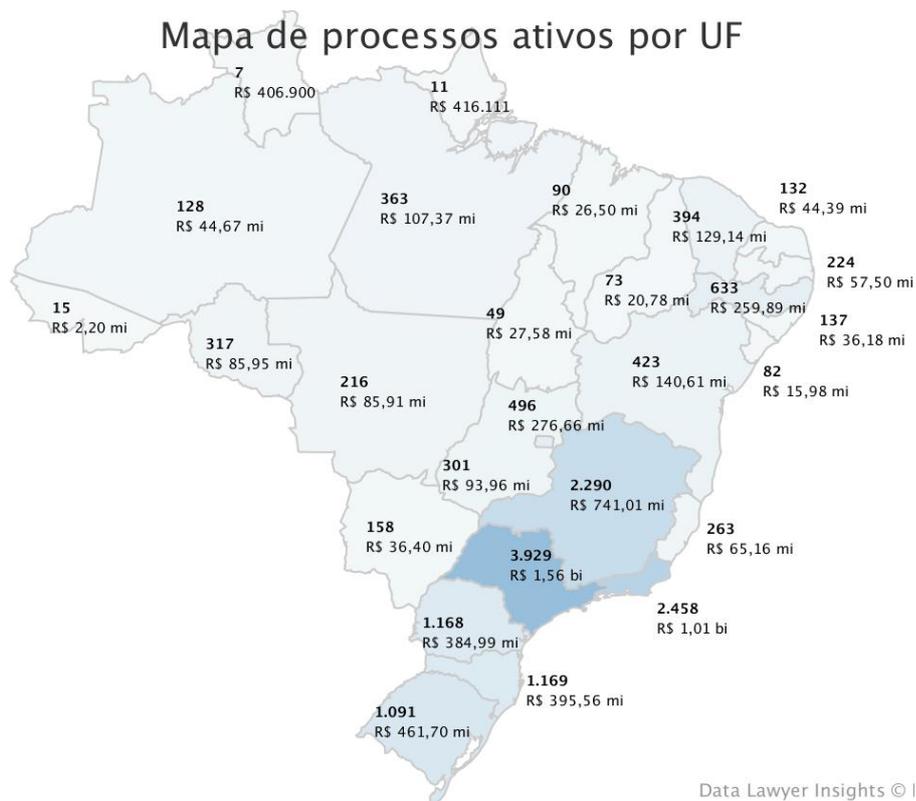


Fonte: Datalawyer. Disponível no link <<https://insights.datalawyer.com.br/home>>. Acesso em: 05 jul. 2023.

Ao buscar nesse acervo da Justiça do Trabalho de Processos Judiciais ativos, utilizando os seguintes descritores como filtros:

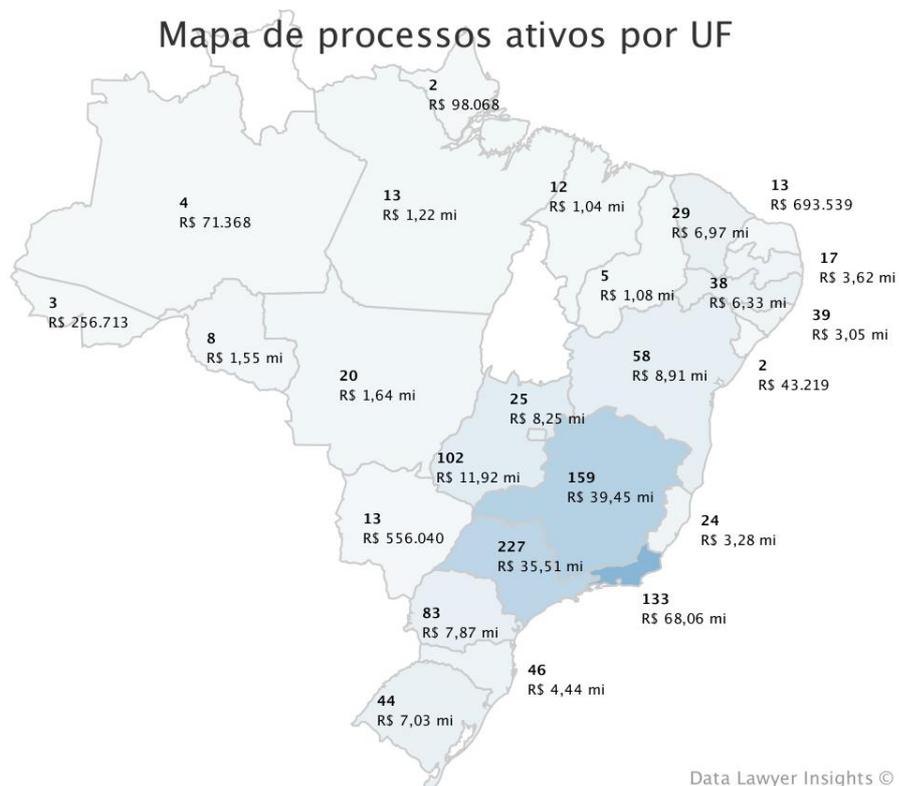
- “prova digital”, apresenta o resultado de 19.169 Processos, distribuídos entre os Estados membros, conforme imagem 5 abaixo;
- “prova eletrônica”, apresenta o resultado de 1.642 Processos, distribuídos entre os Estados membros, conforme imagem 6 abaixo;
- “prova digital” e geolocalização, apresenta o resultado de 13.370 Processos, distribuídos entre os Estados membros, conforme imagem 7 abaixo;
- geolocalização, apresenta o resultado de 45.796 Processos, distribuídos entre os Estados membros, conforme imagem 8 abaixo;
- “cadeia de custódia digital”, apresenta o resultado de 5 Processos, distribuídos entre os Estados membros, conforme imagem 9 abaixo;
- “sistema Veritas”, apresenta o resultado de 19 Processos, distribuídos entre os Estados membros, conforme imagem 10 abaixo;

Figura 5 – Total Processos Judiciais Trabalhistas com filtro “prova digital”



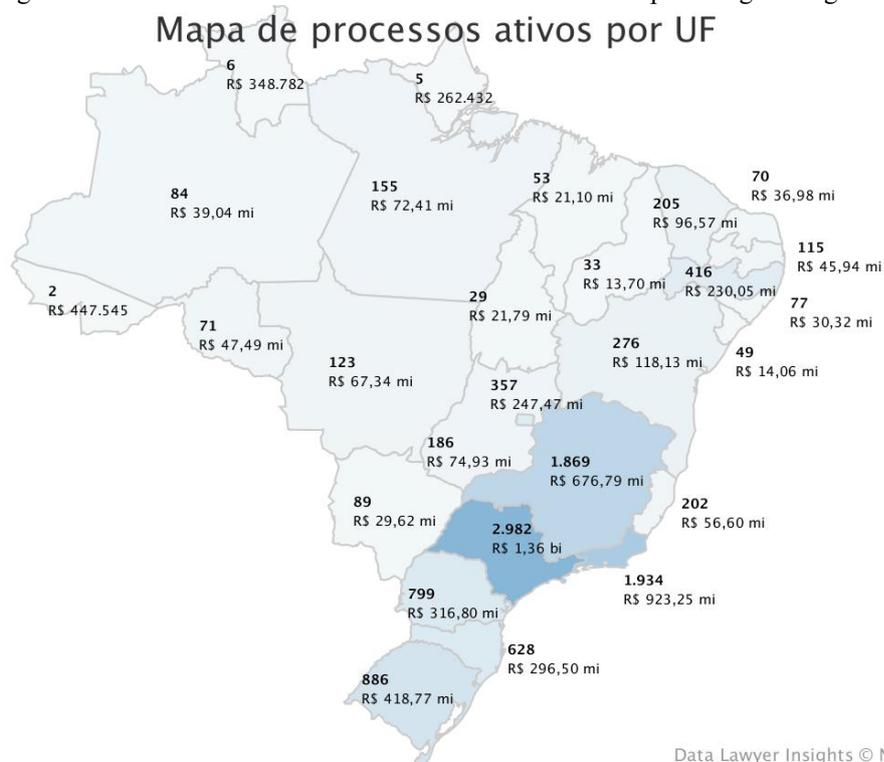
Fonte: Datalawyer. Disponível no link <https://insights.datalawyer.com.br/home>. Acesso em: 05 jul. 2023.

Figura 6 – Total Processos Judiciais Trabalhistas com filtro “prova eletrônica”



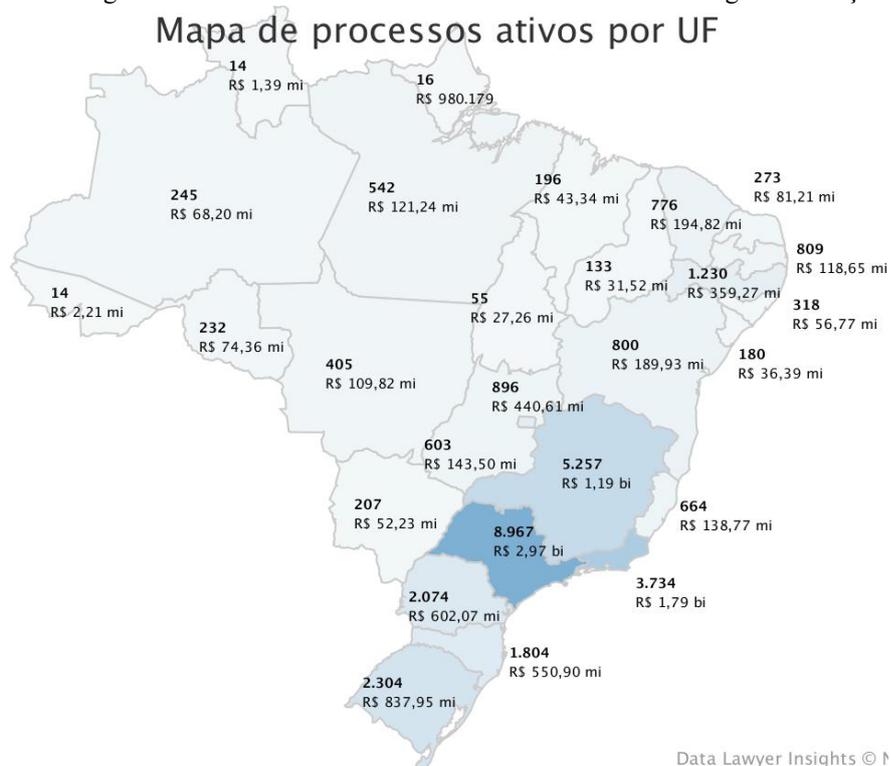
Fonte: Datalawyer. Disponível no link <https://insights.datalawyer.com.br/home>. Acesso em: 05 jul. 2023.

Figura 7 – Total Processos Judiciais Trabalhistas com filtro “prova digital” e geolocalização



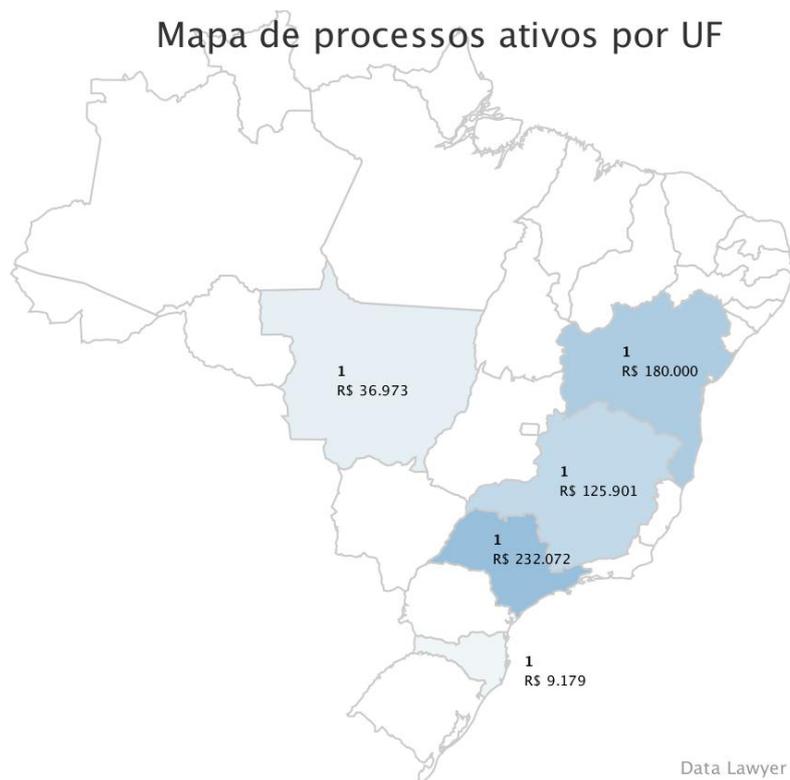
Fonte: Datalawyer. Disponível no link <https://insights.datalawyer.com.br/home>. Acesso em: 05 jul. 2023.

Figura 8 – Total Processos Judiciais Trabalhistas com filtro geolocalização



Fonte: Datalawyer. Disponível no link <https://insights.datalawyer.com.br/home>. Acesso em: 05 jul. 2023.

Figura 9 – Total Processos Judiciais Trabalhistas com filtro “cadeia de custódia digital”



Fonte: Datalawyer. Disponível no link <https://insights.datalawyer.com.br/home>. Acesso em: 05 jul. 2023.

Figura 10 – Total Processos Judiciais Trabalhistas com filtro Veritas



Fonte: Datalawyer. Disponível no link <https://insights.datalawyer.com.br/home>. Acesso em: 05 jul. 2023.

Do resultado das pesquisas, buscou-se entrar e baixar cada Processo para leitura e análise conforme os Critérios de Análise das Decisões. Para esta ação, faz-se necessário ser sujeito do processo ou advogado, pois o acesso é restrito.

A análise foi realizada com a leitura de cada Processo utilizando os Critérios de Análise das Decisões. Dentre esses, apenas os critérios encontrados em cada Processo Judicial Trabalhista serão citados e comentados.

4.2.2 Critérios de análise das Decisões Judiciais

Verificou-se a necessidade de elaborar critérios técnicos para orientar melhor a análise do material coletado, - as Decisões dos Processos Judiciais Trabalhistas – com base no objetivo da pesquisa e em todo o conteúdo escrito, principalmente nos capítulos anteriores.

Desta forma, chegou-se aos seguintes critérios, com 11 itens assim descritos a serem utilizados:

- Há conceito e fundamentação legal da prova digital?
- Há cumprimento da Cadeia de Custódia digital?
- Há a utilização da LGPD e da ABNT ISO/IEC 27037:2013?
- Há a utilização da arquivologia digital e de manuais emitidos pelo CNJ?
- Há perícia, perito, laudo pericial e uso de algum manual da prova digital?
- Há metadados, autenticidade, ou a prova digital foi validada por outra via?
- Há uso de qual técnica e tecnologia no tratamento da prova digital?
- Quem propôs ou requereu e juntou a prova digital no Processo Judicial Trabalhista?
- Algum sujeito do Processo contestou a prova digital?
- A prova digital influenciou no mérito da Decisão do Juiz?
- Qual a valoração da prova digital na Decisão do Processo Trabalhista?

Esses Critérios de Análise das Decisões Judiciais justificam-se, pois, ao filtrar a busca realizada no site do TST e TRT11º Região, com os descritores, obtém-se dados não estruturados. Logo, faz-se necessário à sua organização, compreender seu contexto, interpretar os resultados, relacionar com os requisitos teórico-normativo da prova digital, encontrar padrões ou diferenças.

4.2.3 Aspectos éticos

A pesquisa, de natureza documental, não envolveu a participação ou contato com as partes e autoridades envolvidas nas Decisões analisadas.

Apesar de estarem disponíveis os dados pessoais das partes nos resultados das consultas processuais, optou-se por não informar tais dados nesta pesquisa.

Importante ressaltar que os Processos Judiciais Trabalhistas estão disponíveis como dados abertos, de acesso público, no site do TST e dos Tribunais Regionais, no item jurisprudência, permitindo que qualquer pessoa realize pesquisas.

Além disso, vale ressaltar que, nos Processos Judiciais Trabalhistas analisados nesta pesquisa foram pseudonimizados⁴¹, incluindo os nomes das partes, dos juízes e Vara do Trabalho de origem e os motivos do litígio judicial.

Portanto, essa pesquisa, de natureza acadêmica, está em conformidade com as orientações do “Guia ANPD de Tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e para a realização de estudos e pesquisas”⁴² e à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD, Lei nº 13.709/2018).

⁴¹ A pseudonimização é prevista na LGPD em seu art. 13, abordando a possibilidade de seu uso na realização de estudos em saúde pública. O § 4º deste artigo conceitua a pseudonimização como “o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro”. É uma técnica que atinge principalmente os indicadores diretos de identidade, conferindo-lhes um mascaramento ou uma forma de disfarce, sem que haja a sua completa dissociação. CARVALHO, Fernanda Potiguara. **Desafios da Anonimização: Um framework dos requisitos e boas práticas para compliance à LGPD**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. p. RB 2.6. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/296652233/v1/page/RB-2.6>. Acesso em: 11 jun. 2023.

⁴² AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **ANPD lança Guia Orientativo sobre Tratamento de Dados Pessoais para Fins Acadêmicos**. Brasília, 26 jun. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-lanca-guia-orientativo-sobre-tratamento-de-dados-pessoais-para-fins-academicos>. Acesso em: 29 jun. 2023.

5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O resultado encontrado está alinhado com o objetivo da pesquisa, permitindo uma discussão subsequente para que foi encontrado sob abordagem analítica e crítica. Nessa pesquisa, resultado e discussão serão descritos conjuntamente.

Os quadros abaixo e análises seguem a seguinte ordem:

- primeiramente, por ano, ou seja, 2023 e 2022, nesta sequência. Ao final de cada ano há uma análise geral do respectivo ano;
- segundo, analisar os resultados do TST e depois do TRT11º Região;
- terceiro, analisar pela sequência dos descritores.

É importante ressaltar que não foi encontrada outra pesquisa para corroborar ou comparar os resultados e discussões que estão sendo materializados nesta relacionados ao seu objetivo.

Como resultado do descritor “sistema Veritas”, ao ser filtrado na Data Lawyer, mostrado na imagem 10 acima e ratificada pela consulta nos sites do TST e TRT11º Região, não há ocorrência do uso desse sistema, então não será citado na análise abaixo.

A não utilização do sistema Veritas pelo TST e TRT11º Região, e conforme a imagem 10 que ratifica seu uso apenas nos tribunais trabalhistas da região Sul do Brasil, demonstra que os demais tribunais trabalhistas precisam atualizar-se e utilizar o sistema Veritas.

A seguir, os quadros por ano e descritores referentes aos Processos Judiciais Trabalhistas pesquisados no site do TST e TRT11º Região, e com os descritores. Na sequência, ainda, o quadro com a relação dos números dos Processos Judiciais Trabalhistas encontrados, com a informação se corresponde ou não ao objeto pesquisado e com a análise de cada Processo.

5.1 Ano de 2023:

Quadro 1 – Ano de 2023 TST e TRT11º Região

ANO DE 2023			
	Descritores	TST	TRT11º Região
1	“Prova Digital”	0	11
2	“Prova Eletrônica”	0	0
3	“Prova digital” e Geolocalização	0	4

4	Geolocalização	0	31
5	“Cadeia de Custódia Digital”	0	0

Fonte: EVANGELISTA (autoria pessoal), 2023, baseado na busca no site do TST e no site do TRT11º Região.

No quadro acima demonstra o resultado dos descritores do ano de 2023. Abaixo, a análise do descritor Prova digital, ano de 2023 do TRT11º Região. Do TST, do ano de 2023, não há Processos Judiciais Trabalhistas com os descritores utilizados:

Quadro 2 – Ano de 2023 TRT11º Região - “Prova Digital”

Ano 2023	“Prova Digital”	TRT11º Região
Quant	Nº do Processo	Objeto pesquisado
1	0000623-19.2022.5.11.0016	Sim
2	0001123-15.2022.5.11.0007	Não
3	0000856-34.2022.5.11.0010	Sim
4	0000855-83.2021.5.11.0010	Não
5	0000473-65.2022.5.11.0007	Não
6	0001034-65.2022.5.11.0015	Sim
7	0000480-30.2022.5.11.0016	Sim
8	0000866-18.2021.5.11.0009	Sim
9	0000572-26.2022.5.11.0010	Não
10	0000825-54.2021.5.11.0008	Sim
11	0000148-11.2022.5.11.0001	Não

Fonte: EVANGELISTA (autoria pessoal), 2023, baseado na busca no site do TRT11º Região.

Na análise dos Processos Judiciais Trabalhistas, verificou-se que nem todos se referem à prova digital sobre geolocalização. Dos cinco Processos classificados como “não”, na coluna

“objeto pesquisado”, quatro deles se referem à prova digital sobre conversa e conteúdo do mensageiro WhatsApp, enquanto o último Processo se refere à inclusão no Processo de um link do google drive, que contém um áudio gravado.

No Processo nº 0000623-19.2022.5.11.0016, ressalta-se a parte da Sentença:

[...] o Magistrado, nos termos do artigo 765, da CLT e artigo 139, do CPC, com a autorização do Autor e juntamente com ele, e na presença de todos na sala, acessou o aplicativo “google maps”, no exato momento da audiência, para conferir sua do celular do Autor “linha do tempo”. (grifo do autor)

Nessa decisão, com base nos Critérios de Análise das Decisões Judiciais, verifica-se que:

- foi emitida em Sentença por Juízo de primeira instância;
- a prova digital com a análise da linha do tempo do *google maps* foi de iniciativa do Juiz em audiência;
- as partes concordaram com a prova digital coletada e a forma como foi coletada;
- as informações coletadas influenciaram o Juiz no mérito da Decisão na Sentença.

No Processo nº 0001123-15.2022.5.11.0007, apesar de que não se relaciona com o objeto de estudo desta pesquisa, vale o registro do conhecimento demonstrado no tratamento da prova digital, prints de WhatsApp, juntada pelo autor do Processo, mas rejeitada pelo Juiz, pois a parte adversária nada alegou sobre essa prova, por não preencher os requisitos de validade e extração correta da prova digital, o que influenciou no mérito da Sentença do juiz:

Quanto aos prints de Whatsapp anexados pelo reclamante sobre o suposto contato da sua mãe com a reclamada (id. 89b8a26), além de se quer estarem datados e não terem sido anexados junto com a petição inicial, foram produzidos de forma unilateral, sendo desprovidos dos requisitos essenciais para validação da prova digital, quais sejam, autenticidade (completude, imutabilidade, temporalidade e credibilidade), integridade e cadeia de custódia (auditabilidade, transparência, confiabilidade e publicidade). Assim, caberia ao reclamante informar a empresa sobre eventual prorrogação de atestado solicitando seu afastamento.

No Processo nº 0000856-34.2022.5.11.0010, ressalta-se a parte da Sentença:

Indefiro o pedido formulado pela reclamada pelos argumentos sustentados pelo patrono da reclamante, como já venho entendendo em ações semelhantes. Entendo que a prova digital poderia ser trazida pela reclamada por meio de suas próprias câmeras de segurança, se assim desejasse, além de ofensa à privacidade da reclamante, o que não se justifica nos presentes autos. Vide jurisprudência nesse sentido: "Embora a prova digital da geolocalização possa ser admitida em determinados casos, ofende direito líquido e certo ao sigilo telemático e à privacidade, a decisão que determina a requisição de dados sobre horários, lugares, posições da impetrante, durante largo período de tempo, vinte e quatro horas por dia, com o objetivo de suprir prova da jornada a qual deveria ser trazida aos autos pela empresa. Inteligência dos incisos X e

XII do art. 5º da CR." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011155- 59.2021.5.03.0000 (MS); Disponibilização: 04/11/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 939; Órgão Julgador: 1ª Seção de Dissídios Individuais; Relator: Marco Antonio Paulinelli Carvalho). (grifo do autor).

Nessa Decisão, com base nos Critérios de Análise das Decisões Judiciais, verifica-se:

- foi emitida em Sentença por Juízo de primeira instância;
- a prova digital de geolocalização foi requerida pelo reclamado e contestada pelo autor–reclamante alegando que ofende a sua privacidade;
- foi rejeitada a produção da prova digital pelo Juiz e concordando com os argumentos do autor, pois entende que a reclamada deveria ter produzido essas provas com as imagens das suas próprias câmeras de segurança;
- as informações coletadas influenciaram o Juiz no mérito da Decisão, na Sentença.

No Processo nº 0000473-65.2022.5.11.0007, novamente, apesar de que não se relaciona com o objeto de estudo desta pesquisa, vale o registro do conhecimento demonstrado no tratamento da prova digital, prints de WhatsApp, por parte do juízo, e explicações sobre os requisitos de validade da prova digital. E ainda, na determinação, há explicações de como as partes devem proceder para extrair a conversa do WhatsApp e juntar ao Processo.

Da análise dos autos verifico que as partes juntaram prints de whatsapp das conversas mantidas em grupo administrado pela reclamada (“A melhor de Manaus”) e mensagens trocadas entre o reclamante e a Sra xxxxx, gerente da reclamada. Nesse sentido, para que a prova seja aceita como prova digital deverá atender aos requisitos da AUTENTICIDADE (Origem e autoria), INTEGRIDADE (Completeness, imutabilidade, temporalidade e credibilidade) e CADEIA DE CUSTÓDIA (Auditabilidade, Transparência, Confiabilidade e publicidade, requisitos estes não presentes com o chamado “print” de conversa. Assim, determino que o RECLAMANTE e a RECLAMADA realizem a EXPORTAÇÃO DAS CONVERSAS, no prazo de 5 dias úteis, juntando aos autos o seu teor. Para realizar a providência, as partes podem se servir do tutorial disponível no próprio site do whatsapp, a seguir: https://faq.whatsapp.com/android/chats/how-to-save-your-chat-history/?lang=pt_br. Em caso de ausência de juntada das provas determinadas, fica ressaltado que os prints não serão admitidos como meio idôneos de prova e o caso será julgado por meio das outras provas existentes nos autos e pelas regras de ônus de prova. As partes podem ainda consultar tutoriais no seguinte link: https://drive.google.com/drive/folders1_LnFf3yPm0q34_yswWGHfl8_t6Aeim1T?usp=sharing.

No Processo nº 0001034-65.2022.5.11.0015, ressalta-se a parte da Sentença:

É de se destacar, ainda, a fragilidade do pedido efetuado pelo reclamado quando o mesmo sequer informa ou comprova o fornecimento de celular corporativo à reclamante, de onde se deduz que, ao solicitar, por exemplo, os dados de geolocalização da reclamante nos dias e períodos em que esta alega ter prestado serviço extraordinário o que se deseja é ter acesso aos dados do celular privado da

mesma, em clara afronta ao direito fundamental à proteção dos dados (artigo 5º, LXXIX, da CF/88), bem como do respeito à privacidade e à intimidade como fundamento da proteção dos referidos dados (artigo 2º, I e IV, da Lei nº 13.709 da Lei Geral de Proteção de Dados).

Nessa Decisão, com base nos Critérios de Análise das Decisões Judiciais, verifica-se:

- foi emitida em Sentença por Juízo de primeira instância;
- a prova digital de geolocalização foi requerida pelo reclamado e contestada pelo autor – reclamante alegando que ofende a sua privacidade;
- foi rejeitada a produção da prova digital pelo Juiz, e concordando com os argumentos do autor, fundamentada no Princípio constitucional de proteção de dados e na LGPD;
- o indeferimento da prova digital geolocalização não influenciou o Juiz no mérito da Decisão, na Sentença.

No Processo nº 0000480-30.2022.5.11.0016, ressalta-se a parte da Sentença:

Tendo em vista que o acervo probatório produzido nos autos se revela suficiente para a formação do convencimento motivado do julgador, fica indeferido o requerimento de produção de provas digitais para caracterização da jornada de trabalho, eis que a medida, além de inadequada e desproporcional para o contexto fático do presente feito, traduz medida invasiva (o pedido irrestrito de geolocalização invade a intimidade e privacidade do funcionário) e não se justifica diante da rotina de trabalho delineada na instrução processual, mormente quando se constata a existência de outros meios para demonstrar a jornada praticada, sendo certo que a parte acionada apresentou, além do acervo documental, provas testemunhais e provas digitais internas.

Nessa Decisão, com base nos Critérios de Análise das Decisões Judiciais, verifica-se:

- foi emitida em Sentença por Juízo de primeira instância;
- a prova digital de geolocalização foi requerida pelo reclamado e contestada pelo autor – reclamante alegando que ofende a sua privacidade;
- foi rejeitada a produção da prova digital pelo Juiz, e concordando com os argumentos do autor.
- o indeferimento da prova digital geolocalização não influenciou o Juiz no mérito da Decisão, na Sentença.

No Processo nº 0000866-18.2021.5.11.0009, ressalta-se a parte da Sentença:

Ademais, como bem observado pelo Juízo de origem, a produção de provas digitais de geolocalização, por envolver acesso a todos os locais por onde esteve a reclamante e os horários que permaneceu no local, permite adentrar em sua vida privada de maneira contundente, o que, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), somente pode ocorrer em situações excepcionalíssimas, ainda que para o exercício regular de direito em processo judicial.

Nessa Decisão, com base nos Critérios de Análise das Decisões Judiciais, verifica-se:

- foi emitida em Sentença por Juízo de primeira instância;
- a prova digital de geolocalização foi requerida pelo reclamado e contestada pelo autor – reclamante alegando que ofende a sua privacidade;
- foi rejeitada a produção da prova digital pelo Juiz, e concordando com os argumentos do autor.
- o indeferimento da prova digital geolocalização não influenciou o Juiz no mérito da Decisão, na Sentença.

No Processo nº 0000572-26.2022.5.11.0010, mesmo não sendo objeto desta pesquisa, pois se trata de prova digital do WhatsApp, ressalta-se a parte da Decisão, em audiência, do Juiz, determinando e orientando como deve ser feita, pelo reclamante, a extração da conversa e juntada nos autos:

Considerando que a extração de dados das conversas de WhatsApp constitui arquivo com maior garantia de autenticidade em comparação ao simples “print”; RESOLVO: Conceder para que a reclamante prazo de 5 dias úteis apresente a extração de dados das conversas de WhatsApp indicadas, tanto as conversas privadas quanto as em grupo, sob pena de se desconsiderar a prova em caso de descumprimento injustificado. Para tanto, basta a parte clicar nos nomes indicados no aplicativo e seguir para a opção que fica ao final, denominada "Exportar conversa". O arquivo com as conversas e mídias que será gerado deverá ser juntado aos autos através do Pje ou, caso haja algum impedimento, via e-mail (audienciavirtual.manaus10@trt11.jus.br), com o assunto identificado como "prova digital", devendo tal fato ser informado no pje.

No Processo nº 0000825-54.2021.5.11.0008, ressalta-se a parte da Sentença:

O uso das provas digitais possui fundamentos no artigo 369 do CPC, que autoriza as partes a empregarem todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, para comprovar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz, assim como no artigo 370 do CPC, que dispõe “caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”. Além disso, o artigo 765 da CLT estabelece que “os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas”. Contudo, o conteúdo probatório se direciona ao convencimento do Juízo, de tal maneira que há previsão no parágrafo único do mesmo artigo a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias. No caso, verifico que a Reclamante exercia as atividades na Agência Bancária, de tal modo que fosse possível o controle de sua jornada de trabalho internamente e mesmo quando havia trabalho externo eram fiscalizados pelo gestor via ligação e whatsapp. Tanto assim, que a Reclamada sustenta em defesa que disponibiliza 03 sistemas eletrônicos para controle da jornada de trabalho, conforme se extrai ID. 7b12fbb - Pág. 46. Assim, considerando as circunstâncias do contrato de trabalho e os pontos a serem elucidados da controvérsia a respeito da jornada de trabalho, a produção ainda de outras provas como de geolocalização se apresenta desnecessária.

Nessa Decisão, com base nos Critérios de Análise das Decisões Judiciais, verifica-se:

- foi emitida em Sentença por Juízo de primeira instância;
- a prova digital de geolocalização foi requerida pelo reclamado e contestada pelo autor–reclamante alegando que ofende a sua privacidade;
- foi rejeitada a produção da prova digital pelo Juiz, pois entende ser uma diligência inútil ou protelatória, pois no Processo há outras provas que comprovam a jornada de trabalho.
- o indeferimento da prova digital geolocalização não influenciou o Juiz no mérito da Decisão, na Sentença.

Do Quadro com descritor “prova digital” do TRT11º Região de 2023, verificou-se que 5 Processos Judiciais são de interesse da pesquisa, os demais são de outros tipos de provas digitais como de WhatsApp e google drive.

Descobriu-se a preocupação dos julgadores com os requisitos de validade da prova digital, com a privacidade e com a LGPD.

Desta forma, provas digitais foram recusadas por não serem válidas, ou pelo fato de o Juiz entender desnecessária a sua produção.

O tratamento adequado dado às provas digitais pelos julgadores e servidores da Justiça do Trabalho advém do Programa Prova Digital do TST. Por outro lado, alguns advogados apresentam dificuldade em impugnar e extrair a prova digital.

As provas digitais influenciaram as Decisões Judiciais, ratificando a sua relevância, pois em algumas Decisões encontrou-se extensa preocupação com a fundamentação delas.

Os descritores “Prova digital” e Geolocalização apresentam os mesmos Processos analisados em prova digital, conforme quadro abaixo.

Quadro 3 – Ano de 2023 TRT11º Região - “Prova digital” e Geolocalização

Ano 2023	“Prova digital” e Geolocalização	TRT11º Região
Quant	Nº do Processo	Objeto pesquisado
1	0001034-65.2022.5.11.0015	Sim
2	0000480-30.2022.5.11.0016	Sim
3	0000866-18.2021.5.11.0009	Sim
4	0000825-54.2021.5.11.0008	Sim

Fonte: EVANGELISTA (autoria pessoal), 2023, baseado na busca no site do TRT11º Região.

Abaixo, a relação e análise do descritor Geolocalização, ano de 2023 do TRT11º Região:

Quadro 4 – Ano de 2023 TRT11º Região - Geolocalização

Ano 2023	Geolocalização	TRT11º Região
Quant	Nº do Processo	Objeto pesquisado
1	0000215-83.2023.5.11.0051	Não
2	0000495-82.2022.5.11.0053	Sim
3	0001329-47.2022.5.11.0001	Não
4	0000031-65.2023.5.11.0007	Não
5	0001131-04.2022.5.11.0003	Não
6	0000805-93.2022.5.11.0019	Não
7	0000051-41.2023.5.11.0012	Não
8	0001066-67.2022.5.11.0016	Não
9	0000070-62.2023.5.11.0007	Não
10	0001211-56.2022.5.11.0006	Sim
11	0000796-67.2022.5.11.0008	Sim
12	0001050-08.2022.5.11.0051	Não
13	0000918-83.2022.5.11.0007	Não
14	0000919-65.2022.5.11.0008	Sim
15	0000471-68.2022.5.11.0016	Sim
16	0000346-39.2022.5.11.0004	Não
17	0000858-38.2021.5.11.0010	Sim

18	0000210-97.2022.5.11.0018	Não
19	0001017-46.2021.5.11.0053	Sim
20	0000066-62.2022.5.11.0006	Não
21	0000467-64.2022.5.11.0005	Não
22	0000595-48.2022.5.11.0017	Não
23	0000806-76.2022.5.11.0052	Sim
24	0000662-96.2020.5.11.0012	Não
25	0000053-24.2022.5.11.0019	Não

Fonte: EVANGELISTA (autoria pessoal), 2023, baseado na busca no site do TRT11º Região.

Ao realizar-se a leitura dos 31 Processos Judiciais trabalhistas, com descritor Geolocalização, do ano de 2023 do TRT11º Região, identificou-se que 17 Processos que estão com “não” no quadro em “objeto pesquisado” referem-se a citações da palavra geolocalização, mas não são provas digitais, e também apontam que alguns veículos utilizados por alguns trabalhadores possuem registros de geolocalização, mas não foram utilizados como prova digital no Processo:

Os Processos que estão como “sim” em “objeto pesquisado” são 8, os quais são analisados abaixo. Há, ainda, 6 Processos com prova digital geolocalização, os quais foram analisados acima, e que nesta pesquisa se repetiram, quais sejam:

Quadro 5 – Ano de 2023 TRT11º Região - Geolocalização repetição

	Processos Números
1	0000623-19.2022.5.11.0016
2	0000856-34.2022.5.11.0010
3	0001034-65.2022.5.11.0015
4	0000480-30.2022.5.11.0016
5	0000866-18.2021.5.11.0009

6	0000825-54.2021.5.11.0008
---	---------------------------

Fonte: EVANGELISTA (autoria pessoal), 2023, baseado na busca no site do TRT11º Região.

No Processo nº 0000495-82.2022.5.11.0053, ressalta-se a parte da Sentença:

Cumpre ressaltar que os documentos colacionados no id. e251f3e e seguintes, a saber, os dados de geolocalização do aparelho de celular particular da trabalhadora mostram-se inábeis como meio de prova para aferição da jornada, além de que jamais se trata de ferramenta laboral quanto ao caso em tela. Outrossim, referidos dados da geolocalização apresentariam apenas um indício do paradeiro, sendo inviável presumir, de forma absoluta, que a obreira sempre estivesse com o celular nos momentos em que se encontrava trabalhando em benefício da reclamada, sobretudo porque não se tratava de telefone móvel corporativo.

Nessa Decisão, com base nos Critérios de Análise das Decisões Judiciais, verifica-se:

- foi emitida Sentença por Juízo de primeira instância;
- a prova digital de geolocalização foi apresentada pelo reclamante;
- o indeferimento da prova digital geolocalização, por serem “inábeis como meio de prova para aferição da jornada” os dados do celular da reclamante; além do que isso não influenciou o Juiz no mérito da Decisão, na Sentença.

No Processo nº 0001211-56.2022.5.11.0006, ressalta-se a parte da Sentença:

No caso, constam dos autos documentos que comprovam que o reclamante, reiteradas vezes, registrou o ponto de sua residência muito antes da efetiva chegada ao local de trabalho. É que se extrai dos registros de geolocalização do aplicativo de ponto “Carol Clock In” e “Uber Business”. A título de exemplo, nos dias 29/08/2022, 01/09/2022, 22/09/2022 e 26/10/2022 o reclamante registrou o início da jornada entre 07h20m a 07h40m, de sua casa, mas o relatório do Uber Business indica que o reclamante chegou ao seu local de trabalho, na unidade “SAL” na Avenida Autaz Mirim, após às 09h (p. 153 a 248).

Nessa Decisão, com base nos Critérios de Análise das Decisões Judiciais, verifica-se:

- foi emitida em Sentença por Juízo de primeira instância;
- a prova digital de geolocalização foi apresentada pelo reclamado;
- ocorreu o deferimento da prova digital geolocalização pelo juiz e sem a contestação ou impugnação do reclamante, e influenciou o Juiz no mérito da Decisão, na Sentença.

No Processo nº 0000796-67.2022.5.11.0008, ressalta-se a parte da Sentença:

Ocorre que, na captura de tela constante da contestação, não há indicação do ponto de chegada do trajeto ali calculado, sendo possível observar, apenas, que o ponto de partida é o endereço do reclamante informado na exordial, qual seja: Avenida Creta,

nº 2. Logo, não há como inferir que o trajeto apontado na captura de tela à fl. 79 seja, de fato, aquele compreendido entre a residência do autor e o endereço da ré. Acrescente-se que a consulta ao serviço de geolocalização fornecido pelo Google indica que, entre a sede da empresa e o domicílio do obreiro, havia uma distância mínima de 1,8km (<https://www.google.com.br/maps/dir/Av.+Creta,+2+-+Cidade+Nova,+Manaus+-+AM,+69097-467/Av.+Margarita,+2672+-+Cidade+Nova,+Manaus+-+AM,+69097-305/@-3.0046746,-59.9787856,17z/data=!3m1!4b1!4m13!4m12!1m5!1m1!1s0x926c19aa739b9751:0x1881bc7c14bde44a!2m2!1d-59.9801325!2d-2.9998292!1m5!1m1!1s0x926c190c2d7dc49d:0xc3e1750e3f23fa74!2m2!1d-59.9711906!2d-3.0101019>). Sendo assim, não há como considerar que o trajeto feito pelo reclamante para chegar ao estabelecimento da reclamada era reduzido a ponto de ser feito de maneira fácil.

Nessa Decisão, com base nos Critérios de Análise das Decisões Judiciais, verifica-se:

- foi emitida em Sentença por Juízo de primeira instância;
- a prova digital de geolocalização foi apresentada pelo reclamado;
- não há a contestação ou impugnação do reclamante, e influenciou o Juiz no mérito da

Decisão, na Sentença.

No Processo nº 0000919-65.2022.5.11.0008, ressalta-se a parte da Sentença:

Os documentos às fls. 302/1046 são relatórios de posições de um dos veículos da reclamada, obtidos através de sistema de geolocalização. Os relatórios em questão apontam os trajetos percorridos por tal automóvel e os horários em que cada destino foi visitado. Isso significa que as atividades laborais do reclamante, apesar de externas, não inviabilizavam a fiscalização de jornada por parte da reclamada. Diante de tais circunstâncias, torna-se impossível a incidência do art. 62, I, da CLT e, conseqüentemente, não há como afastar o direito do autor à observância das disposições relativas à duração do trabalho.

Nessa Decisão, com base nos Critérios de Análise das Decisões Judiciais, verifica-se:

- foi emitida em Sentença por Juízo de primeira instância;
- a prova digital de geolocalização foi requerida pelo Juízo e apresentada pelo reclamado;
- não há a contestação ou impugnação do reclamante, e influenciou o Juiz no mérito da

Decisão, na Sentença.

No Processo nº 0000471-68.2022.5.11.0016, ressalta-se a parte da Decisão:

Tendo que o acervo probatório produzido nos autos se revela suficiente para a formação do convencimento motivado do julgador, fica indeferido o requerimento de produção de provas digitais para caracterização da jornada de trabalho, eis que a medida, além de inadequada e desproporcional para o contexto fático do presente feito, traduz medida invasiva (o pedido irrestrito de geolocalização invade a intimidade e privacidade do funcionário) e não se justifica diante da rotina de trabalho delineada na instrução processual, mormente quando se constata a existência de outros meios para demonstrar a jornada praticada. Assim, por atingir a esfera da vida privada das pessoas, cabe ao juízo sopesar a sua real necessidade frente aos demais meios de prova disponibilizados. Protesto registrado.

Nessa Decisão, com base nos Critérios de Análise das Decisões Judiciais, verifica-se:

- foi emitida por Juízo de primeira instância;
- a prova digital de geolocalização foi requerida pelo reclamante e indeferida pelo Juízo, por entender desproporcional e que atinge a vida privada do reclamante;
- não há a contestação ou impugnação do reclamante, e não influenciou o Juiz no mérito da Decisão, na Sentença.

No Processo nº 0000858-38.2021.5.11.0010, ressalta-se a parte da Sentença:

O reclamante alega que, apesar de executar trabalho externo, a reclamada monitorava sua jornada de trabalho através do GPS do aplicativo que utilizava para realizar as vendas, motivo pelo qual seria devido o pagamento das horas extras requeridas. Todavia, a reclamada comprovou através do depoimento de sua testemunha, supervisor do autor, que o aplicativo usado pelo reclamante não servia para controlar a jornada de trabalho, mas somente para digitação de pedidos e listagem dos clientes da semana. Ressalto que a reclamada juntou documento de Id. 3720763 (fls. 288) onde comprova que o recurso de geolocalização em tempo real do aplicativo usado pelo autor jamais foi habilitado ou colocado em implementação.

Nessa Decisão, com base nos Critérios de Análise das Decisões Judiciais, verifica-se:

- foi emitida em Sentença por Juízo de primeira instância;
- a prova digital de geolocalização foi requerida pelo Juízo e apresentada pelo reclamado;
- não há a contestação ou impugnação do reclamante, e influenciou o Juiz no mérito da Decisão, na Sentença.

No Processo nº 0001017-46.2021.5.11.0053, ressalta-se a parte da Decisão:

[...] determina, com base no art. 765 da CLT e art. 369 e seguintes do CPC, que seja procedida à pesquisa por amostragem, indicando a localização (dados de geolocalização) dos telefones móveis (celulares) do(a) reclamante (95)99150-1129 e (95)99141-0646 (ambos da operadora Vivo), em dias úteis e em 20% do período contratual de 12/07/2019 a 15/03/2020, sem conversas ou imagens de qualquer uma das partes ou de terceiros, mediante o adequado sigilo e reservada à análise da prova às partes envolvidas. Ora, conforme o juízo da trabalho 2ª Vara do Trabalho de Joinville do E. TRT-12, "A prova digital é mais pertinente e eficaz do que a prova testemunhal" (Processo nº. 0000955-41.2021.5.12.0000), pois, os parâmetros da pesquisa evitariam a violação à privacidade do(a) trabalhador(a). Aliás, por ocasião do julgamento do mandado de segurança junto ao TRT-SC, a maioria do colegiado (Seção Especializada 2) seguiu o voto do Desembargador-relator, mantendo a decisão de primeiro grau. O Relator avaliou que a legislação não estabelece hierarquia entre os tipos de prova e declarou que o pedido de prova digital reforça a busca efetiva da verdade real, favorecendo a rápida duração do processo. "Se o novo meio probatório, digital, fornece dados mais consistentes e confiáveis do que a prova testemunhal, não há porque sua produção ser relegada a um segundo momento processual, devendo, de outro modo, preceder à prova oral". E, ainda, que a "pesquisa apenas aponta a localização do dispositivo telefônico, não incluindo conversas ou imagens de qualquer uma das partes ou de terceiros", realçou. Consoante, ainda, o Relator, a medida não

representa ofensa à garantia constitucional de inviolabilidade das comunicações ou à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018), favorecendo a segurança da prestação jurisdicional: "Conferido aos dados coletados o adequado sigilo, reservada sua análise às partes envolvidas, com vista à confirmação dos fatos afirmados pela própria autora, não se tratará de prova obtida por meio ilícito, nem tampouco se estará desprezando os direitos à privacidade", concluiu o relator. Oficiou-se, pois, à respectiva operadora para, no prazo de 30 (trinta) dias, enviar ao Juízo, os dados ora delineados.

Nessa Decisão, com base nos Critérios de Análise das Decisões Judiciais, verifica-se:

- foi emitida por Juízo de primeira instância;
- a prova digital de geolocalização foi requerida pelo Juízo dos telefones do reclamante;
- não há a contestação ou impugnação do reclamante ou reclamada, e não influenciou o

Juiz no mérito da Decisão, na Sentença;

- registre-se que nessa Decisão há a citação de um julgado do TRT12º Região, o qual ressalta a importância da prova digital, e que a geolocalização não conflita com a privacidade, nem com a LGPD, pois apenas as partes terão acesso apenas à localização, e não a informações de conversas e de imagens.

No Processo nº 0000806-76.2022.5.11.0052, ressalta-se a parte da Decisão:

Acrescento que os espelhos de geolocalização de Ids. a760dff(fl.36/185), a3a10e9(fl. 186/345) e 77199ba(fl. 346/392) não comprovam que a mesma laborava para a reclamada, podendo, qualquer pessoa, comparecendo ao referido local, mesmo de forma esporádica, demonstrar via espelho de Google Maps que ali esteve presente, mas não exatamente prestando serviços, e muito menos que tal prestação de serviço preenchia realmente os pressupostos contidos nos arts. 2º e 3º da CLT.

Nessa Decisão, com base nos Critérios de Análise das Decisões Judiciais, verifica-se:

- foi emitida por Juízo de primeira instância;
- há prova digital de geolocalização trazida na Petição Inicial pelo reclamante;
- não há a contestação ou impugnação do reclamado, e não influenciou o Juiz no mérito

da Decisão, na Sentença;

Chama atenção, na produção da prova digital de geolocalização, que geralmente a parte contrária não impugna sobre a prova digital, o que demonstra falta de conhecimento das partes e advogados.

Identificou-se provas digitais determinadas por iniciativa do Juízo, pois as partes não perceberam essa alternativa.

Identificou-se, também, a preocupação do Juízo trabalhistas com a privacidade e LGPD e com a validade das provas digitais.

Registre-se que as provas digitais de geolocalização aceitas pelos juízes influenciaram na Decisão e no mérito do Processo Judicial Trabalhista.

5.2 Ano de 2022:

Quadro 6 – Ano de 2022 TST e TRT11º Região

Ano de 2022			
	Descritores	TST	TRT11º Região
1	“Prova Digital”	12	17
2	“Prova Eletrônica”	0	0
3	“Prova digital” e Geolocalização	4	0
4	Geolocalização	16	19
5	“Cadeia de Custódia Digital”	0	0

Fonte: EVANGELISTA (autoria pessoal), 2023, baseado na busca no site do TST e no site do TRT11º Região.

No ano de 2022, conforme demonstrado no quadro acima, há Processos Judiciais Trabalhistas tanto no TST como no TRT11º Região na maioria dos descritores. Apenas os descritores “prova eletrônica” e “cadeia de custódia digital” que nada apareceu.

Primeiramente, serão analisados os resultados dos descritores do TST, depois todos os descritores do TRT11º Região, do Ano de 2022. Iniciando conforme quadro abaixo, descritos “prova digital” do TST ano de 2022:

Quadro 7 – Ano de 2022 TST - “Prova Digital”

Ano 2022	“Prova Digital”	TST
Quant	Nº do Processo	Objeto pesquisado
1	204-81.2022.5.12.0012	Não

2	129-39.2022.5.13.0004	Não
3	1003410-04.2022.5.02.0000	Sim
4	22906-79.2022.5.04.0000	Sim
5	22168-91.2022.5.04.0000	Sim
6	277-88.2022.5.08.0004	Não
7	128-54.2022.5.13.0004	Não
8	62-82.2022.5.08.0014	Não
9	10616-03.2022.5.03.0148	Não
10	1001108-56.2022.5.00.0000	Sim
11	55-25.2022.5.13.0023	Não
12	128-95.2022.5.08.0003	Não

Fonte: EVANGELISTA (autoria pessoal), 2023, baseado na busca no site do TST.

No Processo nº 204-81.2022.5.12.0012, ressalta-se a parte da Decisão:

O Juízo de origem, na decisão do ID. 9d9f551, foi objetivo na fundamentação de que "As conversas trocadas entre pessoas ou em grupos via aplicativo whatsapp integram o rol de provas digitais". Acrescentou que como pressuposto para admiti-las no processo é a integridade das conversas, consignando que a parte não pode juntar apenas o trecho da conversa que lhe convém. Na mesma decisão, o Juízo local especificou a forma como deveriam ser exportadas as conversas trocadas por meio digital, no entanto, as partes deixaram de cumprir a determinação no ID. 9d9f551. Como bem pontuado pelo Juízo de origem, as mensagens de aplicativo WhatsApp não merecem ser conhecidas como prova, porquanto incompletas, situação que impossibilita a apreciação do contexto dos fatos. A solução adotada na origem não se afigura em cerceamento de defesa, pois o Magistrado condicionou a prova digital à apresentação da íntegra das conversas trocadas, dando aos litigantes o prazo de cinco dias para exportação das mensagens, na forma orientada na decisão do ID. 9d9f551, mas assim não fizeram as partes. De igual modo, a solução revela-se alinhada aos postulados que asseguram ao juiz a ampla liberdade na direção do processo (art. 765 da CLT), no qual lhe cabe determinar de ofício ou a requerimento das partes as provas necessárias ao julgamento do feito, podendo indeferir, fundamentadamente, as diligências inúteis ou protelatórias (art. 370 e seu § único, do CPC), contexto vinculado ao dever de apreciar o material probatório constante nos autos, independentemente do sujeito que o tiver promovido, com a indicação das razões da formação do convencimento (art. 371 do CPC). Por força disso, não se caracterizou ofensa ao direito à produção probatória do réu na extensão propalada no apelo. Tampouco configurou hipótese de cerceamento do direito de defesa para fins de justificativa da nulidade processual arguida.

Apesar de esse Processo não dispor sobre prova digital geolocalização, mas de conversa do WhatsApp, registre-se o destaque na Decisão e a necessidade de integridade da prova digital, e a ampla liberdade que o julgador possui na condução do Processo.

No Processo nº 1003410-04.2022.5.02.0000, ressalta-se a parte da Decisão:

Deliberada a produção da mencionada prova digital (ato impugnado), houve a impetração do presente *mandamus* pela então reclamante. Consoante pontuado pela autoridade coatora, a prova digital traduz o acesso à geolocalização da trabalhadora referente aos últimos 5 anos do contrato de trabalho até março de 2020, demarcada a faixa de horário entre 22h30min às 5h30min. Ou seja, uma vez produzida a aludida prova, ter-se-ia conhecimento acerca da posição geográfica da reclamante a cada dia e horário ao longo dos anos, conforme delimitado. Portanto, a produção de prova digital sobre a geolocalização da empregada, ora recorrente, nos moldes em que deferida pelo Juízo da 88ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, ainda que realizada sob a proteção do segredo de justiça, importaria acesso aos dados e às informações de natureza íntima e privada da parte, em evidente violação ao que preconiza a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei nº 13.709/2018).

Nessa Decisão, com base nos Critérios de Análise das Decisões Judiciais, verifica-se:

- foi emitida por Ministro do TST, em terceira instância, de Processo Judicial Trabalhista originário da Justiça do Trabalho de São Paulo;

- a prova digital de geolocalização requerida pelo reclamado foi impugnada pelo reclamante, sob a alegação de que viola a privacidade e a LGPD. E assim foi deferido o Recurso no TST, negando produção da prova digital de geolocalização.

No Processo nº 22906-79.2022.5.04.0000, ressalta-se a parte da Decisão:

Em busca da verdade real dos fatos e com espeque no artigo 370 do CPC, defiro o requerimento de expedição de ofício à(s) operadora(s) de telefonia utilizada(s) pela autora na contratualidade, para que remeta ao Juízo, no prazo de 15 dias, o mapa fornecido pela ESTAÇÃO RÁDIO BASE (ERB), a fim de que se esclareça, por geolocalização, onde a autora e seu celular se encontravam no período compreendido entre 2012 (em razão dos protestos noticiados na inicial, cuja admissão será examinada em sentença) e 2021. [...] Portanto, a produção de prova digital sobre a geolocalização da empregada, ora recorrida, nos moldes em que deferida pelo Juízo da 27ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, ainda que realizada sob a proteção do segredo de justiça, importaria acesso aos dados e às informações de natureza íntima e privada da parte, em evidente violação ao que preconiza a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei nº 13.709/2018). (grifo do autor).

Nessa Decisão, com base nos Critérios de Análise das Decisões Judiciais, verifica-se:

- foi emitida por Ministro do TST, em terceira instância, de Processo Judicial Trabalhista originário da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul;

- a prova digital de geolocalização requerida pelo reclamado foi impugnada pelo reclamante, sob a alegação que viola a privacidade e a LGPD e assim foi Deferida no Tribunal

do Trabalho do Rio Grande do Sul, e mantida no Recurso no TST, negando, então, produção da prova digital de geolocalização.

No Processo nº 22168-91.2022.5.04.0000, ressalta-se a parte da Decisão:

Nesse contexto, tem-se que o meio de se obter a prova requerida se afigura ilegal e abusivo, ferindo direito líquido e certo do impetrante quanto a sua intimidade, privacidade e sigilo de dados telemáticos pessoais, não se podendo olvidar que a duração da jornada poderia ser constatada pelos meios ordinários de prova, tratando-se o recorrente de instituição que, inegavelmente, detém os mais diversos meios e recursos para o efetivo controle de jornada. Inarredável a ilação, pois, que a prova em questão desborda dos limites da relação empregatícia observada entre as partes, imiscuindo-se inadvertidamente na intimidade e vida privada do obreiro, colocando em xeque, portanto, até mesmo sua honra. Portanto, em que pesem os argumentos do recorrente, a decisão recorrida não merece reparos. Firmado por assinatura digital em 10/05/2023 pelo Sistema de Processo Eletrônico, nos termos da Lei nº 11.419/2006. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Nessa Decisão, com base nos Critérios de Análise das Decisões Judiciais, verifica-se:

- foi emitida por Ministro do TST, em terceira instância, de Processo Judicial Trabalhista originário da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul;

- a prova digital de geolocalização requerida pelo reclamado foi impugnada pelo reclamante, sob a alegação que viola a privacidade e a LGPD. E assim foi decidido no Recurso no TST, negando, então, produção da prova digital de geolocalização.

No Processo nº 277-88.2022.5.08.0004, ressalta-se a parte da Decisão:

Da mesma forma, são também inservíveis as fotografias do reclamante juntadas pela ré. Ainda que assim não fosse, não se demonstrou nos autos a cadeia de custódia deste tipo de prova, não havendo a demonstração no processo da coleta dos meta dados técnicos detalhados do fato digital que permitem a auditabilidade e verificação de informações não aparentes, não havendo como ser garantido que o meio de coleta online das provas em comento cumpriram rigorosamente com as três etapas exigidas pela norma NBR NM ISO/IEC 27037.2013 expedida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas- ABNT, quais sejam: isolamento, espelhamento e preservação, tudo de acordo também com os arts. 369 e 411, inciso II, do CPC/2015, caput do art. 158-A da Lei 13.964/2019 (ausência de cadeia de custódia da prova) e MP 2.200-2/2001 (ausência de certificação digital). Portanto, este juízo não tem como aferir a autenticidade da captura da prova digital colacionada aos autos, motivo pelo qual tais provas são inservíveis enquanto para os fins a que se destinam neste processo.

Apesar de não ser prova digital de geolocalização, registre-se o indeferimento da prova digital fotografias, pela falta de autenticidade, e não demonstrado o cumprimento da cadeia de custódia e os requisitos da NBR NM ISO/IEC 27037.2013. Situação parecida também ocorreu no Processo nº 62-82.2022.5.08.0014.

No Processo nº 1001108-56.2022.5.00.0000, ressalta-se a parte da Decisão:

Por conseguinte, observando-se os limites da Lei nº. 12.965, de 23 de abril de 2014, que definiu o Marco Civil da Internet no Brasil, da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº.13.709/2018) e dos incisos X, XII e LVI do artigo 5º da CR/88, destacando-se que dados digitais não se confundem com o conteúdo das comunicações eletrônicas, acolho a pretensão e DEFIRO a produção de provas digitais, DETERMINANDO à autora que, no prazo de 10 dias, sob pena de não o fazendo considerar verdadeira a jornada descrita nos controles de ponto acostados aos autos, forneça os seguintes dados relativos ao período imprescrito: a) endereço residencial completo; b) os dados da operadora de telefone e o número do telefone ou telefones móveis utilizados; c) informar os dados dos respectivos aparelhos celulares: fabricação, modelo e telefonia fornecidos acima, se há outro aparelho durante o período imprescrito, e, ainda se faz necessário informar a fabricação do aparelho e o sistema operacional, se IOS ou Androide; d) o endereço de e-mail, e login/nome de usuário utilizados nos aplicativos das empresas operadoras do respectivo mensageiro (provedoras: Gmail; Outlook; Yahoo,, Terra, etc). Com a vinda dos dados acima solicitados, expeçam-se ofícios às empresas operadoras indicadas na petição de fls.789/793, desde que pertinentes com as informações prestadas pela autora, para que, no prazo de trinta dias, sob pena de crime de desobediência, forneçam a este juízo: a) Empresas de telefonia: apresentem os registros de ERB (Estação Rádio Base) com a geolocalização das chamadas e mensagens SMS, referentes à conta vinculada ao telefone celular da autora (CPF.302.673.878-65), o histórico de localização da autora no período não colhido pela prescrição, nos dias úteis e no horários entre 08h00 e 19h00. b) Empresas provedoras de e-mails: o histórico de localização da autora no período não colhido pela prescrição, nos dias úteis e nos horários entre 08h00 e 19h00.

Nessa Decisão, com base nos Critérios de Análise das Decisões Judiciais, verifica-se:

- foi emitida por Ministro do TST, em terceira instância, de Processo Judicial Trabalhista originário da Justiça do Trabalho de São Paulo;

- a prova digital de geolocalização requerida pelo reclamado foi impugnada pelo reclamante, sob a alegação que viola a privacidade e a LGPD, mas foi deferida pelo Juiz a produção da prova digital de geolocalização. Registre-se na Decisão o detalhamento das informações solicitadas do reclamante e da empresa de telefonia.

Os descritores “Prova digital” e Geolocalização apresentam os 4 mesmos Processos analisados em prova digital, conforme quadro abaixo.

Quadro 8 – Ano de 2022 TST “Prova Digital” e Geolocalização

Ano 2022	“Prova Digital” e Geolocalização	TST
Quant	Nº do Processo	Objeto pesquisado
1	1003410-04.2022.5.02.0000	Sim
2	22906-79.2022.5.04.0000	Sim

3	22168-91.2022.5.04.0000	Sim
4	1001108-56.2022.5.00.0000	Sim

Fonte: EVANGELISTA (autoria pessoal), 2023, baseado na busca no site do TST.

No quadro abaixo, segue com a análise do descritor “geolocalização”, do TST ano 2022:

Quadro 9– Ano de 2022 TST Geolocalização

Ano 2022	Geolocalização	TST
Quant	Nº do Processo	Objeto pesquisado
1	1000415-45.2022.5.02.0088	Não
2	102200-67.2022.5.01.0000	Não
3	628-57.2022.5.13.0025	Não
4	314-55.2022.5.09.0015	Não
5	74-51.2022.5.21.0009	Sim
6	20511-17.2022.5.04.0000	Não
7	1003410-04.2022.5.02.0000	Sim
8	22906-79.2022.5.04.0000	Sim
9	289-71.2022.5.06.0000	Não
10	22168-91.2022.5.04.0000	Não
11	393-79.2022.5.09.0000	Não
12	101900-08.2022.5.01.0000	Não
13	1001108-56.2022.5.00.0000	Não
14	1001046-16.2022.5.00.0000	Não
15	1000890-28.2022.5.00.0000	Não

16	1000619-19.2022.5.00.0000	Não
----	---------------------------	-----

Fonte: EVANGELISTA (autoria pessoal), 2023, baseado na busca no site do TST.

No Processo nº 1000415-45.2022.5.02.0088, ressalta-se a parte da Decisão:

O exame dos autos revela que os quesitos formulados na petição inicial da ação de produção de provas têm pertinência com diversas informações tecnológicas a serem fornecidas pela empresa a respeito da dinâmica da prestação de serviços do motorista na plataforma. Assim, não me parece possível uma avaliação prévia por parte do Juiz do Trabalho sobre a necessidade de realização da prova pericial requerida na sede da empresa em São Paulo, cabendo ao perito designado pelo Juízo, caso admitida a produção da prova, o exame da aludida circunstância.

Apesar de o processo sob comento não tratar de geolocalização, nos termos desta pesquisa, essa citação de parte da Decisão ressalta a importância da prova pericial em diversas informações tecnológicas; e dos quesitos formulados corretamente pela parte, para que sejam respondidos pelo perito designado pelo Juízo.

No Processo nº 74-51.2022.5.21.0009, ressalta-se a parte da Decisão:

O entendimento da Turma foi assentado nas provas dos autos, sobretudo os depoimentos das testemunhas, no sentido de que a recorrente tinha a possibilidade de controlar, de forma eficiente, a jornada do reclamante, por meio de celular corporativo, bem assim, pelo uso do sistema informatizado de geolocalização, afastando o enquadramento do reclamante na exceção contida no art. 62, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, dada a fiscalização diária do controle e da produtividade da jornada do autor.

Nessa Decisão, com base nos Critérios de Análise das Decisões Judiciais, verifica-se:

- foi emitida por Ministro do TST, em terceira instância, de Processo Judicial Trabalhista originário da Justiça do Trabalho de São Paulo;
- a prova digital de geolocalização requerida pelo reclamado foi impugnada pelo reclamante, sob a alegação que viola a privacidade e a LGPD, mas foi deferida pelo Juiz a produção da prova digital de geolocalização. Registre-se na Decisão o detalhamento das informações solicitadas do reclamante e da empresa de telefonia.

No Processo nº 1003410-04.2022.5.02.0000, ressalta-se a parte da Decisão:

Não se pode perder de vista que o reclamado, ora litisconsorte passivo, possui estrutura e tecnologia suficientes para o efetivo controle de jornada de seus empregados. Nesse cenário, considerando, em análise perfunctória, a ausência de fundamento hábil a autorizar a produção da prova digital pretendida, que visa apontar a geolocalização da parte durante determinado período, bem como

os riscos à intimidade e à privacidade da pessoa natural decorrentes da tramitação regular dos dados colhidos por meio da mencionada prova, para fins de apuração de horas extras prestadas, sobressai a conclusão de que o ato coator violou direito líquido e certo da impetrante, razão pela qual merece reforma acórdão regional. À vista do exposto, dou provimento ao recurso ordinário da impetrante, para, concedendo a segurança, cassar a decisão que determinou a produção de prova digital para acesso à geolocalização da impetrante.

Nessa Decisão, com base nos Critérios de Análise das Decisões Judiciais, verifica-se:

- foi emitida por Ministro do TST, em terceira instância, de Processo Judicial Trabalhista originário da Justiça do Trabalho de São Paulo;

- a prova digital de geolocalização requerida pelo reclamado, foi impugnada pelo reclamante, sob a alegação que viola a privacidade e a LGPD, mas foi deferida pelo Juiz a produção da prova digital de geolocalização.

No Processo nº 22906-79.2022.5.04.0000, ressalta-se a parte da Decisão:

Nesse cenário, considerando, em análise perfunctória, a ausência de fundamento hábil a autorizar a produção da prova digital pretendida, que visa apontar a geolocalização da parte durante determinado período, bem como os riscos à intimidade e à privacidade da pessoa natural decorrentes da tramitação regular dos dados colhidos por meio da mencionada prova, para fins de apuração de horas extras prestadas, sobressai a conclusão de que o ato coator violou direito líquido e certo da impetrante, razão pela qual desmerece reforma o acórdão regional.

Nessa Decisão, com base nos Critérios de Análise das Decisões Judiciais, verifica-se:

- foi emitida por Ministro do TST, em terceira instância, de Processo Judicial Trabalhista originário da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul;

- a prova digital de geolocalização requerida pelo reclamado foi impugnada pelo reclamante, sob a alegação de que viola a privacidade e a LGPD, mas foi deferida pelo Juiz a produção da prova digital de geolocalização.

Registre-se o entendimento dominante do TST em indeferir a produção da prova digital de geolocalização por violar a privacidade e a LGPD, mesmo que ela tenha sido produzida de forma válida.

Ressalta-se o conhecimento das partes, através dos advogados, que levaram esse diálogo até terceira instância, ou seja, o TST. E mais, os Processos Judiciais Trabalhistas que chegaram ao TST a maioria é originária dos TRTs do centro sul do Brasil.

Passa-se à análise dos Processos Judiciais Trabalhistas do ano de 2022 do TRT11º Região, sendo primeiramente do descritor “prova digital”, conforme quadro abaixo, e em seguida do descritor geolocalização, pois foram os dois que apresentaram resultado nas buscas no site do TRT11º Região.

Quadro 10 – Ano de 2022 TRT11º REGIÃO - “Prova Digital”

Ano 2022	“Prova Digital”	TRT11º REGIÃO
Quant	Nº do Processo	Objeto pesquisado
1	0000480-57.2022.5.11.0007	Não
2	0000627-89.2022.5.11.0005	Não
3	0000148-11.2022.5.11.0001	Não
4	0000238-26.2021.5.11.0010	Não
5	0000411-29.2021.5.11.0017	Sim
6	0000151-45.2022.5.11.0007	Não
7	0000473-65.2022.5.11.0007	Não
8	0000273-34.2022.5.11.0015	Não
9	0000557-10.2020.5.11.0016	Sim
10	0000263-24.2021.5.11.0015	Não
11	0000642-45.2021.5.11.0053	Não
12	0000724-08.2021.5.11.0011	Não
13	0000588-23.2021.5.11.0007	Não
14	0000383-67.2021.5.11.0015	Não

Fonte: EVANGELISTA (autoria pessoal), 2023, baseado na busca no site do TRT11º REGIÃO.

No Processo nº 0000480-57.2022.5.11.0007, ressalta-se a parte da Decisão:

Por sua vez, as fotografias e vídeos juntados com a inicial são inservíveis como meio de prova das alegações, já que produzidos de forma unilateral, e desprovidos dos requisitos essenciais para validação da prova digital, quais sejam, autenticidade (completude, imutabilidade, temporalidade e credibilidade), integridade e cadeia de custódia (auditabilidade, transparência, confiabilidade e publicidade).

Nessa Decisão, apesar de não se relacionar com o objetivo da pesquisa, registra-se que a prova digital – fotografia e vídeo -, foram declaradas inservíveis pela falta dos requisitos de autenticidade e cadeia de custódia digital, o que ratifica indiretamente os argumentos dos Capítulos 2 e 3 desta pesquisa, no tratamento da prova digital em geral, que reflete na prova digital de geolocalização.

No Processo nº 0000238-26.2021.5.11.0010, ressalta-se a parte da Decisão:

PROVA DIGITAL- CONVERSAS DE WHATSAPP: Concedo prazo de cinco dias para que o reclamante apresente a extração de dados das conversas de WhatsApp com o Senhor xxx, proprietário da reclamada com eventuais anexos. Para tanto, basta o reclamante clicar no nome do Sr. Antonio indicado no aplicativo e seguir para a opção que fica ao final, denominada "Exportar conversa". O arquivo com as conversas e mídias que será gerado deverá ser juntado aos autos através do Pje ou, caso haja algum impedimento, via e-mail (audienciavirtual. manaus10@trt11.jus.br) indicando no assunto o texto "PROVA DIGITAL-Nº DO PROCESSO-xxxxx", devendo tal fato ser informado no pje. No mesmo prazo deverá o reclamado apresentar também a conversa extraída do seu celular.

Nessa Decisão, apesar de não se relacionar com o objetivo da pesquisa, registra-se que a prova digital WhatsApp foi determinada pelo juiz a sua juntada aos autos e descreve como as partes devem proceder na extração e envio ao Processo Judicial.

No Processo nº 0000411-29.2021.5.11.0017, ressalta-se parte da Decisão:

A possibilidade da produção de prova digital está prevista no artigo 369 e 370 do CPC, que dispõe: “caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”. A Reclamada alegou em contestação que tem criterioso rigor na marcação de ponto de seus funcionários que pode ser realizado por meio de até 3 ferramentas. Nesse caso, desnecessário portanto, a solicitação de geolocalização de celular da Reclamante para trazer aos autos, prova que cabe à Reclamada, quer seja pelo ônus regular processual, quer seja pelo ônus dinâmico da prova, previsto no artigo 373, parágrafo 1º e 3º, II do CPC.

Nessa Decisão, com base nos Critérios de Análise das Decisões Judiciais, verifica-se:

- foi emitida por juiz da Vara do Trabalho, em primeira instância, de Processo Judicial Trabalhista;

- a prova digital de geolocalização requerida pelo reclamado foi indeferida pelo Juiz sob a alegação de que viola a privacidade e a LGPD, mas pelo fato do próprio reclamado ter informado que possui três ferramentas de controle de ponto, não houve necessidade de produzir prova digital de geolocalização.

Registre-se que, na Decisão, o Juiz aplica os artigos 369 e 370 ambos do CPC como fundamento que autoriza a produção de prova digital.

No Processo nº 0000557-10.2020.5.11.0016, ressalta-se a parte da Decisão:

Com o objetivo de se manter atualizada em relação aos avanços tecnológicos constantes e característicos da era digital, a Justiça do Trabalho está implementando estratégias para fomentar a produção de provas por meios digitais. Registros em sistemas de dados das empresas, ferramentas de geoprocessamento, dados publicados em redes sociais e até biometria são algumas das informações digitais armazenadas em bancos de dados diversos que podem comprovar, em processos trabalhistas, a efetiva realização de horas extras ou confirmar que um trabalhador mentiu sobre um afastamento médico, por exemplo. Com a tecnologia cada vez mais imersa na vida humana, esses dados têm oferecido maior precisão para a retratação dos fatos, trazendo mais recursos para que a Justiça do Trabalho cumpra o princípio da primazia da realidade. Mecanismos de geolocalização, por exemplo, podem trazer informações precisas e mesmo irrefutáveis, se comparadas com as provas testemunhais. Os registros tecnológicos verificados em aparelhos de celular permitem esclarecer se um empregado que reclama o pagamento de horas extras estava realmente no trabalho após o expediente. O que é publicado nas redes sociais também tem sido utilizado para verificar quem fala a verdade no processo. Diante de tais considerações e sem prejuízo do sobrestamento do processo, tendo em vista que o feito versa sobre pedido de horas extras e considerando a controvérsia instaurada com a impugnação pela reclamante aos cartões de ponto juntados pela reclamada (ID de86033), DEFIRO a produção da prova digital requerida, pelo que determino a expedição de ofícios às seguintes empresas de geolocalização: Google Brasil Internet Ltda, CNPJ: 06.990.590/0001-23, Av. Brigadeiro Faria Lima, 3477 - Itaim Bibi, São Paulo – SP, CEP - 04538-132; Facebook Serviços Online do Brasil LTDA, CNPJ: 13.347.016/0001-17, Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 700, 5º Andar – Itaim Bibi, São Paulo - SP, CEP 04542-000; Twitter Brasil Rede de Informação Ltda, Rua Hungria, 1100, São Paulo - SP, CEP 01455-906; Apple Computer Brasil Ltda., CNPJ00.623.904/0001-73, Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 700, 7º andar, São Paulo - SP, CEP 04542-000. Assinalo o prazo de 60 dias para resposta dos ofícios. Assinalo, também, prazo de 5 (cinco) dias para a reclamante informar o(s) número(s) de telefone(s) que possuiu durante todo o contrato de trabalho com o reclamado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 2.000,00, para que as empresas mencionadas acima possam proceder às informações necessárias em resposta aos ofícios. Sobrelevo que não há que se falar em violação à LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados), não sendo necessária a autorização da reclamante, uma vez que as informações coletadas servirão para processo judicial. Por outro lado, decreto o sigilo processual nos presentes autos, a fim de preservar a intimidade e privacidade da autora, para que as informações fiquem restritas às partes e por não haver interesse público que justifique a divulgação das referidas informações. (grifo nosso)

Nessa Decisão, com base nos Critérios de Análise das Decisões Judiciais, verifica-se:

- foi emitida por Juiz da Vara do Trabalho, em primeira instância, de Processo Judicial Trabalhista;

- no início da citação, é descrita uma explicação teórica da importância da era digital e das tecnologias, e que a Justiça do Trabalho vem se atualizando para uso das provas digitais. Descreve, ainda, a importância da prova digital de geolocalização, sendo irrefutável se comparada à prova testemunhal, e defere produção da prova de geolocalização e expedição de ofício às empresas citadas, aos provedores de aplicativos, e determina prazo para a parte informar o número de telefone, sob pena de multa.

- a prova digital de geolocalização foi deferida. Ao final, o Juiz é expresso em não haver conflito com a LGPD, contudo, mesmo assim, decreta o sigilo processual referente às informações da prova digital de geolocalização.

Nesse Quadro com o descritor “prova digital” do TRT11º Região, ano de 2022, dos 14 Processos Judiciais analisados, apenas 2 são objeto da pesquisa. Os demais referem-se a outros tipos de provas digitais, exemplo do WhatsApp, acima citado; outros são apenas citações dos termos, sem produção de prova digital.

O que chama atenção é o conhecimento e domínio pelos juízes e servidores no tratamento da prova digital, com partes das Decisões dedicadas ao assunto, como citado acima, além de exigirem os requisitos de validação da prova digital e a preocupação com as informações extraídas devido a LGPD. Disso decorre o detalhamento na Decisão do que realmente deve ser extraído e que ficará sob sigilo.

Registre-se a dificuldade por alguns advogados em utilizar a prova digital, pois, pela falta de conhecimento, fica claro não saberem como proceder.

Quadro 11 – Ano de 2022 TRT11º REGIÃO – Geolocalização

Ano 2022	Geolocalização	TRT11º REGIÃO
Quant	Nº do Processo	Objeto pesquisado
1	0000024-45.2022.5.11.0351	Não
2	0000866-18.2021.5.11.0009	Sim
3	0000825-54.2021.5.11.0008	Sim
4	0000107-20.2022.5.11.0009	Sim
5	0000053-24.2022.5.11.0019	Não
6	0000025-98.2022.5.11.0005	Sim
7	0000089-96.2022.5.11.0009	Sim
8	0000858-38.2021.5.11.0010	Sim
9	0000024-71.2022.5.11.0019	Sim
10	0000537-36.2017.5.11.0012	Não

11	0000821-51.2020.5.11.0008	Não
12	0000434-08.2021.5.11.0006	Sim
13	0000404-82.2021.5.11.0002	Sim
14	0000446-32.2020.5.11.0014	Sim

Fonte: EVANGELISTA (autoria pessoal), 2023, baseado na busca no site do TRT11º REGIÃO.

Do resultado pesquisado referente ao descritor de “geolocalização”, conforme quadro acima, em 19 Processos Trabalhistas do TRT 11º Região, verificou-se a repetição do Processo de nº 0000024-71.2022.5.11.0019, além, também, da repetição de 4 processos que constam como resultado do descritor “prova digital” do TRT11º Região, que são eles:

Processo de nº 0000411-29.2021.5.11.0017

Processo de nº 0000263-24.2021.5.11.0015

Processo de nº 0000642-45.2021.5.11.0053

Processo de nº 0000263-24.2021.5.11.0015

Nos Processos de nº 0000866-18.2021.5.11.0009, nº 0000825-54.2021.5.11.0008, a prova digital de geolocalização foi requerida pelo reclamado, mas indeferida pelo Juiz da Vara do Trabalho, em primeira instância, por entender desnecessária a sua produção e por ferir a privacidade, e que o empregador possui obrigação em obter meio de controle de ponto dos funcionários.

No Processo de nº 0000107-20.2022.5.11.0009, a prova digital de geolocalização não pôde ser usada, pois há a informação de que o sistema da empresa possui GPS, mas não serve de geolocalização, porque tem um atraso de aproximadamente 2 horas para atualizar o *delay* sobre a localização.

Por esta informação, foi decidida a rejeição desta prova, mas, nesse Processo, não prejudicou os demais requisitos de validação da prova digital presente, e não influenciou no mérito do Processo.

No Processo nº 0000025-98.2022.5.11.0005, ressalta-se a parte da Decisão:

Provas Digitais. A Reclamada requereu em audiência a produção de provas digitais relacionadas a geolocalização da Reclamante nos dias e horários em que esta alega estar trabalhando em horas extras. O uso das provas digitais possui fundamentos no artigo 369 do CPC, que autoriza as partes a empregarem todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, para comprovar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz, assim como no artigo 370 do CPC, que dispõe “caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”. Além, disso, o artigo 765 da CLT estabelece que “os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas”. Contudo, o conteúdo probatório se direciona ao convencimento do Juízo, de tal maneira que há previsão no parágrafo único do mesmo artigo a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias. No caso, verifico que a Reclamante exercia as atividades exclusivamente no local da Reclamada, de tal modo que fosse possível o controle de sua jornada de trabalho internamente. Tanto assim, que a Reclamada sustenta em defesa que disponibiliza 03 sistemas eletrônicos para controle da jornada de trabalho. Assim, considerando as circunstâncias do contrato de trabalho e os pontos a serem elucidados da controvérsia a respeito da jornada de trabalho, a produção ainda de outras provas como de geolocalização se apresenta desnecessária. Indefiro.

Na Decisão citada, verifica-se o indeferimento da prova digital de geolocalização, por entender desnecessária, pois havia outros meios, ou seja, três sistemas eletrônicos da reclamada, para esclarecer o mesmo ponto controverso.

Tal Decisão não influenciou no mérito do Processo, mas ressalta-se a importância dada pelo julgados ao tema e a sua fundamentação nos art. 369 e 370, ambos do CPC, e o art. 765 e Parágrafo único do mesmo artigo da CLT.

No Processo nº 0000089-96.2022.5.11.0009, ressalta-se a parte da Decisão:

Em que pese tal ponderação, é necessário ter em vista que, da mesma forma que o simples exercício de atividade externa não é suficiente para enquadrar automaticamente o trabalhador na exceção prevista no art. 62, I, da CLT, a mera existência concreta de um sistema de geolocalização não leva à conclusão de que havia meio de controle de jornada se o aparelho não funcionava devidamente.

A Decisão ratifica que, em razão de o aparelho com o sistema de registro de geolocalização não funcionar corretamente, houve rejeição dessa prova digital, mas que não influenciou no mérito do Processo.

Destaca-se a importância dos requisitos de validação da prova digital para que seja aceita no Processo.

No Processo nº 0000858-38.2021.5.11.0010, ressalta-se a parte da Decisão:

Com isso, tenho que as informações trazidas pelo setor de Tecnologia da Informação corroboram com a prova oral e testemunhal produzida em audiência, notadamente com as declarações da testemunha do Reclamante, revelando a existência de controle de jornada dos vendedores.

Na Decisão, verifica-se que o setor de Tecnologia da Informação disponibilizou, de forma válida, informações sobre a prova digital de geolocalização do reclamante e que a prova digital de geolocalização foi corroborada pelas provas orais e testemunhais.

Com isso, confirma-se a necessidade da prova digital para esclarecer dúvidas e ratificar informações de outras provas não digitais do Processo. No caso sob comento, a prova digital influenciou na Decisão de mérito do Processo.

No Processo nº 0000024-71.2022.5.11.0019, ressalta-se em sua Decisão que a prova digital de geolocalização não foi aceita pela falta dos requisitos de validação.

A prova digital de geolocalização foi juntada pela autora–reclamante na Petição Inicial, mas sem os requisitos de autenticidade e validação. Com isso, houve o indeferimento da prova digital de geolocalização, o que influenciou no julgamento de mérito do Processo, pois a reclamante não conseguiu provar o que pretendia.

A Decisão foi do Juízo de primeira instância, mais que foi recorrida e mantida pelo TRT11º Região em segunda instância.

No Processo nº 0000434-08.2021.5.11.0006, ressalta-se que, na Decisão, foi requerida a produção de prova digital de geolocalização pelo reclamado, mas indeferida pelo Juiz, por entender desnecessária.

No Processo nº 0000404-82.2021.5.11.0002, ressalta-se a parte da Decisão:

Em resumo, entendo que a atividade desempenhada pelo autor não era incompatível com o controle pela ex-empregadora, principalmente porque a própria empresa ordenava que as vendas fossem registradas imediatamente pelos empregados, mas também porque havia assistência remota de funcionário para conclusão das vendas, além de os supervisores e coordenadores poderem acompanhar e fiscalizar a rotina laboral, inclusive através da geolocalização no aplicativo disponibilizado pela empresa. Diante de todo o exposto, acolho a descrição de rotina laboral delineada na peça vestibular, corroborada pelas testemunhas.

Na Decisão, verifica-se que a prova digital de geolocalização disponibilizada pela empresa corroborou com as informações das testemunhas e influenciou no julgamento de mérito do Processo.

No Processo nº 0000446-32.2020.5.11.0014, ressalta-se a parte da Decisão:

A subordinação se caracterizava ainda pelo uso de geolocalização GPS incluso do Palm Top, pois havia um acompanhamento diário dos locais onde o Reclamante estava, inclusive sendo acionado quando permanecia muito tempo num mesmo lugar. Havia a fiscalização dos locais da venda, onde o supervisor da empresa, devidamente registrado, fazia visita aos clientes junto com o vendedor. Havia reuniões diárias pela manhã (para discutirem sobre as metas e objetivos do dia) e pela parte da tarde (para discutirem sobre os resultados das vendas e das visitas aos clientes).

A geolocalização foi necessária neste Processo para ratificar a subordinação do reclamante ao reclamado, e a fiscalização e controle que havia no trabalho do reclamante.

A prova digital de geolocalização é válida, extraída das informações do GPS incluso no Palm Top, e que influenciou no julgamento do mérito do Processo.

Com uso dos Descritores de “geolocalização” do TRT11º Região de 2022, foram analisados 10 Processos Judiciais Trabalhistas dos 14 relacionados.

Os 4 Processos com o “não” no objeto pesquisado fazem referência a citações de outros julgados, ou apenas de registro de veículos, mas este sem relação com a matéria do Processo Judicial, nem tampouco ocorreu qualquer produção válida da prova digital de geolocalização.

Em relação aos 10 Processos pesquisados, descobriu-se que há o conhecimento por parte dos juízes e servidores da Justiça do Trabalho no tratamento da prova digital. Por outro lado, constatou-se a limitação de conhecimento por alguns advogados em não saber usar a prova digital, nem trazê-la ao Processo Judicial de forma válida e em não dispor de argumentos para impugnar a prova digital produzida ou requerida pela parte contrária.

Em alguns Processos, verificou-se que as provas digitais não foram produzidas com os requisitos necessários à sua validação, mas foram ratificadas pelas partes e assim aceitas no Processo.

5.3 Produção tecnológica

5.3.1 Motivos e necessidades

A pesquisa direcionada nesta Dissertação prescinde de produção tecnológica, com olhar de aplicação prática, oriunda de a essência do programa de mestrado ser profissional.

Em termos ideais, a pesquisa jurídica no mestrado profissional deve gerar um produto tecnológico, com inequívoca utilidade prática para a sociedade, o setor empresarial, o governo, o terceiro setor ou o meio profissional. A utilidade prática está diretamente relacionada com o componente inovador da pesquisa. O objetivo da pesquisa é a intervenção no mundo real, com propósito transformador. (FEFERBAUM; QUEIROZ, 2019, p.47, grifo nosso).

Com isso, no desenvolvimento deste trabalho, surgiu a necessidade de duas produções tecnológicas, ou seja, o Guia Orientativo da Prova Digital e o Anteprojeto de Lei Geral da Prova Digital.

Ambos os produtos tecnológicos são reflexos da revisão bibliográfica e normativa da pesquisa, mas, principalmente, do resultado encontrado, no qual se identificou a necessidade de esclarecer e tornar acessível, através do Guia Orientativo, o adequado tratamento da prova digital. O Anteprojeto de Lei Geral da Prova Digital, por sua vez, advém da necessidade de normatizar sobre o tema, para estabelecer conceitos e procedimentos a todos.

5.3.2 Produção tecnológica – Anteprojeto da Lei Geral da Prova Digital

Apesar da existência do Guia Orientativo da Prova Digital como produto tecnológico desta pesquisa, verificou-se que ele não bastava, em decorrência da revisão normativa realizada, em que se identificou não haver no sistema normativo brasileiro texto sobre prova digital e, ainda, pela dependência do procedimento utilizado no Brasil, no tratamento da prova digital, ser de uma entidade privada e não pública do Estado brasileiro, que é o ISO/IEC 27037:2013.

O Anteprojeto da Lei Geral da Prova Digital, como devendo ser mais um produto tecnológico fruto deste trabalho, tornou-se imprescindível sua confecção e posterior encaminhamento ao Congresso Nacional para que se cumpra o seu processo legislativo.

O texto do Anteprojeto da Lei Geral da Prova Digital seguiu, na sua elaboração, as normas de redação oficial do Manual da Presidência da República, e inicia com a ementa “Lei Geral da Prova Digital”.

No Capítulo I, descreve as linhas gerais do Anteprojeto de Lei, além de estabelecer conceitos, princípios, e, principalmente no art. 1º, normatizar o que se pretende com a norma.

O Capítulo II normatiza sobre a prova digital em si.

O Capítulo III dispõe sobre o procedimento do adequado tratamento da prova digital.

Finaliza com o Capítulo IV, com as disposições finais e transitórias, apontando para que haja a existência de um sistema nacional de prova digital entre os órgãos públicos, gerenciado pelo Ministério da Justiça, além de direcionar sobre a cooperação internacional acerca da produção e compartilhamento de prova digital.

5.3.3 Produção tecnológica – Guia orientativo da prova digital

O Guia orientativo da prova digital, como produto tecnológico desta dissertação, inicia relacionado com o segundo capítulo deste trabalho, ou seja, de forma objetiva expõe a teoria geral da prova digital, seu conceito e normas, além do princípio do diálogo das fontes.

Há um destaque ao conceito e classificação da prova digital, além de deixar claro a separação da prova digital em si, dos procedimentos o adequado tratamento da prova digital.

O Guia segue, descrevendo o procedimento proposto para o adequado tratamento da prova digital, levando em consideração a cadeia de custódia digital, a arquivologia digital e a ISO 27037.

O Guia é composto de introdução, conclusão e referências, sendo elaborado com o propósito de proporcionar uma consulta objetiva e rápido domínio básico do conhecimento sobre prova digital.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste capítulo são apresentadas as considerações finais sobre a pesquisa desenvolvida neste trabalho e sugeridas algumas recomendações para futuras pesquisas e trabalhos relacionados ao tema principal.

Inicialmente, é retomada a pergunta norteadora desta pesquisa para análise: “como a Justiça do Trabalho no Brasil está tratando a prova digital de geolocalização nos Processos judiciais e seus reflexos nas Decisões Judiciais Trabalhistas?”

Desta pergunta, fruto da motivação desta pesquisa, identificou-se que a Justiça do Trabalho é pioneira no Brasil, ao iniciar, em 2021, o “programa prova digital”, capacitando os seus servidores dos Tribunais Regionais. Dessa ação, percebe-se os reflexos através do uso da prova digital de geolocalização em Processos Judiciais Trabalhistas e Decisões. Essa foi uma das primeiras descobertas da pesquisa, descritas no Capítulo 3 e no Capítulo 5.

Dessa forma, foi possível obter fonte de pesquisa necessária da Justiça do Trabalho, alcançando, com isso, o objetivo principal de forma satisfatória ao investigar a solução e as boas práticas da Justiça do Trabalho no tratamento das provas digitais. Objetivo foi alcançado pela disponibilidade do material pesquisado, que foram as Decisões Judiciais Trabalhistas, por ser uma pesquisa documental com abordagem qualitativa. Essas fontes foram analisadas no Capítulo 5 pelas boas práticas da Justiça do Trabalho através do “programa prova digital”.

Antes de analisar essas fontes, foi necessária uma vasta e árdua pesquisa bibliográfica e normativa, descrita no Capítulo 2, sendo este um dos objetivos específicos desta pesquisa, o qual oportunizou estabelecer contornos teóricos e normativos acerca da prova digital em si.

O desafio em encontrar bibliografia sobre prova digital advém do fato de ser um tema recente para comunidade científica, do que decorre haver pouca produção escrita atualizada. Ademais, nas bibliografias encontradas, verificou-se que há muita divergência entre os autores sobre o tema, além de confusão e mistura do conceito de prova digital com o seu procedimento. Diante disso, procurou-se a uniformização destas divergências com um olhar no amanhã, inovador, atual e relacional com as tecnologias digitais.

Semelhante ao desafio retro citado foi a busca de fundamentação e contornos normativos à prova digital, descritos no Capítulo 2. Descobriu-se que não há norma específica no Brasil sobre a prova digital e nem para o seu procedimento e tratamento, e assim foi necessário pesquisar e ler várias Leis e Projetos de Leis, confrontá-las e relacioná-las.

Desse estudo, duas necessidades surgem na pesquisa relacionadas à prova digital: a primeira foi trazer o princípio do diálogo das fontes a este trabalho, princípio originário da Alemanha, do professor Erik Jayme, em 1995, e recepcionado recentemente no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive com decisões do STF. Esse princípio conecta-se com a teoria pós-moderna e fundamenta-se nela, ao orientar que não haja sobreposição ou exclusão de normas, mas uma adequação, um diálogo entre elas sobre determinado tema ou caso concreto. Dessa forma, o conjunto normativo descrito no Capítulo 2 propõe o diálogo das fontes entre eles; a segunda necessidade, e até urgente, é que haja uma legislação geral no Brasil sobre prova digital, visando a uniformizar divergências conceituais e procedimentais, de forma a tornar acessível a produção de prova digital. Ao encontro dessa necessidade, realizou-se a produção tecnológica desta dissertação, o Anteprojeto da Lei Geral da Prova Digital, no Apêndice B.

Do Capítulo 2, estabeleceu-se que a prova, seja para qual finalidade ela for utilizada, mas registre-se que nesta pesquisa o foco foi o Processo Judicial, é um instrumento disponível aos sujeitos do processo judicial para demonstrarem em Juízo que suas alegações são verdadeiras, aproximando-se ao máximo possível dos fatos ocorridos. Por isso o termo adequado é a busca da verdade factível, com a finalidade de convencer o julgador e assim alcançar êxito.

Os sujeitos dos Processos Judiciais podem produzir provas e requerer a sua produção quando necessária, norteadas de forma mútua pela colaboração e boa-fé, e assim buscarem esclarecer fatos e divergências no Processo Judicial. Conforme sua convicção e por ser o gestor do Processo Judicial, o Juiz pode indeferir, de forma fundamentada, requerimentos de provas que entender desnecessárias; rejeitar ou declarar a nulidade de prova, de forma fundamentada, que entender ilícita, ou que não cumpriu os requisitos de legalidade; e pode, também, determinar, de forma proativa, a produção de provas que entender necessárias para seu convencimento e melhor esclarecimento de alguma divergência ou fatos não esclarecidos, as quais não haja no Processo e que as partes não produziram e nem requereram.

No mesmo Capítulo 2, alcança-se seu objetivo maior, que foi conceituar a prova digital, pois como ela é originária de linguagem binária, de máquina computacional, esses algoritmos não são de compreensão humana, necessita-se da própria computação para adequá-la de forma mais inteligível possível à compreensão humana.

Esse desafio relacional da linguagem humana com a linguagem binária algorítmica é um causador de divergências entre estudiosos e de desafios no seu tratamento como prova digital.

A prova é digital pela sua essência, pois advém da linguagem binária e precisa da computação para torná-la inteligível ao homem. Há, também, convergência mundial e em várias

áreas no uso da palavra “digital” para caracterizar ou conectar qualquer substantivo à linguagem computacional. Portanto, a prova não é eletrônica e nem virtual, mas prova digital.

Com isso, no Capítulo 3, descreveu-se sobre a preocupação da Justiça do Trabalho em usar a prova digital com o tratamento correto, ou seja, dentro dos requisitos de validação da prova digital, tais como autenticidade e seguindo a cadeia de custódia, além do respeito à LGPD, preocupação essa refletida nas Decisões, pois encontrou-se Decisões em que a prova digital foi rejeitada por não se obter os requisitos de validação, assim como em outras Decisões em que provas digitais válidas e aceitas influenciaram no mérito da Decisão.

O segundo objetivo específico da pesquisa, descrito no Capítulo 3, sobre o procedimento e tratamento utilizado no manuseio, extração, guarda da prova digital, iniciou-se com o objetivo de descobrir o que há na Justiça do Trabalho no Brasil, que é o Programa Prova Digital, e conectar-se com a legalidade e a cadeia de custódia digital.

A cadeia de custódia é normatizada no Brasil no Código de Processo Penal, mas com o uso do princípio do diálogo das fontes, a cadeia de custódia pode ser utilizada pela Ciência do Direito, especialmente na Justiça do Trabalho. Acrescentou-se o termo digital, sendo chamada de cadeia de custódia digital, e assim conectando-se, dessa forma, à realidade da linguagem binária e computacional da prova digital.

A cadeia de custódia digital, baseada no princípio constitucional da legalidade e contraditório, é o registro de todos os passos dados no tratamento da prova digital, com o uso constante e obrigatório de código *hash*, e assim ser a garantia da autenticidade e audibilidade a qualquer momento da prova digital.

Ao desbravar sobre a cadeia de custódia digital, descobriu-se a arquivologia digital, e após aprofundar-se no assunto descoberto, verificou-se que é imperativo conectar a arquivologia digital ao tratamento da prova digital. Com isso, deparou-se com um novo desafio, pois na bibliografia encontrada sobre prova digital e cadeia de custódia nenhuma cita a existência e conexão aqui proposta na Dissertação.

A Arquivologia digital possui normas e no Judiciário brasileira existe o Manual Moreq-Jus, emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e que todos os Tribunais do judiciário brasileiro devem se adequar, mas descobriu-se que essa determinação ainda não ocorreu. Atualmente, com a “Justiça 100% Digital”, do CNJ, iniciou-se efetivamente a preocupação em adequar todos os sistemas dos tribunais judiciais no Brasil ao Moreq-Jus, ou seja, a arquivologia digital. Na Justiça do Trabalho, essa adequação inicia-se pelo TRT4º Região no Rio Grande do Sul.

Identificou-se essa preocupação atual do Judiciário brasileiro com a arquivologia digital devido à grande influência das tecnologias digitais na sociedade brasileira e no Judiciário, e também à grande massa de dados produzida pelo Judiciário, que requer uma gestão adequada. A arquivologia digital é oportuna porque determina a gestão desde a origem, de todos os dados, com o direcionamento desde o início da tabela de temporalidade de cada dado iniciado e gerido. Após esse trajeto, serão encaminhados à preservação com o repositório arquivístico digital, com o possível acesso ao que está no repositório. Todas essas fases (gestão, preservação e acesso) exigem código *hash* como garantia de autenticidade dos dados, ou seja, no tratamento da prova digital, trata-se da mesma fundamentação técnica usada na cadeia de custódia.

Ainda no Capítulo 3, descreve-se sobre a perícia digital, pois há um conhecimento específico no tratamento e emissão de laudo referente à prova digital, mas prática essa pouco encontrada na análise dos resultados desta pesquisa. Além do mais, a preocupação com a relação da prova digital com a privacidade e LGPD precisa também existir no tratamento da prova digital no Brasil. Registre-se que a privacidade e a LGPD foram encontradas como de grande preocupação nas decisões da Justiça do Trabalho, e analisadas no Capítulo 5.

No mesmo Capítulo 3, ao descobrir-se que o procedimento padrão no tratamento da prova digital e praticado pela forense digital no Brasil é o da ABNT ISO/IEC 27037:2013, é preocupante, pois caracteriza-se uma dependência em que normas de entidades privadas estabelecem procedimentos utilizados em Processos Judiciais e Administrativos no Brasil, o que precisa ser urgentemente resolvido, de modo que sejam editadas normas aplicadas nos processos judiciais no Brasil pelo poder público, oriundas, portanto, do estado democrático de direito.

No Capítulo 4, descreve-se o método científico utilizado nesta dissertação. Ressalta-se que a pesquisa é documental, com abordagem qualitativa, com análise da fonte de Decisões e Processos Judiciais Trabalhistas de janeiro de 2022 a junho de 2023, coletados do site do TST e TRT11º Região, com o cuidado ético em preservar, ou seja, pseudonimizar, o nome das partes, dos julgadores, local de origem dos Processos e o mérito de discussão do litígio, mesmo essa fonte sendo pública e de dados abertos.

Relacionando com o capítulo 5, análise de resultados e discussão, foi necessário identificar descritores para auxiliar na pesquisa dos Processos nos sites do TST e TRT11º Região, e assim encontrar o máximo de processos relacionados ao tema da pesquisa. Desta forma, foram coletados, lidos e relacionados com a pesquisa 114 Processos Judiciais Trabalhistas.

Para direcionar a análise desses Processos, foram estabelecidos 11 critérios descritos no Capítulo 4. E assim, ao relacionar os resultados com o terceiro objetivo específico, identificou-se pouco uso do Laudo Pericial e da Perícia Forense Digital nos Processos Judiciais, o que pode ser melhorado e requerido pelas partes no processo. Mas, para isso, necessita-se de conhecimento sobre a prova digital, pois verificou-se, nesta pesquisa, pouco conhecimento do tema pelas partes e advogados, visto que a maioria dos advogados dos Processos analisados mostrou-se não saber como extrair e levar as provas digitais até o processo de forma válida; não conhecer, também, as possibilidades que as provas digitais podem auxiliar na comprovação das suas alegações ou contestar o adversário; e quando houve prova digital nos Processos a maioria ficou silente, não sabendo o que argumentar, como contestar ou impugnar.

Essa realidade identificada ocorre em desarmonia aos servidores da Justiça do Trabalho incluindo os julgadores, os quais apresentaram conhecimento normativo e técnico no tratamento da prova digital, o que é reflexo do Programa Prova Digital, iniciado em 2021 no TST.

Mas há uma necessidade de se lapidar melhor o tratamento da prova digital, da cadeia de custódia digital e da arquivologia digital na Justiça do Trabalho, e assim, alcançando melhoria na segurança técnico- normativo, e com essa compreensão, determinar que seja produzida prova digital especificamente do que se pretende, logo não ocorre preocupação com a violação da privacidade e LGPD. Com essa assertividade e segurança, que podem ser alcançados com a arquivologia digital, certamente diminuirá o grande número de decisões da Justiça do Trabalho indeferindo a prova digital de geolocalização com o argumento que viola a privacidade e a LGPD.

Devido ao trabalhador estar em uma posição desfavorável em relação ao seu empregador, e assim é reconhecido pela Justiça do Trabalho, verificou-se a grande influência do princípio da primazia da realidade⁴³ na justiça do Trabalho e por consequente nas provas digitais, pois encontrou-se decisões em que a prova digital foi aceita pelo julgado devido ao princípio citado. Mas, ao analisar o Processo Judicial trabalhistas, descobriu-se que a prova digital não obtinha os requisitos de validação, não obedeceu à formalidade necessária.

⁴³ Graças ao princípio da primazia da realidade, no Direito do Trabalho se preconiza que a forma – documentos, anotações, murais, nomenclaturas – nunca poderá se sobrepor ao conteúdo – cotidiano, expectativas, costumes, condições mais favoráveis etc. BATISTA, Homero. **Direito do trabalho aplicado**: Teoria geral de direito do trabalho e do direito sindical. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019. p. RB-11.6. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/270354687/v1/page/RB-11.6>. Acesso em: 02 jul. 2023.

Enfim, identificou-se que prova digital é um assunto novo, transdisciplinar, complexo e inteligível para alguns, principalmente para grande maioria dos trabalhadores brasileiros. Sendo assim, faz-se necessário que seja desenvolvido aplicativo acessível, tecnicamente e financeiramente, a todos, que extraia a prova digital com todos os requisitos de validação, e para que o trabalhador consiga juntar essas provas digitais na reclamação trabalhista e assim conseguir êxito.

6.1. Recomendações para trabalhos futuros

Para trabalhos futuros, propõe-se:

- Criar o repositório com curadoria digital, sobre Prova Digital;
- Aprofundar a pesquisa sobre a prova digital na Justiça Eleitoral, ou Justiça Comum, ou Justiça Federal, ou nos órgãos públicos de investigação. E em outros ramos do direito.
- Pesquisa de caráter internacional;
- Ao programa prova digital da justiça do trabalho:
 - Estudar a possibilidade de implementar a governança digital da prova digital;
 - Adequar a arquivologia digital;
 - Desenvolver seu procedimento de tratamento da prova digital;
 - Utilizar com mais frequência do perito judicial forense.

REFERÊNCIAS

ACADEMIA DE FORENSE DIGITAL. Norma ABNT ISO/IEC 27037:2013. Disponível em: <https://academiadeforensedigital.com.br/iso-27037-identificacao-coleta-aquisicao-e-preservacao-de-evidencia/>. Acesso em 25 jun. 2023.

AMARAL, Gilberto Luiz do et al (orgs.). **Quantidade de Normas Editadas no Brasil: 31 anos da Constituição Federal de 1988**. IBPT – Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário, 2019.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **ANPD lança Guia Orientativo sobre Tratamento de Dados Pessoais para Fins Acadêmicos**. Brasília, 26 jun. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-lanca-guia-orientativo-sobre-tratamento-de-dados-pessoais-para-fins-academicos>. Acesso em: 29 jun. 2023.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemologia Judiciária e Prova Penal**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019. p. RB 1.3 – 1.6. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/205549114/v1/page/RB-1.6>. Acesso em: 02 abr. 2023.

BARBOSA, Átila; XAVIER, Mario. **Diretrizes na elaboração de projetos de pesquisa**. CESUP: Belém – Pará, 2003.

BATISTA, Homero. **Direito do trabalho aplicado: Teoria geral de direito do trabalho e do direito sindical**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019. p. RB-11.6. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/270354687/v1/page/RB-11.6>. Acesso em: 02 jul. 2023.

BRASIL. MINISTÉRIO DE CIÊNCIA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/internet-das-coisas-estudo>. Acesso em 03 mai. 2023.

BRASIL. MINISTÉRIO DA CASA CIVIL. **Manual de redação da presidência da república**. 3. ed. Brasília, 2018. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://www4.planalto.gov.br/centrodeestudos/assuntos/manual-de-redacao-da-presidencia-da-republica/manual-de-redacao.pdf>. Acesso em 15 jun. 2023.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Especial: Justiça do Trabalho é pioneira no uso de provas digitais**. Brasília, 13 dez. 2021. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/provas-digitais>. Acesso em: 15 mar. 2023.

_____. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Provas digitais**. Brasília, 13 dez. 2021. Disponível em: <https://www.csjt.jus.br/web/csjt/justica-4-0/provas-digitais>. Acesso em: 15 mar. 2023.

CALCINI, Ricardo; MORAES, Leandro Bocchi de. Uso da geolocalização como meio de prova na Justiça do Trabalho. **Consultor Jurídico**, 12 mai 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-12/pratica-trabalhista-utilizacao-geolocalizacao-meio-prova-jt>. Acesso em: 03 abr. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. (5 de maio de 2023). Projeto de Lei nº 2630/2020: Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735>

_____. (5 de maio de 2023). Projeto de Lei nº 4939/2020: Dispõe sobre as diretrizes do direito da Tecnologia da Informação e as normas de obtenção e admissibilidade de provas digitais na investigação e no processo. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2264367>

_____. (5 de maio de 2023). Projeto de Lei nº 1515/2022: Lei de Proteção de Dados Pessoais para fins exclusivos de segurança do Estado, de defesa nacional, de segurança pública, e de investigação e repressão de infrações penais. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2326300>

CARVALHO, Fernanda Potiguara. **Desafios da Anonimização**: Um framework dos requisitos e boas práticas para compliance à LGPD. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. p. RB 2.6. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/296652233/v1/page/RB-2.6>. Acesso em: 11 jun. 2023.

CARVALHO, Romullo Wheryko Rodrigues de. A importância da cadeia de custódia na computação forense. **Revista Brasileira de Criminalística**, [S.L.], v. 9, n. 2, p. 134-138, 8 jul. 2020. Disponível em: <https://revista.rbc.org.br/index.php/rbc/article/view/463> . Acesso em: 03 abr. 2023.

CASELLI, Guilherme. **Manual de Investigação Digital**. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.

CASTRO, Gustavo Nunes e. **Provas digitais**: do contexto tecnológico da informação às perspectivas de atendimento dos objetivos institucionais da Justiça do Trabalho. 2022. 140f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça 4.0**. Brasília, 13 jun. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 15 jun. 2023.

_____. Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão de Processos e Documentos do Judiciário brasileiro. MoReq-Jus. v. 1.0. Brasília: CNJ, 2009. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/01/manualmoreq.pdf> . Acesso em: 03 mai. 2023.

_____. Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão de Processos e Documentos do Judiciário. MoReq-Jus. v. 2.0. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp->

content/uploads/2023/01/minuta-resolucao-moreqjus-27-10-2022.pdf . Acesso em: 03 mai. 2023.

_____. Manual de digitalização de documentos do poder judiciário. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/proname-manual-digitalizacao-15-03-2023.pdf . Acesso em: 03 mai. 2023.

_____. Provimento nº 100 de 26 de maio de 2020. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334. Acesso em: 03 mai. 2023.

_____. Portaria nº 204, de 30 de agosto de 2021. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4085. Acesso em: 03 mai. 2023.

_____. Portaria Nº 204 de 30/08/2021. Brasília, 30 ago. 2021. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4085. Acesso em: 15 jun. 2023.

_____. **Justiça Aberta.** Brasília. Disponível em: < https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/justica-aberta/>. Acesso em: 05 mai. 2023.

_____. **DataJud.** Disponível em: < https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/>. Acesso em: 05 mai. 2023.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Justiça do Trabalho e CNJ compartilharão tecnologias para melhorar prestação jurisdicional.** Brasília, 10 ago. 2021. Disponível em: https://www.csjt.jus.br/web/csjt/-/justi%C3%A7a-do-trabalho-e-cnj-compartilhar%C3%A3o-tecnologias-para-melhorar-presta%C3%A7%C3%A3o-jurisdicional. Acesso em: 15 jun. 2023.

_____. **Justiça 4.0 na Justiça do Trabalho.** Brasília, 15 set. 2022. Disponível em: https://www.csjt.jus.br/web/csjt/justica-4-0. Acesso em: 05 mai. 2023.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. **Portal brasileiro de dados abertos.** Brasília, 25 nov. 2022. Disponível em: https://dados.gov.br/home. Acesso em: 05 mai. 2023.

_____. Cadernos Técnicos da CGU: Artigos Correccionais Coletânea. Brasília, nov. 2022. In: PASTORE, *Alexandro Mariano*; FONSECA, *Manoel Augusto Cardoso da*. Cadeia de Custódia de Provas Digitais nos Processos do Direito Administrativo Sancionador com a adoção da tecnologia Blockchain. p. 97-109. Disponível em: https://revista.cgu.gov.br/Cadernos_CGU/issue/view/42/49. Acesso em: 05 mai. 2023.

DATALAWYER. Disponível em: https://insights.datalawyer.com.br/home. Acesso em: 05 jul. 2023.

Dicionário online Michaelis, 26 jun. 2023. Disponível em: https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/cadeia/. Acesso em 26 jun. 2023.

E-safer. O que é rastro digital? Disponível em: <https://e-safer.com.br/o-que-e-rastro-digital/#:~:text=O%20%E2%80%9CDigital%20Footprint%E2%80%9D%20%C3%A9%20o,atribu%C3%ADdo%20a%20um%20determinado%20indiv%C3%ADduo>. Acesso em 19 de junho de 2023.

EVANGELISTA, Aldo soares; GOMES, Luiz Moreira. A LGPD Penal e a investigação criminal digital: a transformação penal digital e a forensetech. in: LIMA, Ana Paula Canto de (orgs.). *Diálogos de direito & tecnologia*. Recife: Império Jurídico, 2022. p. 31 – 42.

FEIGELSON, Bruno; BECKER, Daniel; RODRIGUES, Marco Antonio. **Litigation 4.0**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021. p. RB 8.2. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/255323626/v1/page/RB-8.2>. Acesso em: 02 abr. 2023.

FLORES, Daniel. **Cadeia de Custódia Digital, da Gestão de Documentos à Preservação Digital Sistêmica e Acesso**. YouTube. 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=0JNY2sqG9Os&t=14s> . Acesso em: 04 abr. 2023.

FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo (coord.). **Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

FORTES, Olga Vishnevsky. *Novos meios de busca da verdade: geolocalização*. In: MISKULIN, Ana Paula Silva Campos; BERTACHINI, Danielle; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **Provas digitais no processo do trabalho: realidade e futuro**. Campinas: Lacier Editora, 2022. p. 235-246.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

GLOSSÁRIO CEALE: termos de alfabetização, leitura e escrita para alfabetizadores. Belo Horizonte: UFMG/Ceale, 2016, s/p. em: 15 jun. 2023.

GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antonio Carlos de Araùjo; DINAMARCO, Cândido Rangel **Teoria Geral do Processo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

JANARY JR. “Maia cria comissão de juristas para propor lei sobre uso de dados pessoais em investigações”. Agência Câmara de Notícias. 27 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/618483-maia-cria-comissao-de-juristas-para-propor-lei-sobre-uso-de-dados-pessoais-em-investigacoes/> Acesso em: 02 mar. 2021.

JORGE, Higor Vinicius Nogueira (org). **Tratado de investigação criminal tecnológica**. 2º edição. São Paulo: JusPodivm, 2021.

LEMOS, Diego Fontenele; CAVALCANTE, Larissa Homsy; MOTA, Rafael Gonçalves. **A prova digital no direito processual brasileiro**. Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará, Fortaleza, ano 13, nº 1, jan/jul 2021. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/147/137> .

Acesso em: 03 abr. 2023.

LYOTARD, Jean-François. **A Condição Pós-moderna**. Tradução de Ricardo Corrêa Barbosa. 20. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2021. Título original: *La condition postmoderne*.

LÓSSIO, Claudio Joel Brito. **Manual Descomplicado de Direito Digital**: Guia para profissionais do direito e da tecnologia. São Paulo: JusPodivm, 2020.

MACHADO, Vitor Gonçalves. A SUPERAÇÃO DA DICOTOMIA “VERDADE FORMAL” VS. “VERDADE REAL” NO MODERNO DIREITO PROCESSUAL . Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmninnkpbpcjpcglclefindmkaj/http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=58a7e42277b10f61>. Acesso em 30 mar. 2023

MAGRANI, Eduardo. **Entre dados e robôs**: ética e privacidade na era da hiperconectividade. 2. ed. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2019. p. 173.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Direito do Trabalho**. 14. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova e Convicção**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. p. RB 2.3. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104787185/v6/page/RB-2.3>. Acesso em: 02 abr. 2023.

MARTIN, Bárbara Guimarães de. **As provas digitais e a utilização da geolocalização na Justiça do Trabalho**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-19/martin-provas-digitais-geolocalizacao-justica-trabalho>. **Consultor Jurídico**, 19 nov 2021. Acesso em: 24 abr. 2023.

MARQUES, Claudia Lima. Diálogo das Fontes, Aplicação das Normas e Teoria do Direito. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (orgs.). **Diálogo das Fontes**: novos estudos sobre a coordenação e aplicação das normas no direito brasileiro. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020. p. RB 1.1 – 1.10. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/243330318/v1/page/RB-1.1>. Acesso em: 24 abr. 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; COELHO, Alexandre Zavaglia. **Direito, Inovação e Tecnologia**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MÉNDEZ, Silvia Garcia; ANDREU, Tina Armenteras; TIRADOR, José Luis. **Transformação digital: a arte de pensar como uma Startup**. Madrid: Desenvolvendo ideias, 2015. Disponível em: <file:///Users/arthurrebeloevangelista/Desktop/Mestrado%20Dissertac%CC%A7ao/Livros%20e%20Materiais%20Mestrado/transformacion%20digital%20artidgo.pdf> . Acesso em: 20 abr. 2023.

MISKULIN, Ana Paula Silva Campos; BERTACHINI, Danielle; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **Provas Digitais no Processo do Trabalho**: Realidade e Futuro. Campinas, SP: Lacier Editora, 2022.

MUCELIN, Guilherme. Diálogo das Fontes e Direito Digital. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (orgs.). **Diálogo das Fontes: novos estudos sobre a coordenação e aplicação das normas no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020. p. RB 18.1 – 18.5. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/243330318/v1/page/RB-18.1>. Acesso em: 24 abr. 2023.

NEGROPONTE, Nicholas. **A vida digital**. Tradução: Sérgio Tellaroli. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

NOTA TÉCNICA SOBRE O ANTEPROJETO DE LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS PARA A SEGURANÇA PÚBLICA E INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. lapin.org.br, 2021. Disponível em: <https://lapin.org.br/2021/03/24/nota-tecnica-sobre-o-anteprojeto-de-lei-de-protecao-de-dados-para-a-seguranca-publica-e-investigacao-criminal/>. Acesso em: 06 jun. 2022.

PECK, Patrícia. **Direito Digital**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021.

PLANALTO GOVERNO FEDERAL. (22 de maio de 2023). Fonte: gov.br: https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia_tratamento_de_dados_pessoais_pelo_poder_publico___defeso_eleitoral.pdf

Não há fontes bibliográficas no documento atual.

_____. (15 de março de 2023). Constituição da República Federativa do Brasil. Fonte: Gov.br: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

_____. (22 de maio de 2023). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Fonte: gov.br: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm

_____. (22 de maio de 2023). Fonte: gov.br: Resolução cd/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021 - Resolução cd/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021 - dou - imprensa nacional (in.gov.br)

_____. (16 de março de 2023). Código de Processo Penal. Fonte: gov.br: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm

_____. (17 de março de 2023). Código de Processo Civil. Fonte: gov.br: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm

_____. (28 de março de 2023). Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Fonte: gov.br: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm

_____. (17 de março de 2023). Consolidação das Leis do Trabalho. Fonte: gov.br: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm

_____. (17 de março de 2023). Código Civil. Fonte: gov.br: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm

_____. (20 de marco de 2023). Marco Civil da Internet – MCI. Fonte: gov.br: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm

_____. (20 de marco de 2023). Regulamenta o Marco Civil da Internet – MCI. Fonte: gov.br: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8771.htm

_____. (20 de marco de 2023). Lei da Liberdade Econômica. Fonte: gov.br: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm

_____. (20 de marco de 2023). Lei do Processo Eletrônico. Fonte: gov.br: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm

_____. (20 de marco de 2023). Dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos. Fonte: gov.br: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112682.htm

_____. (20 de marco de 2023). Estabelece técnicas para digitalização de documentos públicos. Fonte: gov.br: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10278.htm

_____. (20 de marco de 2023). Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados. Fonte: gov.br: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8159.htm#:~:text=LEI%20No%208.159%2C%20DE%208%20DE%20JANEIRO%20DE%201991.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20pol%C3%ADtica%20nacional,privados%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs

_____. (20 de marco de 2023). Lei do Governo Digital. Fonte: gov.br: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114129.htm

_____. (20 de marco de 2023). Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico. Fonte: gov.br: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm

_____. (20 de marco de 2023). Institui a Política Nacional de Educação Digital. Fonte: gov.br: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14533.htm

_____. (20 de marco de 2023). Institui a Política Nacional de Educação Digital. Fonte: gov.br: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14533.htm

_____. (20 de marco de 2023). Lei de Acesso a Informação. Fonte: gov.br: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm

_____. (20 de marco de 2023). Marco legal das startups e do empreendedorismo inovador. Fonte: gov.br: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp182.htm

PRENSKY, Marc. **H. Sapiens Digital: From Digital Immigrants and Digital Natives to Digital Wisdom.** *Innovate: Journal of Online Education*. Acesso em: 19 jun. de 2023 em <https://www.learntechlib.org/p/104264/>

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do Trabalho Científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009. p 13.

RODRIGUES, Maria das Graças Villela. **Metodologia da pesquisa: Elaboração de projetos, trabalhos acadêmicos e dissertações em ciências militares**. 2. ed. Rio de Janeiro: EsAO, 2005.

SANTOS, Henrique Machado dos; MAZUCO, Fabiana Ciocheta; FLORES, Daniel. Preservação sistêmica de documentos arquivísticos digitais: uma perspectiva holística . **PerCursos**, Florianópolis, v. 21, n. 46, p. 244 - 271, 2020. DOI: 10.5965/1984724621462020244. Disponível em: <https://periodicos.udesc.br/index.php/percursos/article/view/17401>. Acesso em: 25 maio. 2023.

SANTOS, Jair Ferreira dos. **O que é pós-moderno**. São Paulo: Brasiliense, 2014.

SENADO FEDERAL. (5 de maio de 2023). Projeto de Lei nº 2338/2023: que dispõe sobre o uso da inteligência Artificial. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **A prova digital: um breve estudo sobre seu conceito, natureza jurídica, requisitos e regras de ônus da prova**. **Revista TST**, São Paulo, vol. 88, nº 2, abr/jun 2022. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/207378>. Acesso em: 30 mar. 2023.

SILVA, Marcos Lama Santos da; MOURÃO, Pedro Borges. Provas digitais e a ata notarial: desafios e soluções. In: CALAZA, Tales; TAVARES, Viviane Ramos (coord.). **Processo Civil 5.0: novas teses envolvendo processo e tecnologia**, Tomo II. Uberlândia: LAECC, 2022.

SYDOW, Spencer Toth. **Curso de Direito Penal Informático: Parte Geral e Especial**. 4. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.

SOUZA, Bernardo de Azevedo e; MUNHOZ, Alexandre; CARVALHO, Romullo. **Manual Prático de Provas Digitais**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2023. RB E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/310282016/v1/page/1> . Acesso em: 03 mai. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Portal de dados abertos**. Brasília, 15 set. 2022. Disponível em: <https://dadosabertos.web.stj.jus.br/>. Acesso em: 05 mai. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Corte Aberta**. Brasília, 15 set. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/corteaberta/>. Acesso em: 05 mai. 2023.

TEIXEIRA, Elizabete. **As três metodologias: acadêmica, da ciência e da pesquisa**. São Paulo: Vozes, 2005.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021.

THAMAY, Rennan; TAMER, Mauricio. **Provas no Direito Digital: conceito de prova digital, procedimento e provas digitais em espécie**. São Paulo: Thomsom Reuters - Revista dos Tribunais, 2020.

THUMS, Jorge. **Acesso à realidade: técnicas de pesquisa e construção do conhecimento**. Porto Alegre: Sulina: Ulbra, 2000.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO. **Histórico do TRT da 11ª Região**. Manaus, 2023. Disponível em: <https://portal.trt11.jus.br/index.php/home/historico>. Acesso em: 01 jun. 2023.

_____. **Jurisprudência**. Manaus, 2023. Disponível em: <https://consultajurisprudencia.trt11.jus.br/jurisprudencia/consulta.xhtml>. Acesso em: 05 jul. 2023.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 12º REGIÃO. **Página orienta a extrair e enviar provas digitais**. Florianópolis, 18 jan. 2022. Disponível em: <https://portal.trt12.jus.br/noticias/nova-pagina-orienta-sobre-como-extrair-e-enviar-provas-digitais>. Acesso em: 15 jun. 2023.

_____. **Plataforma do TRT-12 que decodifica provas digitais já pode ser utilizada por outros tribunais**. Florianópolis, 01 jun. 2023. Disponível em: <https://portal.trt12.jus.br/noticias/plataforma-do-trt-12-que-decodifica-provas-digitais-ja-pode-ser-utilizada-por-outras>. Acesso em: 15 jun. 2023.

_____. **Prova digital - Geolocalização**. Florianópolis, 18 jan. 2022. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://portal.trt12.jus.br/sites/default/files/2022-11/Provas%20Digitais%20Geolocaliza%C3%A7%C3%A3o%20Telefonia%20e%20Google.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2023.

_____. **Roteiro Obtenção de Dados Google Takeout Localização**. Florianópolis, 18 jan. 2022. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://portal.trt12.jus.br/sites/default/files/2021-11/Roteiro_Google_Takeout_Localiza%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em: 15 jun. 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Jurisprudência**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acesso em: 05 jul. 2023.

VALE, Luís Manoel Borges do; PEREIRA, João Sergio dos Santos Soares. **Teoria Geral do Processo Tecnológico**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2023. p. RB 1.3 – 1.6 e 3.20. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/304505092/v1/page/RB-3.20>. Acesso em: 24 abr. 2023.

VELHO, Jesus Antônio. **Tratado De Computação Forense**. São Paulo: Millennium Editora, 2018.

APÊNDICE A - ANTEPROJETO DA LEI GERAL DA PROVA DIGITAL

ANTEPROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2023

Lei geral da prova digital.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece norma geral da prova digital de caráter nacional.

Parágrafo único. A Lei possui o objetivo de proteger os direitos fundamentais e garantir a implementação de procedimento seguros e confiáveis, ao adequado tratamento da prova digital, em benefício da pessoa humana, e do desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 2º Considera-se prova digital toda informação codificada em dígitos binários e acessível por meio de algum suporte computacional.

Parágrafo único. À prova digital aplicam-se subsidiariamente as disposições relativas às provas em geral, no que couber.

Art. 3º Esta Lei possui como fundamentos:

I – o respeito aos direitos humanos e aos valores democráticos;

II - respeito à soberania nacional;

III - a cooperação jurídica internacional;

IV – a proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento sustentável;

V – o desenvolvimento tecnológico e a inovação;

VI – a promoção da pesquisa e do desenvolvimento com a finalidade de estimular a inovação nos setores produtivos e no poder público;

VII – o acesso à informação e à educação digital, e

VIII – transparência ativa dos meios de tratamento da informação

IX – segurança da informação e arquivologia digital.

Art. 4º Para as finalidades desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I - acesso originário: acesso permanente ao próprio suporte, seja ele qual for, em que seja codificado em dígitos binários, nascidos no suporte periciado;

II - acesso representativo: acesso apenas a prova digital, digitalizada, ou extraída, do suporte originário e preservada em outro suporte, pois, não há como acessar o suporte original;

III - arquivologia digital: refere-se a gestão, preservação - repositório arquivístico digital e acesso, dos dados digitais ou digitalizados;

IV - auditabilidade: determinar se o método científico, técnica ou o procedimento foi adequadamente seguido, e documentados, para uma avaliação nas atividades realizadas;

V - autenticidade da prova digital: possui como requisitos a custódia, a preservação, a transmissão, além da identidade e integridade, digital;

VI - cadeia de custódia digital: é o registro de toda cronologia, lugar, procedimento, técnicas e suportes, utilizados ao adequado tratamento da prova digital;

VII - codificação heterogênea: são as provas digitais nato-digital e/ou digitalizada, em que são utilizadas para confirmar ou negar, através da forense digital, fatos ou provas analógicas;

VIII - codificação homogênea: são as provas digitais, acessadas por meio computacional utilizadas para analisar outro meio computacional, através da extração de códigos digitais binários, registros e algoritmos, por meio da forense digital; e identificar se esse sistema computacional foi alterado, danificado e/ou apagado; se sofreu ataque de cracker ou não; qual histórico de acessos e suas formas; analisar os algoritmos, sua origem e alteração, se são de boa-fé ou não, e lícitos ou não;

IX - dispositivos digitais ou informáticos ou eletrônicos – são meios físicos, suportes, ao qual se acondicionam, guardam registros, de informações ou de dados codificados em dígitos binários.

X - extração direta: são as provas digitais extraídas, obtidas, coletadas, diretamente de sua origem, sejam em rede ou não, online ou não, intranet ou internet;

XI - extração indireta: necessitam, de algum suporte, meio computacional, *software*, que viabilizarão a obtenção da prova digital;

XII - justificabilidade: objetiva justificar todas as ações e métodos utilizados para o tratamento de todo potencial da prova digital;

XIII - prova digitalizada: são as provas digitais que foram obtidas do meio analógico, e codificada ao meio digital, binário, havendo sua representação digital no ambiente computacional;

XIV - prova nato-digital ou originária ou nativo digital: são as provas digitais que foram produzidas originalmente em ambiente computacional, codificado em dígitos binários, em dados digitais;

XV - metadados: dado estruturado, que permite classificar, registrar e descrever as informações e dados, digitais, codificados em dígitos binários e acessível por meio de algum suporte computacional;

XVI - repetibilidade: considera-se quando os mesmos resultados de testes são produzidos utilizando os mesmos procedimentos e métodos de medição, utilizando os mesmos instrumentos e sob as mesmas condições; e pode ser repetido a qualquer tempo depois do teste original;

XVII - reprodutibilidade: este conceito é válido quando os mesmos resultados são produzidos utilizando diferentes instrumentos, diferentes condições; e a qualquer tempo.

XVIII - requisitos de validade da prova digital: são necessários, os requisitos de autenticidade intrínsecos e extrínsecos, e a cadeia de custódia digital relacionada com a arquivologia digital;

XIX - transmissão válida: prescinde sempre, de código *hash*, como garantia de autenticidade;

XX - tratamento da prova digital: são necessários que haja, auditabilidade, repetibilidade, reprodutibilidade e justificabilidade.

Art. 5º A admissibilidade da prova digital, seja nato-digital ou digitalizada, na investigação e no processo, judicial ou administrativo, exigirá a disponibilidade dos metadados e a descrição dos procedimentos de custódia digital e do tratamento suficiente à verificação a qualquer momento dos requisitos de validade da prova digital.

Parágrafo único. Aplica-se também a arquivologia digital.

Art. 6º Caso a prova digital seja produto de tratamento de dados por aplicação de operação matemática ou estatística, de modo automatizado ou não, devem estar transparentes os

parâmetros e métodos empregados, de modo a ser possível a sua repetição, reprodutibilidade e validação da prova digital.

CAPÍTULO II DA PROVA DIGITAL

Art. 7º Poderão os legítimos interessados, para o fim da investigação ou instrução processual, requerer ordem judicial para guarda e acesso a prova digital sob controle de terceiros, observados os requisitos de necessidade, adequação e proporcionalidade.

Art. 8º Constituem meios de obtenção da prova digital, na forma da Lei:

I – a busca e apreensão de dispositivos eletrônicos, sistemas informáticos ou quaisquer outros meios de armazenamento de informação eletrônica, e o tratamento de seu conteúdo;

II – a coleta remota, oculta ou não, de dados em repouso acessados à distância;

III – a interceptação telemática de dados em transmissão;

IV – a coleta por acesso forçado de sistema informático ou de redes de dados;

V – o tratamento de dados disponibilizados em fontes abertas, independentemente de autorização judicial.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS

Art. 9º Será registrado custódia digital ou não digital, do que foi apreendido na diligência, indicando os custodiantes e as transferências havidas, bem como as demais operações realizadas em cada momento da cadeia.

Art. 10. Os meios de obtenção da prova digital serão implementados por perito oficial ou assistente técnico com conhecimento necessário a função, que deverão proceder conforme as boas práticas aplicáveis aos procedimentos a serem desenvolvidos, cuidando para que se preserve a autenticidade, a auditabilidade, a integridade, a completude e a reprodutibilidade dos métodos de análise.

§ 1º A realização da obtenção garantirá, independentemente de norma técnica:

I - ambiente controlado com redução de contaminação;

II - espelhamento técnico em duas cópias, com o máximo de metadados e a descrição completa de procedimentos, datas, horários ou outras circunstâncias de contexto aplicáveis;

III - preservação imediata após o ato de espelhamento com emprego de recurso confiável que garanta a integridade da prova.

§ 2º A autoridade judicial, mediante requerimento do órgão de investigação ou do interessado, requisitará aos controladores o encaminhamento de dados pessoais associados à prova digital obtida e que sejam complementares e suficientes para a sua análise contextual.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Os direitos e princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 13. Fica criado o Sistema Nacional da Prova Digital, que será realizada a gestão o Ministério da Justiça, com os seguintes objetivos:

I – governança da prova digital;

II – desenvolvimento científico e tecnológico, ao adequado tratamento da prova digital, e o compartilhamento entre as instituições que compõem o Sistema Nacional da Prova Digital;

III – uniformização de investimentos no desenvolvimento científico e tecnológico ao adequado tratamento da prova digital;

IV – uniformização dos procedimentos;

V – compartilhamento de informações e provas digitais, entre as instituições que compõem o Sistema Nacional da Prova Digital.

Parágrafo único. Fica autorizado através do Decreto, regulamentar o Sistema Nacional da Prova Digital, definir as instituições que a compõem.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

APÊNDICE B - GUIA ORIENTATIVO DA PROVA DIGITAL

GUIA ORIENTATIVO DA PROVA DIGITAL



GUIA ORIENTATIVO DA PROVA DIGITAL

ALDO EVANGELISTA

SUMÁRIO

01

INTRODUÇÃO

02

TEORIA E
CLASSIFICAÇÃO DA
PROVA DIGITAL

03

PROCEDIMENTO E TRATAMENTO
DA PROVA DIGITAL

04

CONSIDERAÇÕES
FINAIS



01

INTRODUÇÃO



INTRODUÇÃO

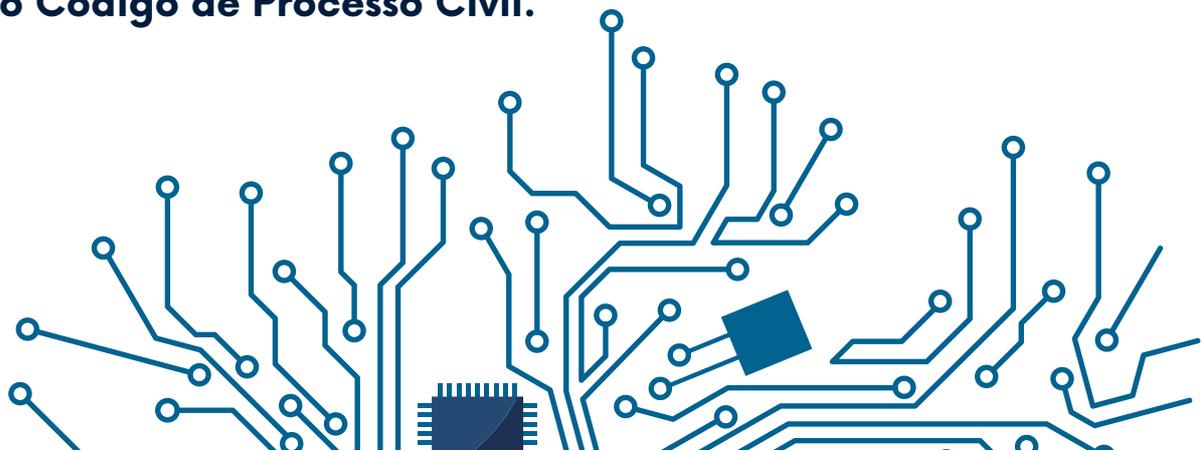
Todos os meios de provas, lícitos e legítimos, são necessários para alcançar o convencimento do julgador ou julgadores, em processo judicial e/ou administrativo, como peça essencial de cooperação e conexão entre os argumentos das partes de boa-fé, e o resultado do processo. Essa é a conceituação de determinação de prova do art. 369 do Código de Processo Civil (CPC).

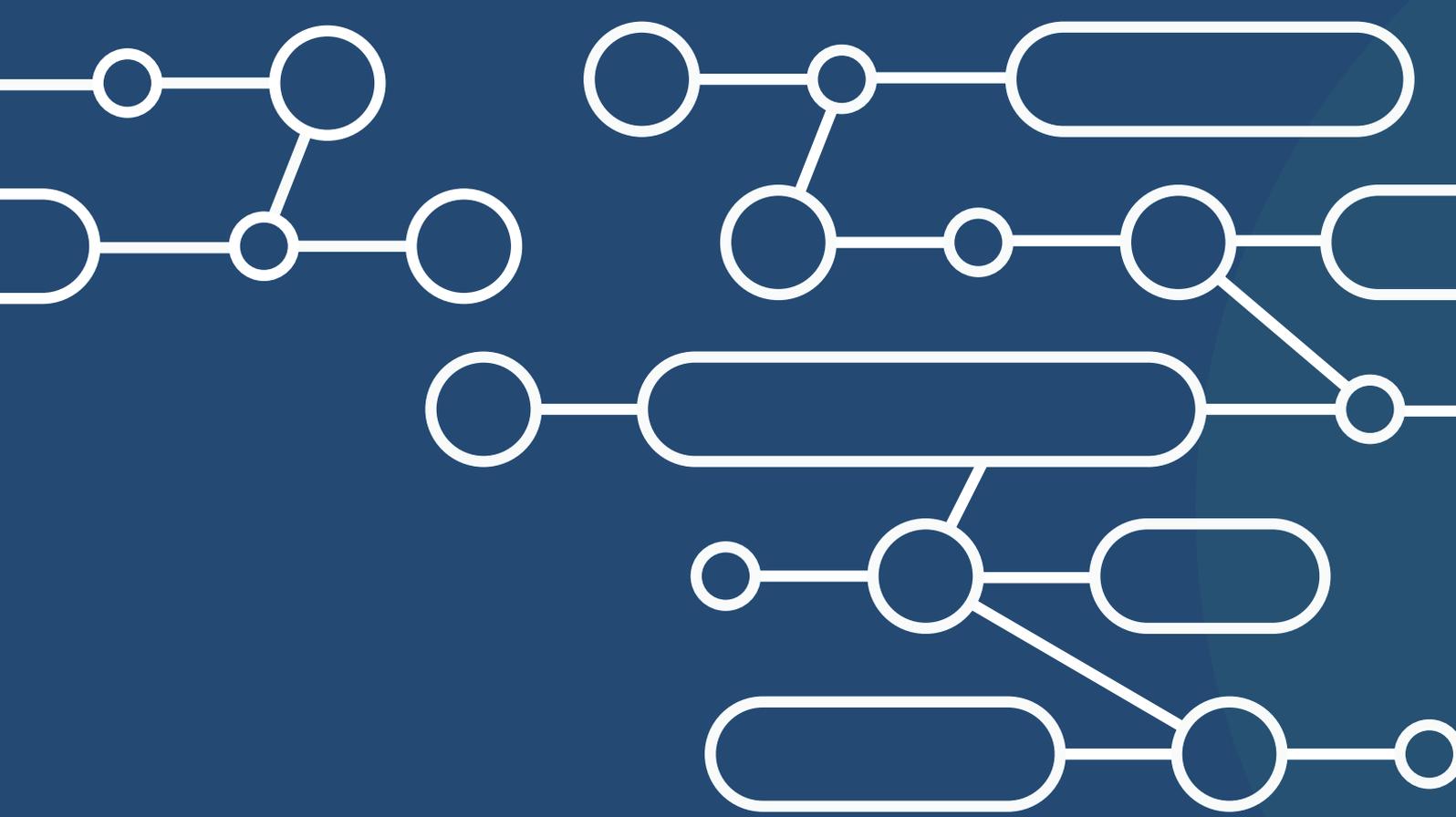
Em regra, no processo judicial as partes ao acionarem o poder judiciário, através de sua pretensão, e possivelmente demonstrada pelas provas, exercem vários deveres, dentre esses deveres a produção de provas é uma delas. O ônus das provas das partes, é regulado pelo art. 373 do CPC. Portanto, a pretensão visa alcançar a tutela jurisdicional, ou seja, a decisão do julgador favorável ao seu pleito.

A prova, no sistema jurídico brasileiro possui regulação constitucional, sendo então, um direito fundamental do cidadão, ou seja, direito de produzi-la em juízo; direito de levá-la e/ou juntá-la no processo judicial; direito de requerer sua produção; direito de analisar e aceitar ou contra argumentar a prova juntada no processo judicial produzida pelos demais sujeitos do processo, ao qual discorde; o direito de desistir da produção de provas; e o direito a informação

Já as evidências são os vestígios que passaram por uma análise pericial, e demonstram-se evidenciados, ou seja, relacionados com fato histórico que se procura esclarecer. As evidências ocorrem na fase de investigação, nos inquéritos.

Destacam-se do art. 369 do CPC, que a prova visa a convicção do julgador, ao provar a verdade dos fatos ao qual se alega no pedido da parte, e ainda que as partes podem utilizar de qualquer meio legítimo e lícito para alcançar a prova que se pretende produzir, mesmo que não especificados no Código de Processo Civil.





02

TEORIA E
CLASSIFICAÇÃO DA
PROVA DIGITAL





CLASSIFICAÇÃO DAS PROVAS

Os doutrinadores classificam que há as provas típicas, que são as especificadas nos Códigos de Processos, e as provas atípicas, que não estão especificadas nos Códigos de Processos, mais como já descrito, as partes podem fazer uso, desde que legítimas e lícitas.

DIÁLOGO DAS FONTES

Há o diálogo das fontes, entre a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ou seja, o processo do trabalho e o Código de Processo Civil (CPC), previsto no art. 769 da CLT, que regula a aplicação supletiva ou subsidiária do CPC nos processos trabalhistas:

ESPÉCIE DE PROVAS NA JT

As provas no Processo Trabalhista são reguladas nos art. 818 a 830 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Decreto Lei n.º. 5452/43, e descreve as provas do Processo do Trabalho em espécie:

- I) prova testemunhal;
- II) depoimento das partes;
- III) prova documental;
- IV) prova pericial.



Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.



A TEORIA DAS PROVAS E AS LEGISLAÇÕES INFRACONSTITUCIONAIS

Com a aplicação supletiva ou subsidiária do CPC no processo do trabalho, as provas disciplinadas, e seus procedimentos, desde que não seja incompatível, poderão ser utilizadas no processo trabalhistas.

As fundamentações infraconstitucionais das provas descritas tanto no processo penal, processo civil, processo do trabalho, e juizados especiais, se aplicam às provas não digitais, como se enquadram nas provas digitais. Da mesma forma a fundamentação das provas, no texto constitucional.

Fundamentam-se ainda, à teoria das provas, com as legislações infraconstitucionais: a Lei nº 8159/91, que regula o arquivo público e privado e a gestão de documentos; a Lei nº 11.419/2006, que regula a informatização do Processo Judicial e o Processo Judicial eletrônico - PJE; a Lei nº 12.527/11, a Lei de Acesso à Informação.

A teoria das provas e as legislações infraconstitucionais



Há também, o Procedimento Operacional Padrão, e o Roteiro de Atuação, expedidos pela Secretaria de Segurança Nacional, e pelo Ministério Público Federal, respectivamente, ao qual direcionam a investigação criminal e o tratamento das provas.

Em geral, as técnicas e metodologias, são direcionadas pelas legislações processuais em vigor, normas emitidas por entes públicos, pelo Estado. Porém, há normas ou orientações técnicas de instituições privadas, como da International Organization for Standardization (ISO) e Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que são utilizadas, cada vez mais nos processos judiciais brasileiros, como exemplo.

Essa ligação do analógico e o digital, com reflexos jurídicos, indissociável no mundo pós-moderno, deve ser realizada pelo diálogo das fontes, onde o homem é o centro propulsor da evolução digital e de produção de dados pessoais.

A teoria do diálogo das fontes e seu método, amplamente utilizado no judiciário brasileiro, nos últimos anos, deve ser absorvido e utilizado na Teoria da prova digital, pelo “seu grande potencial (re-) ou (i)novador da aplicação, interpretação das leis e integração das lacunas sob esse método”.

O Código de Processo Civil (CPC), nos arts. 370 e 378, ratifica o moderno processo judicial brasileiro, quando autoriza que o “juiz possa de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”; e ainda que “ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade”.

Em suma, sendo reconhecido um direito à prova para as partes, como condição para poder demonstrar a veracidade dos fatos por elas alegados, a atividade instrutória deve se concentrar em suas mãos, não nas do juiz. As partes são as titulares do direito à prova e os sujeitos principais da sua produção. Caso se admita que o juiz, nesse sistema, tenha poderes instrutórios para, de ofício, determinar a produção de prova não requeridas pelas partes, eles terão que ser subsidiários e complementares. (BADARÓ, 2019, p. 1.6, grifo nosso).



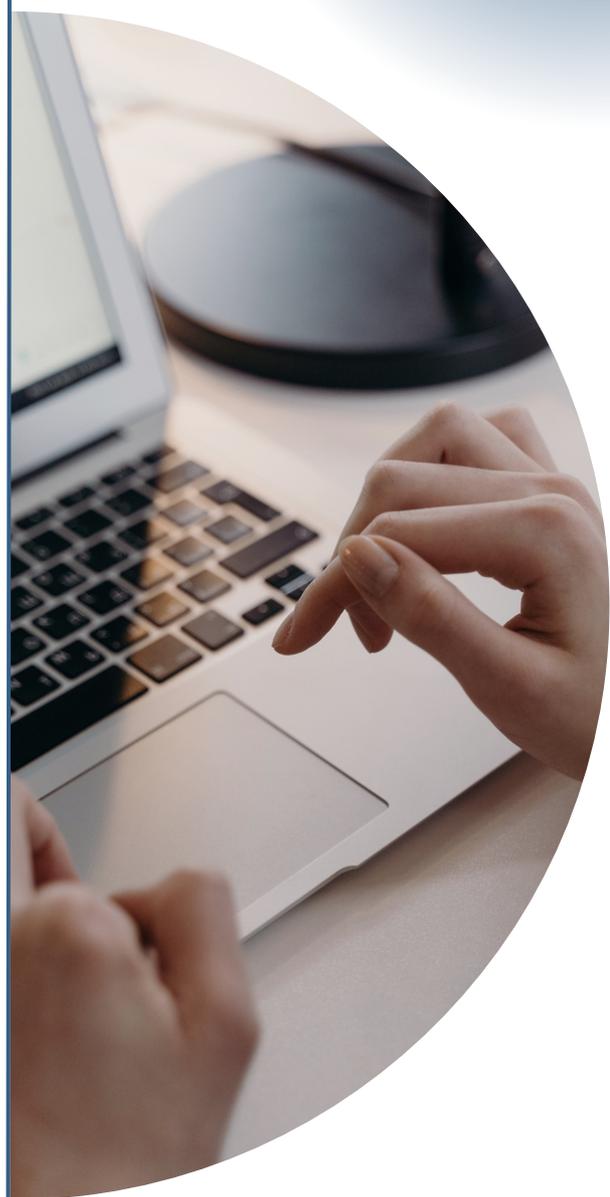
Mas, esse poder instrutório do juiz, em que poderá determinar, de ofício, a produção de provas, terão que ser subsidiários e complementares, ou seja, supletivos da atribuição das partes, por esses serem os titulares do direito à prova e os sujeitos principais da sua produção, e ainda limitados aos fatos alegados pelas partes, podendo agir diferente de forma excepcional e fundamentada.

A prova digital é codificada em dígitos binários e acessível por meio de algum suporte computacional. A prova digital, como objeto de estudo, possui contornos e requisitos próprios, e exige uma nova forma de se tratar, olhar, analisar, interpretar e normatizar, a prova.

Logo, na produção e condução das provas, não é como a arte dos pescadores em usar a rede de pesca, seja de arrasto ou não, em que alguns a utilizam indiscriminadamente e puxam sem critério tudo que vem na rede, e depois ainda é dado destinação diversa do ideal, ao que entendem ser inútil.

Esse direito subjetivo das partes em produzir provas, para demonstrar a verdade factual, ao reconstruir de forma mais próxima possível os fatos históricos, possui a finalidade de alcançar o convencimento do juiz e a consequente tutela do Estado-jurisdição, sendo produzida a decisão final do julgador, devidamente fundamentada e com clara adoção de mecanismos racionais para valoração das provas, em uma duração razoável do processo.

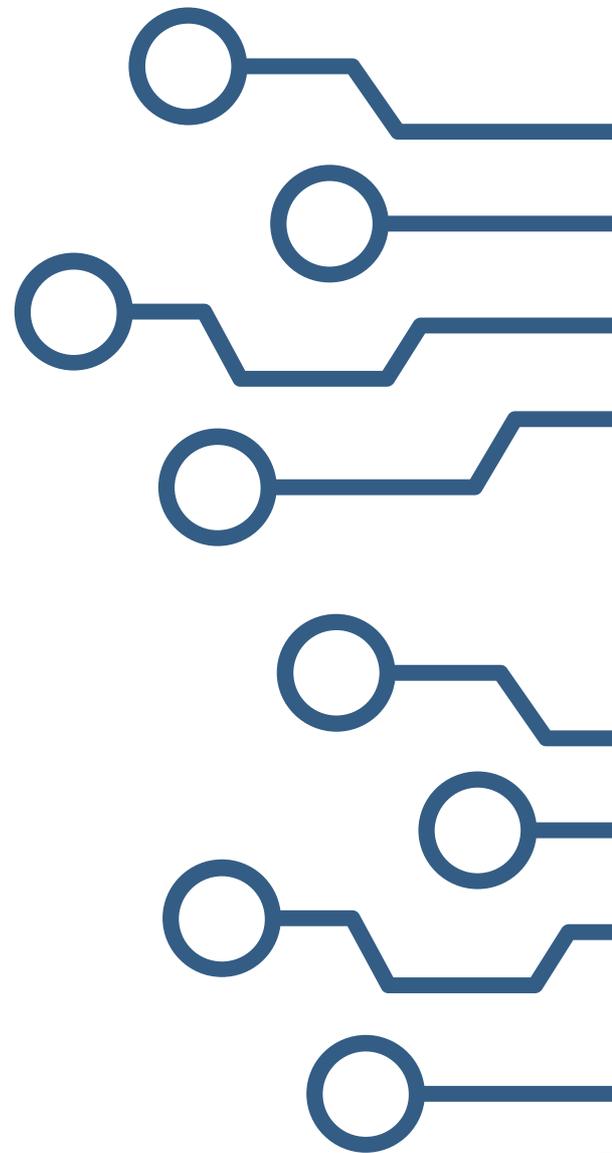
Esse diapasão e equalização, com contornos científico, técnico, metodológico e jurídico, contemporâneos, ecoam nas provas digitais.



A autenticidade da prova digital possui como requisitos: a custódia, a preservação, a transmissão, além da identidade e integridade. E à sua transmissão válida, prescinde sempre, de código hash, como garantia de autenticidade.

Para Flores (2022), a arquivologia determina que o documento físico, tradicional é preservável, pois possui fixidez e conteúdo estável. Destas características depreende, de forma analógica que as provas digitais não são auto preserváveis e nem é auto registráveis; não possuem fixidez, ou seja, seu conteúdo é instável; não possui forma fixa, e essa variabilidade é ilimitada; e se manifesta de formas diversas.

Devido essas características descritas da prova digital, para sua validade são necessários, os requisitos de autenticidade intrínsecos e extrínsecos, e o seu tratamento sob uma linha ininterrupta da cadeia de custódia digital. Pois, a cadeia de custódia digital é um dos pilares da autenticidade.





A Prova Digital, como meio probatório, pode ser classificada, conforme a sua origem e ambiente digital de obtenção:

Classificação conforme a sua origem:

1

Nato-digital ou nativo digital: são as provas digitais que foram produzidas originalmente em ambiente computacional, codificado em dígitos binários, em dados digitais;

2

A digitalizada: são as provas digitais que foram obtidas do meio analógico, e codificada ao meio digital, binário, havendo sua representação digital no ambiente computacional. Ou seja, é a digitalização de documentos físicos e analógicos, ou de materiais originários de meios eletrônicos analógicos, como por exemplo, da fita de vídeo cassete, da fita de áudio, de CD e DVD. E esses meios físicos e analógicos, sempre serão os originais, o produto da digitalização gera uma representação digital.

Classificação conforme o ambiente digital de obtenção:

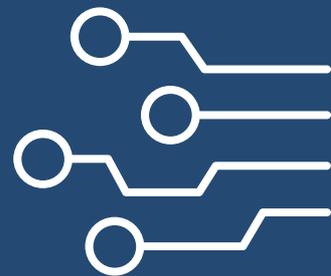
1

Conectada ou online: são as provas digitais acessadas, de ambiente computacional em que haja uma rede de conexão, seja intranet, ou internet;

2

Desconectada ou off-line: são as provas digitais obtidas, de ambiente computacional e/ou eletrônico analógico, mas desconectados;

CLASSIFICAÇÃO DA PROVA DIGITAL



A Prova Digital à investigação forense digital, podem ser classificadas, em relação a sua finalidade, forma de extração e forma de acesso:

Classificados conforme a sua finalidade:

1

Codificação homogênea: são as provas digitais, acessadas por meio computacional utilizadas para analisar outro meio computacional, através da extração de códigos digitais binários, registros e algoritmos, por meio da investigação forense digital, e identificar se esse sistema computacional foi alterado, danificado e/ou apagado; se sofreu ataque de cracker ou não; qual histórico de acessos e suas formas; analisar os algoritmos, sua origem e alteração, se são de boa-fé ou não, e lícitos ou não.

2

Codificação heterogênea: são as provas digitais nato-digital e/ou digitalizada, em que são utilizadas para confirmar ou negar, através da investigação forense digital, fatos ou provas analógicas.

Classificados conforme a sua extração:

1

Direta: são as provas digitais extraídas, obtidas, coletadas, diretamente de sua origem, sejam em rede ou não, online ou não, intranet ou internet.

2

Indireta: que necessitam, de algum suporte, meio computacional, software, que viabilizarão a obtenção da prova digital.

CLASSIFICAÇÃO DA PROVA DIGITAL



A Prova Digital à investigação forense digital, podem ser classificadas, em relação a sua finalidade, forma de extração e forma de acesso:

Classificados conforme o acesso:

1

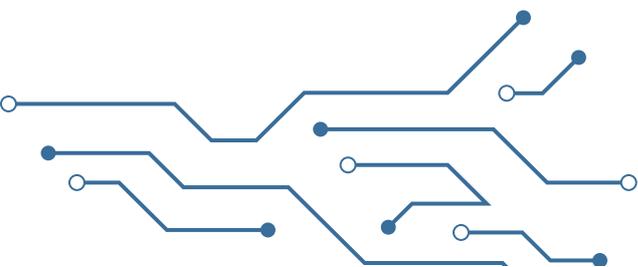
Originário: acesso permanente ao próprio suporte, seja ele qual for, em que seja codificado em dígitos binários, nascidos no suporte periciado.

2

Representativo: acesso apenas a prova digital, já digitalizada, ou já extraída, do suporte originário e preservada em outro suporte. Pois, não há como acessar o suporte original.

Sobre a digitalização, o Manual de digitalização de documentos do poder judiciário concebido pelo CNJ em 2023, define que a digitalização é a conversão de documento físico para código digital; e que o documento digitalizado é uma representação do documento original, e este físico, deve ser preservado, seguem a definição do Manual:

Digitalização: conversão da fiel imagem de um documento físico para código digital; ● documento digitalizado: representante digital resultante do procedimento de digitalização do documento físico associado a seus metadados;



Para Flores (2022), a digitalização gera representação digital do documento que foi escaneado, devido essa representação digital não carregar consigo os requisitos de autenticidades intrínsecos e extrínsecos, do documento analógico escaneado, ou seja, não gera documento digital, mesmo que haja assinatura digital do ICP-Brasil. E com a assinatura da ICP-Brasil, não gera documento autêntico, mas gera documento que foi autenticado.



Estas definições são normatizadas na Resolução N° 469 de 31/08/2022 do CNJ, que estabelece diretrizes e normas sobre a digitalização de documentos judiciais e administrativos e de gestão de documentos digitalizados do Poder Judiciário, ao qual Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário - PRONAME do CNJ, e deu origem ao Manual de digitalização de documentos do poder judiciário.

A Resolução N° 469 de 31/08/2022 do CNJ, no seu art. 2º, além das definições citadas, conceitua ainda, documento digital, documento nato-digital, indexação, metadados.



Verifica-se que a prova digital não pode ser uma continuação das provas não digitais já existentes, logo não se pode utilizar as mesmas normas, princípios, conhecimentos, técnicas e experiências tradicionais do direito, e querer de alguma forma enquadrá-la nesse tradicionalismo.

A prova digital possui os mesmos fundamentos constitucionais das provas tradicionais. Mas, acrescentam-se aqui, em relação as provas digitais:

O princípio constitucional da proteção dos dados pessoais, inclusive no meio digital, nos termos do art. 5º inciso LXXIX da Constituição Federal, instituída pela Emenda Constitucional nº 115/2022;

Proteção constitucional ao Patrimônio Cultural material e imaterial, mediante a gestão de documentos produzidos pelo Poder Judiciário, e com formas de preservação e acesso a consultas, nos termos do art. 216, §1º e § 2º da Constituição Federal;

O Poder Judiciário, possui o dever constitucional de proteção, preservação, e propiciar acesso para consulta, dos seus documentos, nos termos do art. 23, incisos III a V da Constituição Federal;

Garantia de acesso a informação dos documentos geridos pelo Poder Judiciário;

Princípio da eficiência do art. 37 da Constituição Federal, ao qual através da digitalização dos documentos ou documentos nato-digitais, gerará menos impacto ao meio ambiente, e acarretará uma tramitação mais célere dos processos (art. 5º, LXXVIII);



O Marco Civil da Internet

A Lei n. 12.965/14 que instituiu o Marco Civil da Internet – MCI, regulamentada pelo Decreto n.º. 8.771/2016, é fundamentada no respeito a liberdade de expressão, nos termos do seu art. 2º, e é uma lei “guarda chuva”, aonde normatiza o uso da internet no Brasil e a relação, limites, atuação, direitos, deveres e garantias, dos usuários. O MCI já estabelece no seu Art. 5º definições necessárias à teoria da prova digital.

O MCI regula no seu art. 15, os provedores de aplicações, que são constituídos de pessoa jurídica com fins econômicos, “e deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento”. E no seu art. 19, regula que os provedores de aplicativos não podem ser responsabilizados por conteúdos gerados por terceiros, ou seja, os usuários, exceto se ocorre descumprimento de ordem judicial.

Assim como, define os provedores de conexão à internet, que possuem a obrigação de guarda em até um ano, e registros das conexões, e não poderá transferir a terceiro essa responsabilidade, provedores de conexão à internet não serão responsabilizados por conteúdos de terceiros, nos termos do arts. 10, 13 e 18 do MCI.

Essas regulações descritas do MCI, são necessárias na produção das provas digitais, pois na sua grande maioria, refletem as relações sociais constituídas no ambiente da internet, como a necessidade da obtenção dos metadados no tratamento adequado das provas digitais, como por exemplo endereço IP, e saber de qual provedor obter os dados e metadados necessários em cada investigação digital.

O próprio MCI, que é uma Lei de 2014, no seu art. 22 caput, e seu inciso II, já regulou a prova digital no ambiente da Internet, quando autoriza aos usuários, requerer registros de conexão ou registros de acesso aos aplicativos, para fins probatório e investigativo.



O Código de Processo Civil

No Código de Processo Civil – CPC, Lei nº 13.105/15, ao qual no art. 422 caput, regula a prova digital, obtida de meio eletrônicos desconectados ou off line. Já nos § 1º, § 2º e § 3º, do mesmo artigo, são provas digitais obtidas de meio conectados ou on line.

No Parágrafo único do art. 384 do CPC, normatiza que através da Ata Notarial, pode ser atestada as provas digitais, prática esta utilizada recorrentemente e ainda aceita nos tribunais. Mas há quem conteste essa prática, pelo fato que geralmente o tabelião ao atestar uma prova digital, apenas descreve o que está vendo em alguma tela, e há casos de falsificação ou adulteração da imagem, logo o tabelião atestará algo fraudado, e ainda acrescenta a importância da existência dos metadados na produção das provas digitais, o que não consta no conteúdo da Ata notarial.

Da Ata Notarial. Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião. Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.

Esses arts. 384, 439, 440 e 441, todos do CPC, reforçam as alegações de quem defenda e compare a prova digital como um documento eletrônico. Mas, como já dito acima prova digital possui características próprias e não podem ser comparadas como documento eletrônico, nos termos do CPC.



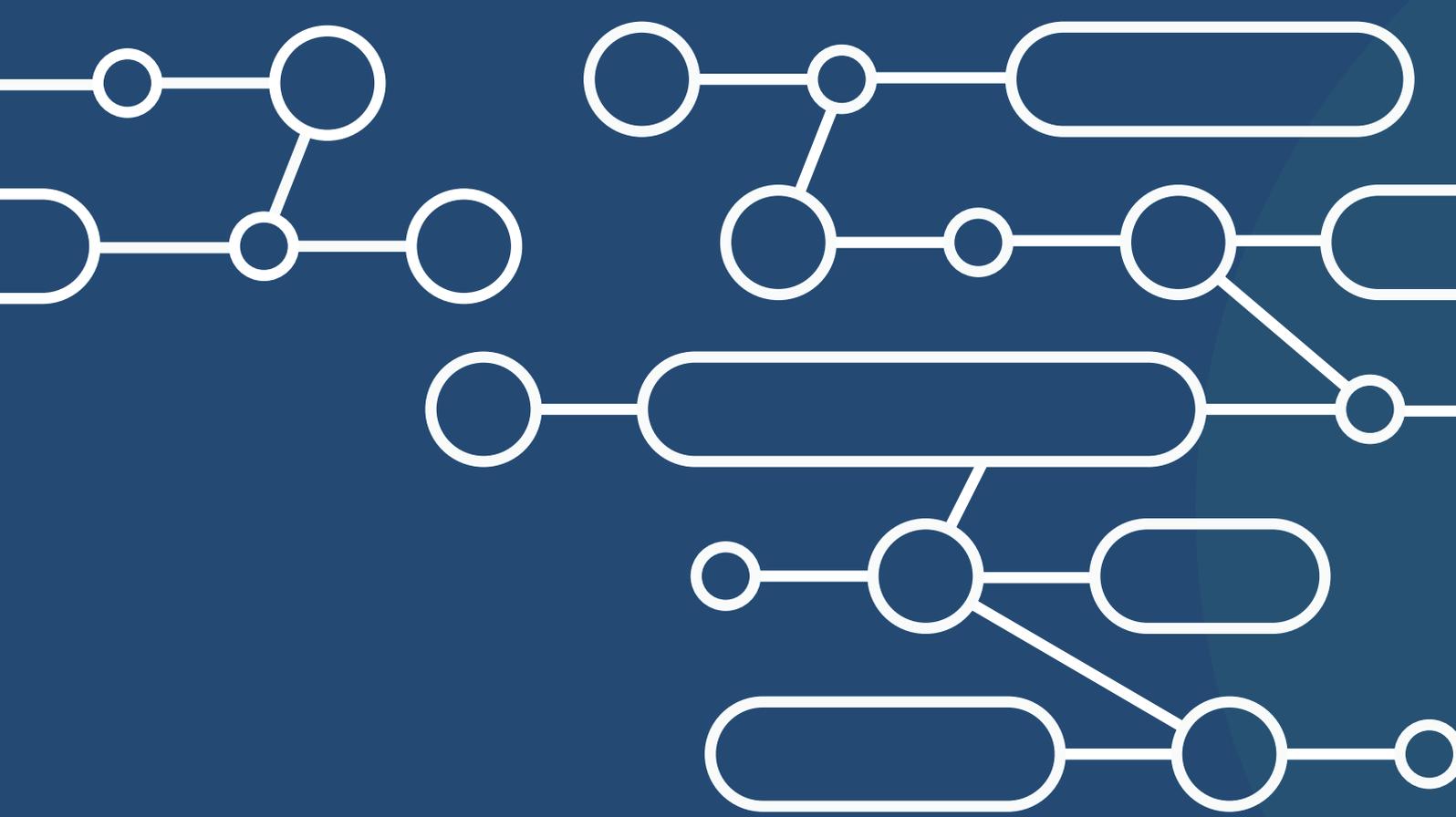
A Lei da Liberdade da Informação

No texto da Lei nº 13.874/19, conhecida como a Lei da Liberdade Econômica, destaca-se o inciso X do art. 3º, que equipara de forma equivocada documento em meio digital com documento físico.

Destacam-se os conceitos trazidos pela Lei de 2011, sob comento, no art. 4º, que são necessários às provas digitais., tais como: informação, documento, informação sigilosa, informação pessoal, - tratamento da informação, disponibilidade, autenticidade, integridade e primariedade.

No art. 4º da Lei da Informação, citado, há o conceito dos requisitos de validação da prova digital, ou seja, a autenticidade e seu componente integridade, que de forma análoga se aplicam neste trabalho, as provas digitais.

O conceito de "documento" da Lei da Informação, é semelhante ao conceito que compõem os Manuais de arquivologia no Brasil, ou seja, o Modelo de requisitos para sistemas informatizados de gestão arquivístico de documentos – e-ARQ Brasil e o Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão de Processos e Documentos do Poder Judiciário - Moreq-Jus, ao qual o documento não se limita a uma documento físico de papel por exemplo, mas é "unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato".



03

PROCEDIMENTO E
TRATAMENTO DA
PROVA DIGITAL



PROCEDIMENTO E TRATAMENTO DA PROVA DIGITAL



Para a adequada produção de prova digital, a luz da legalidade, deve cumprir procedimentos normativos e técnicos, para o seu adequado tratamento. E preenchendo estes requisitos, ser potencialmente aceita como válida em processos judiciais e administrativos, no Brasil.

Registre-se importante diferenciação, necessária no tratamento a prova digital, que é a prova digital em si obtida e o dispositivo digital ou suporte que permite a extração da prova digital.

Pois, se faz necessário cuidado no manuseio, guarda e acondicionamento do dispositivo digital ou suporte, pois para Pastore e Fonseca (2022. p.106) eles são passivos de sofrerem degradação magnética, degradação elétrica, temperatura elevada, exposição à alta ou baixa umidade, bem como choques e vibrações.

Toda essa preocupação com o dispositivo digital ou suporte, o e tratamento da prova digital em si, legitimam a validação dessa prova, por isso que deve ser seguido rigorosamente as exigências normativas e técnicas que seguem.

A cadeia de custódia digital e a ISO/IEC 27037:2013



A cadeia de custódia 37 apesar de ser recepcionada pela Constituição Federal, através do princípio do contraditório, mais foi através da Lei n°. 13.964 de 2019, também conhecida como Pacote Anticrime, que se normatizou expressamente no Brasil, acrescentando os arts. 158-A até 158-F todos no Código de Processo Penal

Desta forma o Código de Processo Penal passou a conceitua expressamente a cadeia de custódia, e estabelece 10 etapas: reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte.

Imagem 1 – Cadeia de Custódia do Código de Processo Penal



A cadeia de custódia digital e a ISO/IEC 27037:2013



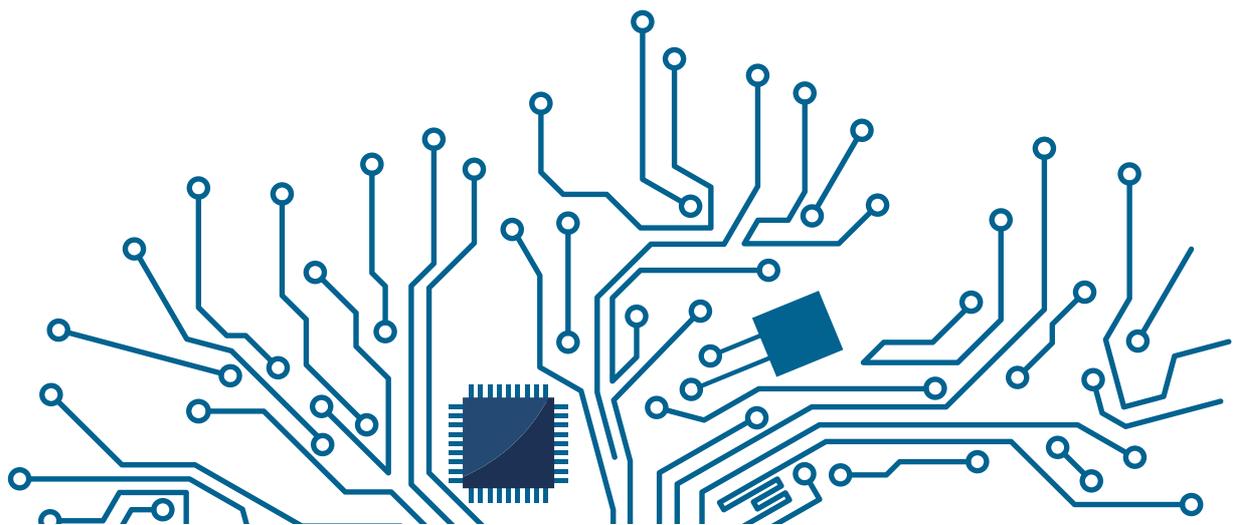
Ocorre que, ao realizar uma análise detalhada, fica claro que a norma regula e preocupa-se com a cadeia de custódia de provas tradicionais, físicas, ou seja, provas não digitais; e ainda o texto apresenta fortes características de aplicabilidade nos processos e investigação criminal.

Mesmo assim, utilizando-se do princípio do diálogo das fontes, os arts. 158-A até 158-F todos no Código de Processo Penal, podem ser adequados em outras áreas da ciência do direito além da criminal.

Mas, de qualquer forma há uma lacuna normativa, pois não há normatização no sistema jurídico brasileiro sobre a cadeia de custódia digital, embasando o correto tratamento das provas digitais. Pois, os arts. 158-A até 158-F todos no Código de Processo Penal, não se referem em nada as provas digitais.

Devido essa realidade, constatou-se nesta pesquisa o uso, de 2 normas originárias de instituições privadas, alcançando um certo padrão e direcionamento emprego ao tratamento das provas digitais no Brasil, a ABNT ISO/IEC 27037:2013, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT/Organização Internacional de Normatização – ISO; e a RFC 3227/2002, da International Engineering Task Force – IETF.

Seque-se descrevendo apenas sobre ABNT ISO/IEC 27037:2013, por esta ser amplamente usada pela forense digital no Brasil. E a norma refere-se a diretrizes para identificação, coleta, aquisição e preservação da prova digital, além de padronizar o tratamento e processos fundamentais à prova digital.



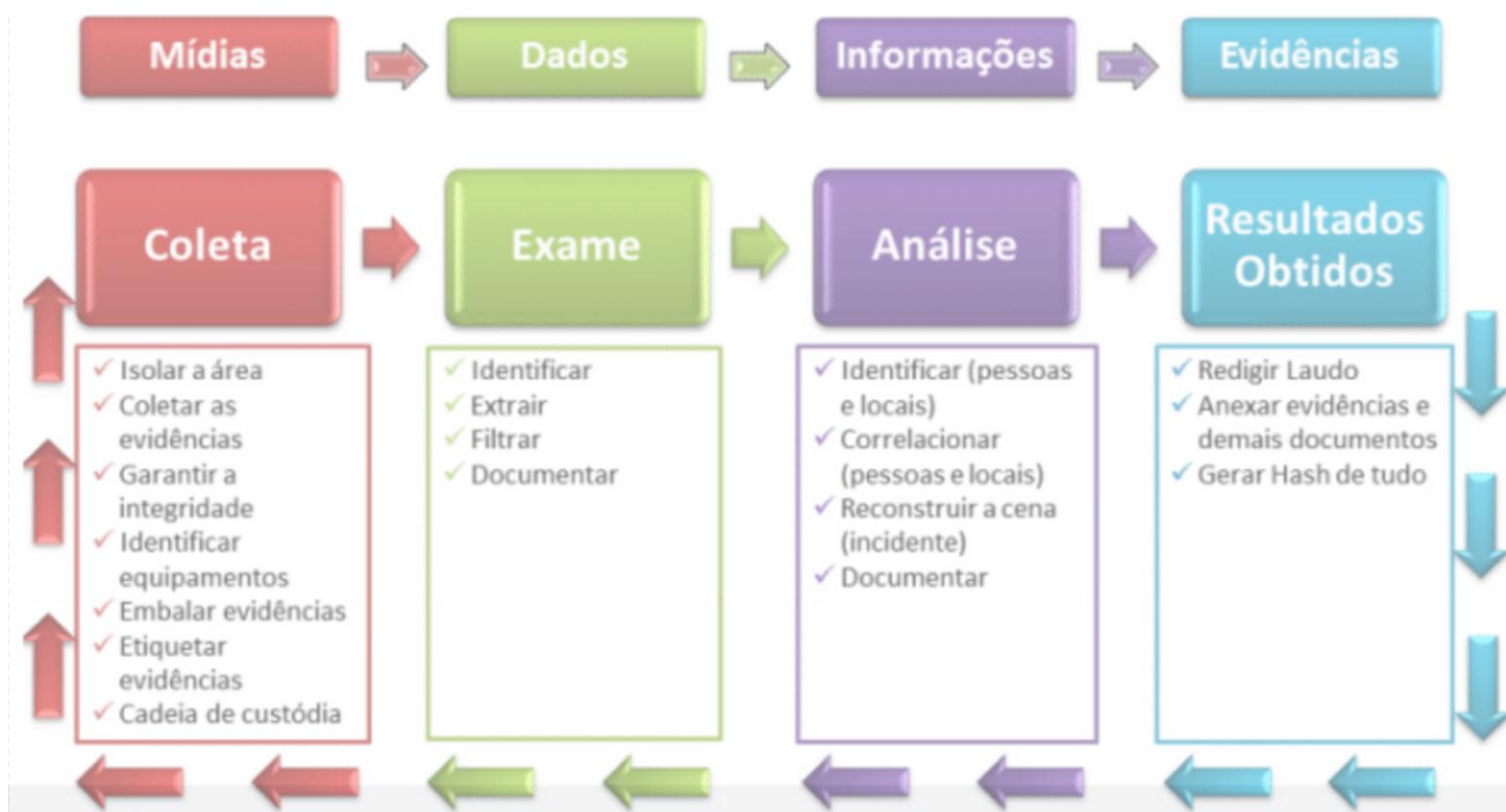
A cadeia de custódia digital e a ISO/IEC 27037:2013



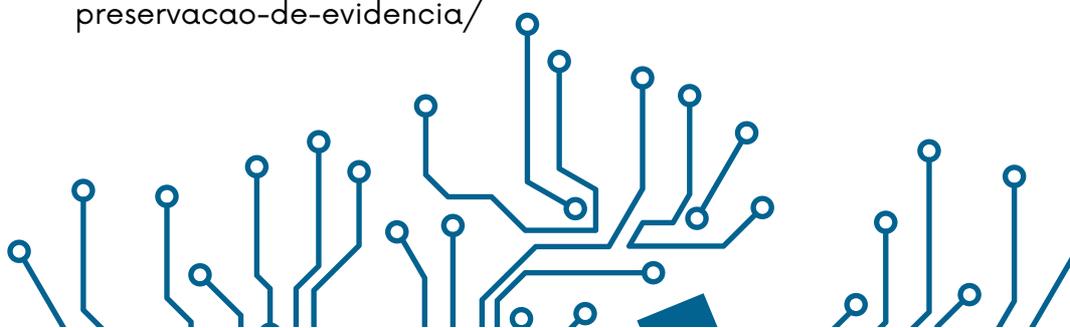
Na ISO 27037, há expressado os 4 requisitos do devido tratamento da prova digital, que compõe o objetivo da pesquisa³⁹: auditabilidade, repetibilidade, reprodutibilidade e justificabilidade. Esses são os requisitos

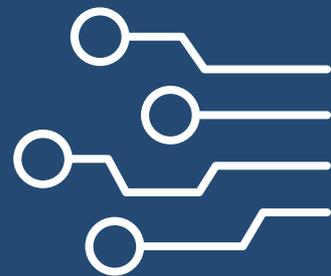
Dos requisitos que compõe o correto tratamento da prova digital, depende-se o rigoroso procedimento a ser seguido, conforme a Imagem 2, pois como as provas digitais são frágeis, qualquer equívoco pode inutilizá-la:

Imagem 2 – ABNT ISO/IEC 27037:2013



Fonte: <https://academiadeforensedigital.com.br/iso-27037-identificacao-coleta-aquisicao-e-preservacao-de-evidencia/>

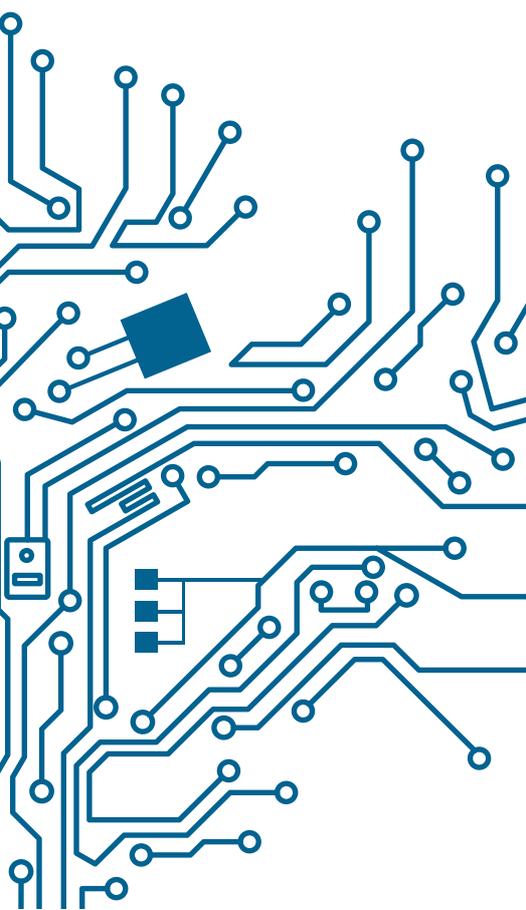




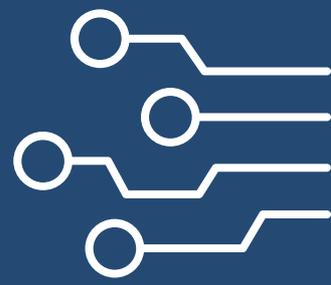
Apesar da ISO/IEC 27037:2013 ser norma de reconhecimento internacional, e ser uma espécie de guia que direciona toda a vida da prova digital, identificou-se nesta pesquisa a necessidade de acrescentar o seu relacionamento com a arquivologia digital.

Na arquivologia digital, há uma série de normas e padrões à documentação digital, que aqui são estendidas a prova digital, ao qual exige gerenciamento por sistema informatizado, composto de estrutura de gestão, preservação e acesso, revestida de uma cadeia de custódia digital ininterrupta, como garantia de autenticidade.

Para Santos, Mazuco e Flores (2020, p.21), no Brasil a gestão pode ser realizada com a implementação do Sistema Informatizado de Gestão Arquivístico de Documentos (SIGAD), seguindo o Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão Arquivística de Documentos (e-Arq Brasil), e devem ser interoperáveis a fim de facilitar a transferência/recolhimento, bem como contemplar todo o ciclo de vida da prova digital. Em seguida, a preservação que deve seguir o Repositório Arquivístico Digital Confiável (RDC-Arq) em conformidade com o modelo Open Archival Information System (OAIS), e desse disponibilizar o acesso de longo prazo.

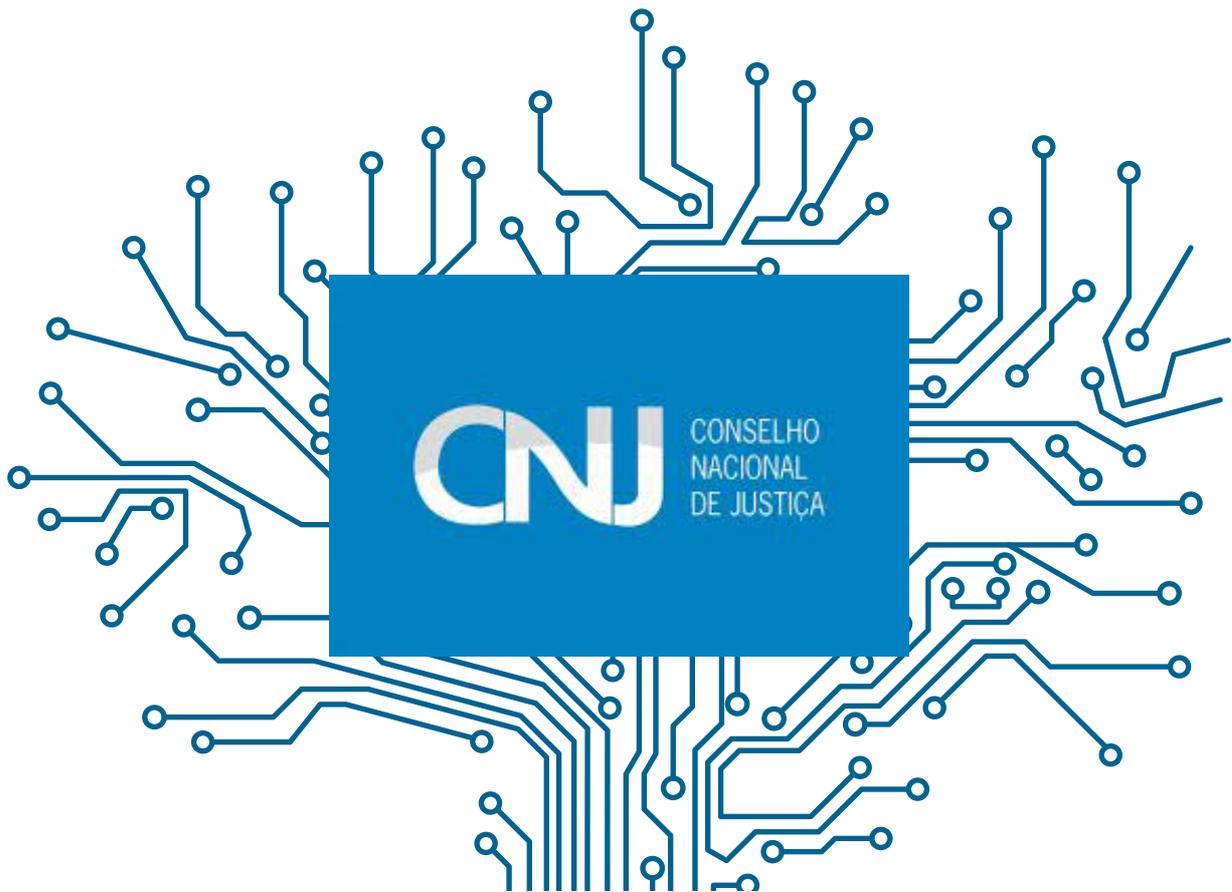


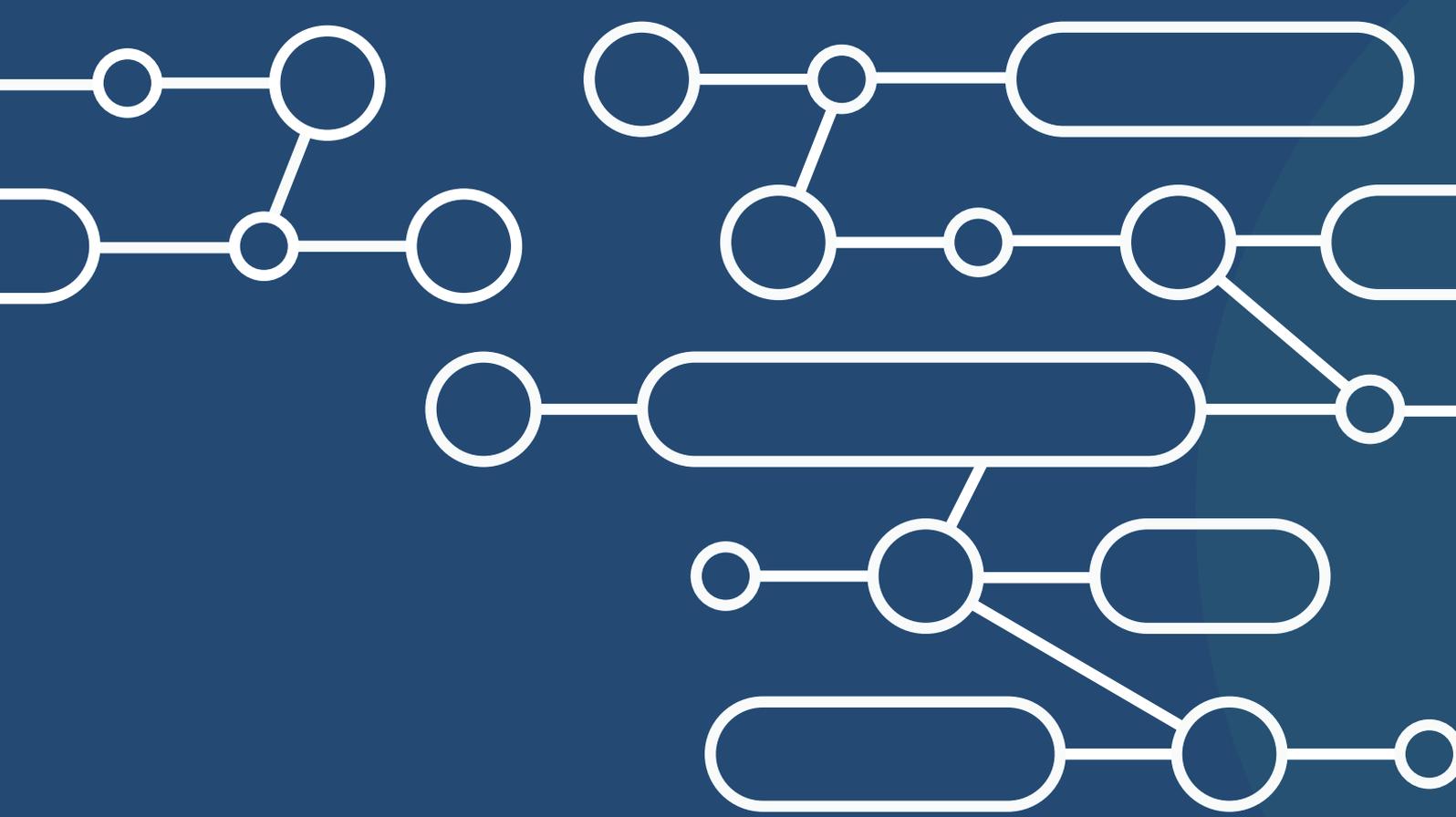
Documentos não devem ser entregues ao preservador em mídias de armazenamento, e sim em pacotes de informação, de modo que as cadeias de custódia e preservação não sejam interrompidas. Portanto, os pacotes de informação serão utilizados para mediar as trocas de informação do ambiente OAIS (RDC-Arq) com os produtores e consumidores. Logo, o OAIS estabelece três tipos de pacotes: Pacote de Informação para Submissão (Submission Information Package – SIP); Pacote de Informação para Arquivamento (Archival Information Package – AIP) e Pacote de Informação para Disseminação (Dissemination Information Package – DIP). Cada pacote é utilizado para funções distintas: SIP: entregue pelo produtor ao OAIS para ser armazenado e preservado; AIP: consiste no objeto de preservação que reúne todas as informações necessárias para manutenção de sua autenticidade; DIP: é derivado de um ou mais AIPs, entregue pelo OAIS ao consumidor em resposta a uma solicitação de pesquisa. Os pacotes SIP, AIP e DIP comportam o documento e seus metadados, distribuídos em: informação descritiva de preservação, informação de empacotamento e a descrição do pacote. Ademais, o RDC-Arq que segue os requisitos do OAIS não se trata de um software específico, e sim de um conjunto composto por: sistemas informatizados, pessoas, políticas, procedimentos e o próprio acervo. (SANTOS; MAZUCO; FLORES, 2020, p.16).



A arquivologia digital instrumentaliza a cadeia de preservação, que para Santos, Mazuco e Flores (2020, p.11), concentra-se nas atividades de produção, manutenção, avaliação e preservação digital, de modo a envolver todo o ciclo de vida dos documentos. Enquanto, que cadeia de custódia possui um direcionamento e conceito jurídico em que visa potencializar a confiança à autenticidade, guarda e proteção dos documentos. Logo em ambos, tanto a cadeia de preservação quanto a cadeia de custódia necessitam de atenção técnico- normativo. E sua abordagem torna-se holística quando inseridos no âmbito das cadeias de preservação e de custódia, de modo que a preservação e a autenticidade são pensadas antes mesmo da produção documental e da prova digital.

Para isso a implementação, Poder Judiciário, do sistema de gestão com o **Moreq -Jus**, é imperioso para cumprir as determinações do CNJ e da legislação vigente, e assim ao utilizar sistemas de gestão , preservação e acesso, confiáveis , garante segurança para cumprimento da LGPD e longevidade das informações públicas.



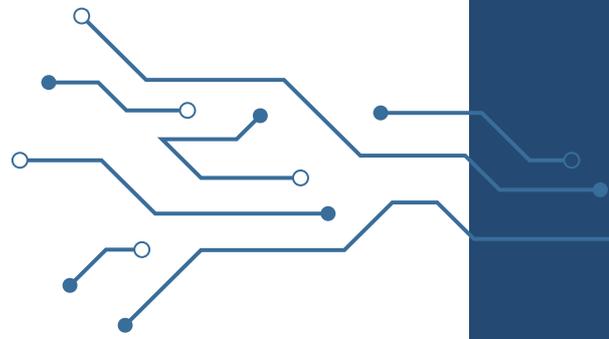


04

CONSIDERAÇÕES FINAIS



CONSIDERAÇÕES FINAIS



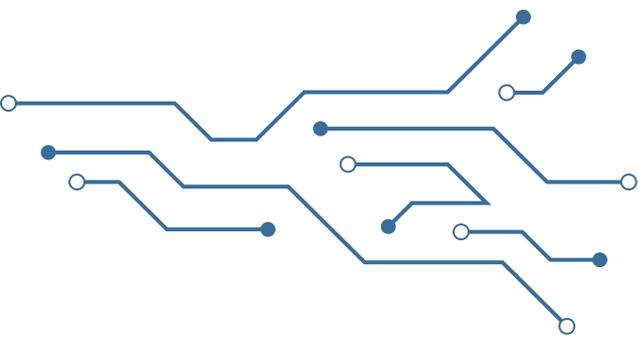
No presente trabalho buscamos a uniformização das divergências referente aos conceitos de prova digital com um olhar no amanhã, inovador, atual e relacional com as tecnologias digitais.

Verificamos que não há norma específica no Brasil sobre a prova digital e nem para o seu procedimento e tratamento, daí a necessidade no presente trabalho de trazer o princípio do diálogo das fontes a este trabalho, princípio originário da Alemanha, do professor Erik Jayme em 1995, e já recepcionado recentemente no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive com decisões do STF sobre o esmo, ao qual o princípio que se conecta e fundamenta com a teoria pós-moderna, direciona que não haja sobreposição ou exclusão de normas, mas uma adequação, um diálogo entre elas sobre determinado tema ou caso concreto.

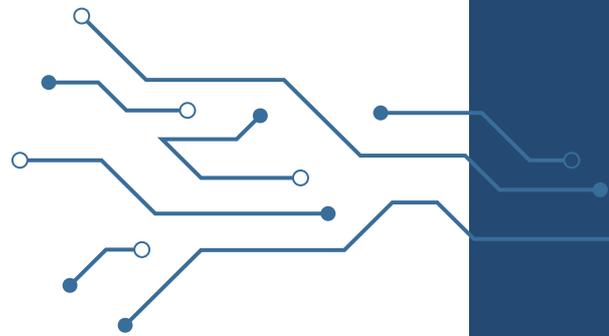
Propõe-se ainda o diálogo das fontes; bem como a indicação da necessidade de que haja uma legislação geral no Brasil sobre prova digital, visando uniformizar divergência conceituais e procedimentais, de forma a tornar acessível a produção de prova digital.

A prova, seja para qual finalidade ela for utilizada, mas registre-se que neste trabalho o foco foi o Processo Judicial, é um instrumento disponível aos sujeitos do processo judicial para demonstrarem em Juízo que suas alegações são verdadeiras, aproximando-se ao máximo possível dos fatos ocorridos, por isso o termo adequado é a busca da verdade factível, com a finalidade de convencer o julgador e assim alcançar êxito.

Conceituamos a prova digital, pois como ela é originária de linguagem binária, de máquina computacional, esses algoritmos não são de compreensão humana, necessita-se da própria computação para adequá-la de forma mais inteligível possível à compreensão humana.



CONSIDERAÇÕES FINAIS



Esse desafio relacional, da linguagem humana com a linguagem binária algorítmica, é um dos causadores, de divergências entre estudiosos e de desafios no seu tratamento como prova digital.

A prova é digital, pela sua essência, pois advém da linguagem binária e precisa da computação para torná-la inteligível ao homem, e há convergência mundial e em várias áreas do uso da palavra “digital”, para caracterizar ou conectar, qualquer substantivo á linguagem computacional, logo a prova não é eletrônica e nem virtual, mas prova digital.

Por fim tratamos do procedimento e tratamento utilizado no manuseio, extração, guarda, da prova digital, e conectar com a legalidade e a cadeia de custódia digital, que é normatizada no Brasil no Código de Processo Penal, mas com o uso do princípio do diálogo das fontes, a cadeia de custódia pode ser utilizada pela ciência do direito em todos os ramos. Acrescentou-se o termo digital, sendo chamado de cadeia de custódia digital, e assim conectar-se a realidade da linguagem binária e computacional da prova digital.

Ao desbravar sobre a cadeia de custódia digital, descobriu-se a arquivologia digital, e após aprofundar no assunto descoberto, verificou-se que é imperativo conectar a arquivologia digital no tratamento da prova digital.

Descreve-se ainda sobre a perícia digital, pois há um conhecimento específico no tratamento e emissão de laudo referente a prova digital, e ainda a relação da prova digital com a privacidade e LGPD.

Deixamos ainda a reflexão sobre o procedimento padrão no tratamento da prova digital, que é utilizado pela forense digital no Brasil, que é da ABNT ISO/IEC 27037:2013, o é preocupante, pois, esta dependência de normas de entidades privadas estabelecendo procedimentos utilizados em Processos Judiciais e administrativos no Brasil precisa ser urgentemente resolvida, e editada normas aplicadas nos processos judiciais no Brasil pelo poder público, oriunda do estado democrático de direito.





Aldo Soares Evangelista
é advogado em Direito Digital,
palestrante, consultor e músico.

 97 99119 3790

 readvogados@hotmail.com

 @aldo_evangelista_digital

 Aldo Evangelista